

LEI Nº 1.778 de 29 DE DEZEMBRO DE 1997

Código Municipal de Postura

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL NO USO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

1. TÍTULO I

1.1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - Esta lei altera, com fundamento na Lei Orgânica do Município, na Constituição Federal, no Código Civil Brasileiro e leis complementares o CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA.

Art. 2º - O objetivo do Código é disciplinar o relacionamento dos munícipes para com o Município eles entre si, visando estabelecer normas reguladoras da ordem, do exercício de direitos individuais e coletivos, quanto à preservação dos bens públicos, da higiene pública, do sossego público, localização e funcionamento das atividades econômicas e de outras obrigações concernentes ao bem comum.

Art. 3º - As autoridades públicas, dentro de suas competências devem cumprir e fazer cumprir este Código, principalmente as municipais e os servidores do município.

Art. 4º - Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, inclusive os visitantes, estão sob a égide deste Código, as quais, no que lhes for permitido, devem cooperar com as autoridades municipais no seu cumprimento.

Art. 5º - Os atos processuais administrativos decorrentes desta lei regidos pelo Código de Processo Administrativo, de Posturas e Edificações, ressalvados os constantes em suas próprias disposições, e subsidiariamente no Código de Processo Civil.

Parágrafo único – As decisões de Primeira Instância Administrativa serão dadas pela Assessoria do Contencioso Fiscal ou pelo Chefe de Posturas e Edificações responsável da Divisão de Posturas e Edificações, obedecida à determinação de competência prevista nesta lei, em Segunda Instância pelo Conselho Municipal de Contribuintes do Município.

Art. 6º - Na disposição desta lei os títulos tiveram assuntos exclusivos com denominação própria, sistema de codificação individualizada inclusive a numeração de artigos, incisos, parágrafos e alíneas, permitindo a inserção ou eliminação de títulos, sem afetar a sua estrutura, conforme definido em seu índice.

2. TÍTULO II

2.1. DO BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I

2.1.1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º - Compete a Prefeitura zelar pelo bem estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetam a coletividade.

CAPÍTULO II

2.1.2. DA MORALIDADE PÚBLICA

Art. 8º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.

§ 1º - As desordens, obscenidades, algazaras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários as penalidades prevista de multa.

§ 2º - Nas reincidências, poderá ser cassada a Licença para o Funcionamento dos estabelecimentos.

CAPITULO III

2.1.3. DA COMODIDADE PÚBLICA

Art. 9º - Não é permitido fumar no interior de repartição pública, bancos, escolas, hospitais, auditórios, cinemas, teatros, ambientes fechados e veículos de transporte coletivo que operem nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município.

§ 1º - O infrator será advertido da proibição ou retirado do veículo em caso de desobediência.

§ 2º - Sob pena de multa, as empresas de transportes coletivos deverão afixar avisos da proibição de fumar no interior de veículos, indicando o presente artigo, se não o fizer pagará multa de R\$ 30,00 (trinta) reais.

CAPITULO IV

2.1.4. DO RESPEITO AOS LOCAIS DE CULTO

Art. 10 – As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos como locais que deverão merecer o máximo de respeito.

Art. 11 – Nas igrejas, templos ou casa de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

CAPITULO V

2.1.5. DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 12 – É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer forma.

Art. 13 – Compete a Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumento de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo único – A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multas diárias, de valor, dobrado da inicial, que é de R\$ 30,00 (trinta) reais.

Art. 14 – Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas e serão controladas por aparelhos de medição de intensidade sonora, em “decibéis”.

§ 1º - O nível de som ou ruídos permitido para veículos é de 85 DB (oitenta e cinco decibéis) medidos na curva “B” do respectivo aparelho, a distancia de 7.00m (sete metros) do veículos ao ar livre.

§ 2º - O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, compressores geradores estacionários, que não se enquadrarem no parágrafo anterior, é de 55 DB (cinquenta e cinco decibéis) das sete às dezenove horas, medidos na curva “B” e de 45 db (quarenta e cinco decibéis) das dezenove às sete horas, medindo na curva “A” do respectivo aparelho, ambos a distancia de 5,00m (cinco metros), no máximo de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou de ponto de maior intensidade de ruídos do edifício.

§ 3º - Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior aos alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para quaisquer fins em estabelecimentos comerciais ou diversões públicas, como parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios e clubes noturnos.

§ 4º - As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos clubes esportivos, sociedades recreativas e congêneres.

Art. 15 – Nas lojas ou oficinas que vendem ou fazem consertos de instrumentos sonoros, serão permitidos o uso em funcionamento dos aparelhos, desde que a intensidade de som não ultrapasse de 45 db (quarenta e cinco decibéis) medidos na curva “A” do aparelho de intensidade sonoro a distância de 5,00m (cinco metros), tomada do logradouro para qualquer porta do estabelecimento em causa.

Art. 16 – Fica proibido o funcionamento de alto-falantes fixo, nas áreas urbanas e suburbana deste município.

§ 1º - Fica excluído da proibição do presente artigo o funcionamento dos alto-falantes moveis, desde que funcionarem das 08:00 horas às 12:00 horas e das 14:00 horas às 18:00 horas, com nível de som permitido a audição humana, conforme determina a legislação pertinente medida em db (decibéis), desde que funcionem a uma distância de 100 (cem) metros de Hospitais, Igrejas, Repartições Públicas, Escolas, Câmara Municipal e Batalhão da Polícia Militar.

§ 2º - Ressalvam-se, neste Código, os dispositivos da Lei Eleitoral.

§ 3º - Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtos ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos.

§ 4º - Em oportunidades excepcionais e a critério do Prefeito excluídos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para o uso de alto-falantes, em caráter provisório para determinado ato.

Art. 17 – É vedado o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, salvo mediante aparelho de uso pessoal para ondas de rádio.

Art. 18 – É vedado a qualquer pessoa que habite em prédio de apartamento:

I – usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios ou qualquer atividade que determine o fluxo exagerado de pessoas;

II – usar instrumento ou aparelhos sonoros em altura de volume que cause incomodo aos demais moradores;

III – produzir qualquer barulho, excessivo depois de 22 (vinte e duas) horas e antes das 8 (oito) horas;

IV – guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como soltar ou queimar fogos de qualquer natureza;

V – instalar aparelho que produza substancia tóxica, fumaça ou ruído;

Art. 19 – É obrigatório em prédios comerciais ou residenciais do município que sejam elaborados o Regulamento Interno e que o mesmo seja obedecido integralmente por seus

Art. 20 – É obrigatório que seja eleito um síndico, que será o responsável pelo Cumprimento das normas do Regulamento Interno.

Art. 21 – O Regulamento Interno, não poderá conter matéria que venha a ser conflitante com o Código de Posturas do Município.

Art. 22 – não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I – por vozes de aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a lei;

II – por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser proibido os toques antes das 6 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;

III – por fanfarras ou bandas de música em procissão, cortejos ou desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;

IV – por sirene ou aparelhos de sinalização de ambulância ou de carros de bombeiros e da policia;

V – por apitos das rondas e guardas policiais;

VI – por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, decididamente licenciado pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7 (sete) horas e 19 (dezenove) horas;

VII – por toque, apitos, buzinas ou aparelhos outros de advertência de veículos em movimentos, desde que seja entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas, estejam legalmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;

VIII – por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente para assinalar com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;

IX – por explosivos empregados no arrebatoamento de pedreiras, rochas ou suas demolições desde que as detonações sejam das 7 (sete) as 18 (dezoito) horas e deferidas previamente pela Prefeitura.

§1º - Ficam proibidos ruídos e rumores, bem como produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de funcionamento.

§ 2º - Na distância mínima de 500,00m (quinhentos metros) dos estabelecimentos de saúde, as proibições referidas no parágrafo anterior tem caráter permanente.

Art. 23 – É proibido:

I – Queimar fogos de artifício e demais fogos ruidosos, nos logradouros públicos, nos prédios de apartamentos de uso coletivo e nas janelas ou portas de residências que deem para logradouro público;

II – soltar qualquer fogo de estouro, mesmo na época junina a distância de 500,00m (quinhentos metros) de estabelecimentos de saúde, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas nas horas de funcionamento;

III – soltar balões de qualquer parte do território deste Município;

IV – fazer fogueiras nos logradouros públicos.

§ 1º - Nos imóveis particulares entre 7 (sete) e 20 (vinte) horas, será permitida a queima de fogos em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa decibéis), medidos na curva “C” do aparelho medidor de intensidade de som a distância de 7,00m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as demais prescrições legais.

§ 2º - A Prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio dos produtos especificados no item I do presente artigo se for obedecido o limite fixado no parágrafo 1º para a intensidade dos estampidos.

Art. 24 – Por ocasião do tríduo carnavalesco, na passagem do ano e nas festas tradicionais, serão toleradas excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por este Código, respeitadas as restrições relativas a estabelecimentos de saúde e as demais determinações da Prefeitura.

Art. 25 – Nas proximidades de estabelecimentos de saúde, asilos, escolas e habitações individuais e coletivas, é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruídos, antes da sete horas e depois das dezenove horas.

Art. 26 – Nos hotéis e pensões é vedado:

I – pendurar roupas nas janelas;

II – colocar, nas janelas, vasos ou quaisquer objetos;

III – deixar, nos aposentos ou salões, pássaros, cães e outros animais;

CAPITULO VI

2.1.6. DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

2.1.6.1. DAS INVASÕES E DAS DEPREDações NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 27 – As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - Verificada, mediante vistorias administrativas, a invasão ou usurpação de logradouros públicos, em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover imediatamente a demolição, a fim de que o referido logradouro fique desembaraçado para a servidão do público.

§ 2º - No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, o órgão competente da Prefeitura deverá proceder sumariamente à desobstrução do logradouro.

§ 3º - Idêntica providência referida no parágrafo anterior, deverá ser tomada pelo órgão competente da Prefeitura, no caso de invasão do leito de curso de água ou de valas, de desvio dos mesmos cursos ou valas e de redução indevida da seção da respectiva vazão.

§ 4º - Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator, além da penalidade cabível será obrigado a pagar a Prefeitura os serviços, feitos por esta, acrescentando-se 20% (vinte por cento), na reparação dos danos causados nos leitos dos logradouros públicos, serão punidos na forma da legislação em vigor.

Art. 28 – As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, canais, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas e qualquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, serão punidos na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único – Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar a Prefeitura das despesas que esta fizer, além da multa, em 20% (vinte por cento), na reparação dos danos causados nos leitos dos logradouros públicos nas benfeitorias ou nos dispositivos neles existentes.

SEÇÃO II

2.1.6.2. DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA, DOS JARDINS E BENS PÚBLICOS

~~Art. 29 – É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover, ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura. [\(Revogado pela Lei nº 1.842, de 1998\)](#)~~

~~§ 1º – Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, desde que seja arborização pública. [\(Revogado pela Lei nº 1.842, de 1998\)](#)~~

~~§ 2º – Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição. [\(Revogado pela Lei nº 1.842, de 1998\)](#)~~

Art. 29 – É proibido podar, cortar, danificar, remover, derrubar ou sacrificar árvores ou espécimes da arborização pública, sendo de controle único da Prefeitura Municipal através do seu órgão competente, autorizar ou realizar Ester serviços, com solicitação escrita ou contrato de execução. [\(Redação dada pela Lei nº 1.842, de 1998\)](#)

§ 1º - Em casos de empresas prestadoras de serviços públicos, cuja situação necessite de correções ou podas para evitar interferência no sistema de fornecimento, a concessionária é responsável pela adequação do sistema, necessitando prévia autorização Municipal, para que se faça as correções. [\(Redação dada pela Lei nº 1.842, de 1998\)](#)

§ 2º - Para a preservação da arborização pública, qualquer correção com podas ou cortes mesmo previamente autorizadas, os serviços deverão ser realizados por pessoas tecnicamente habilitadas e com equipamentos apropriados, obedecendo às técnicas específicas. [\(Redação dada pela Lei nº 1.842, de 1998\)](#)

§ 3º - No caso de urgente necessidade do sacrifício de qualquer espécime da arborização Pública, obedecidas aos estabelecimentos desta Lei, deverá imediatamente após a remoção, plantar outro espécime, cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição e devidamente protegido de depredações. [\(Redação dada pela Lei nº 1.842, de 1998\)](#)

~~Art. 30 – não será permitida a utilização de árvore da arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza. [\(Revogado pela Lei nº 1.842, de 1998\)](#)~~

Art. 30 – Em qualquer das situações previstas nesta Lei, o agente autorizado a proceder a poda ou corte de árvores, deverá obrigatoriamente no prazo máximo de 24hs (vinte e quatro horas), promover a retirada dos resíduos ou galhadas da via ou logradouro público, sob pena de autuação fiscal. [\(Redação dada pela Lei nº 1.842, de 1998\)](#)

Parágrafo Único – A destruição ou depredação de qualquer espécime da arborização pública sujeitará o autor às cominações judiciais e pecuniárias previstas na legislação em vigor. [\(Redação dada pela Lei nº 1.842, de 1998\)](#)

~~Art. 31 – É vedado danificar por qualquer forma os jardins públicos, vias e logradouros públicos.~~
[\(Revogado pela Lei nº 1.842, de 1998\)](#)

~~Parágrafo único – A proibição deste artigo é extensiva aos esgotos pluviais, estátuas, monumentos e quaisquer objetos de serventia pública.~~
[\(Revogado pela Lei nº 1.842, de 1998\)](#)

Art. 31 – As infrações à presente lei serão punidas com as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 1.842, de 1998\)](#)

I – Infração ao Artigo 29, desfigurar a arborização pública com cortes, poda, remoção, derruba ou sacrifício sem a devida arborização:

Multa de 100 (cem) UFIR 0 Unidade Fiscal de Referência por unidade de árvore.

Se tratar-se de espécime protegida por Lei específica, multa de 5.000 (cinco mil) UFIR por unidade sacrificada e o plantio de outro espécime da mesma extirpada, para cada uma cortada. [\(Redação dada pela Lei nº 1.842, de 1998\)](#)

II – Podar, cortar ou sacrificar árvores, mesmo autorizado, por pessoas não habilitada:

Multa de 60 (sessenta) UFIR por unidade danificada. [\(Redação dada pela Lei nº 1.842, de 1998\)](#)

III – Não utilizar equipamento de correção apropriado nas podas, mesmo autorizado.

Multa de 50 (cinquenta) UFIR e a apreensão das mesmas. [\(Redação dada pela Lei nº 1.842, de 1998\)](#)

IV – Deixar de repor a muda sacrificada no local mais próximo possível.

Multa de 80 (oitenta) UFIR por cada unidade se o plantio for efetuado pelo Município, além da Multa, será cobrado o valor estimativo de cada muda. [\(Redação dada pela Lei nº 1.842, de 1998\)](#)

V – Não retirar galhadas ou detritos provenientes de podas ou cortes de árvores da via pública no prazo estabelecido:

Multa diária de 60 (sessenta) UFIR. Se a retirada for efetuada pela Prefeitura, além da multa, será Conrado os serviços prestados por cada viagem, no valor de 50 (cinquenta) UFIR. [\(Redação dada pela Lei nº 1.842, de 1998\)](#)

VI – Qualquer infração não prevista no capítulo II da presente Lei será punida com multa de 200 (duzentas) UFIR para cada unidade danificada. [\(Redação dada pela Lei nº 1.842, de 1998\)](#)

Parágrafo Único – Esgotados os recursos administrativos, e havendo multa pendente, o infrator será notificado para efetuar o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor ao Fundo de Conservação Ambiental – F.C.A.

[\(Redação dada pela Lei nº 1.842, de 1998\)](#)

SEÇÃO III

2.1.6.3. DOS TAPUMES, ANDAIMES E DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NOS PASSEIOS

Art. 32 – É obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções e demolições.

Art. 33 – Em nenhum caso e sob qualquer pretexto os tapumes e andaimes poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e de dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, bem como quaisquer serviços públicos.

Art. 34 – Além do alinhamento do tapume que não poderá distar mais de 1,5m (um metro e meio) do alinhamento do lote, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Parágrafo único – Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume deverão ser, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra dentro de quatro horas no máximo, contadas da descarga dos mesmos.

Art. 35 – Quando a obra tiver mais de 1 (um) pavimento é obrigatória à instalação de proteção aos andaimes a fim de preservar a integridade física dos transeuntes e operários.

SEÇÃO IV

2.1.6.4. DAS BARRACAS

Art. 36 – É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais os passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo único – As prescrições do presente artigo não se aplicam as barracas móveis, armadas nas feiras livres ou congêneres quando instaladas nos dias e horários determinados pela Prefeitura.

Art. 37 – As barracas permitidas só serão instaladas, conforme as prescrições deste Código, e mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados, deverão apresentar aspecto estético aprovado pela Prefeitura.

§ 1º - Todas as barracas só poderão ser instaladas em locais determinados pela Prefeitura.

§ 2º - Nas barracas não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

§ 3º - Nas barracas, é proibido perturbar, com ruídos excessivos, os moradores da vizinhança.

§ 4º - No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para que for licenciada ou mudá-la de local sem prévia autorização da prefeitura, a mesma será desmontada independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário o direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade, não havendo também qualquer responsabilidade desta em relação a possíveis danos no desmonte.

Art. 38 – Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos, desde que o aspecto estético e o local seja designado pela Prefeitura.

§ 1º - As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixados para a festa para a qual foram licenciadas.

§ 2º - Quando de prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento dos prêmios.

§ 3º - Quando destinadas a venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente além da licença da Prefeitura.

Art. 39 – Nos festejos juninos poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifício e outros artigos da época.

Art. 40 – Nas festas de Natal, Ano Novo, festejos carnavalescos e outras festas de caráter popular, será permitida a instalação de barracas para a venda de artigos próprios aos referidos períodos bem como de alimentos e refrigerantes.

Parágrafo único – O prazo máximo de funcionamento das barracas referidas no presente artigo, será de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO - V

2.1.6.5. DO HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA DE CAMINHÕES NA AV. CÔNEGO JOÃO LIMA E RUA 1º DE JANEIRO

Art. 41 - Fica estabelecido o horário das 5.00 horas até às 23:00 horas para carga e descarga de caminhões na Av. Cônego João Lima, no trecho compreendido entre o Córrego Neblina e a Praça das Bandeiras e na Rua 1º de Janeiro no trecho compreendido entre a Praça das Bandeiras e a Av. Dom Orione.

§ 1º - Fora desses horários fica terminantemente proibido o tráfego de quaisquer caminhões nas Avenidas referenciadas e trechos respectivos do Caput deste artigo.

§ 2º - Em caso de descumprimento às normas previstas no Caput, deste artigo os infratores terão as seguintes:

I - Sendo o veículo auto-carga de propriedade do dono do estabelecimento a que pertençam às mercadorias descarregadas, o mesmo será penalizado com multa de R\$50,00 (cinquenta) reais, e a imediata retirada do veículo do local.

II - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, e, na terceira infração além da multa em dobro, o veículo auto-carga será apreendido pelos fiscais de Posturas e Edificações, até que o infrator se comprometa a não voltar a infringir o mesmo ato, sob pena de interdição do estabelecimento.

III - Sendo o veículo auto-carga de propriedade de terceiro, a multa será extraída em nome do seu proprietário ou do condutor responsável no valor de R\$50,00(cinquenta) reais, e será cobrada no ato da emissão, ficando o dono do comércio advertido para não cometer outro ato.

IV - Em caso de reincidência, mesmo que seja com outro veículo auto-carga, a multa será de R\$50,00(cinquenta) reais, para o proprietário do veículo auto-carga é de R\$100,00(cento) reais, para o dono do estabelecimento, e na terceira infração, além da multa em dobro para o dono do estabelecimento é de R\$50,00(cinquenta) reais para o proprietário, o comércio pode ser interditado.

SEÇÃO VI

2.1.6.6. DA ÁGUA SERVIDA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 42 - Os usuários que despejam sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outra água servida das residências ou estabelecimentos em geral, estarão sujeitos a penalização com multa diária de R\$30,00(trinta) reais.

§ 1º - Se até o 5º dia da autuação, o infrator não tiver corrigido a mesma, a multa será em dobro e diária.

§ 2º - Se até o 20º dia persistir a infração, além da multa diária de R\$60,00(sessenta) reais, o proprietário será denunciado à justiça de acordo com Lei Pertinente.

§ 3º - Em caso de estabelecimentos comerciais, hotéis, restaurantes e outros, além das multas competentes, persistindo a infração até o 20º dia, o estabelecimento será interditado e o proprietário será denunciado à justiça de acordo com Lei Pertinente.

SEÇÃO VII

2.1.6.7. DAS GALHADAS E ENTULHOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E CALÇADAS

Art. 43 – Para toda e qualquer pessoa de residência ou comércio, que obstruírem as calçadas ou logradouros públicos com galhadas ou entulhos estarão sujeitos as seguintes penalidade:

I – Se a obstrução for de entulhos ou galhadas apenas nas calçadas, a multa será diária no valor de R\$ 20,00 (vinte) reais até o 5º (quinto) dia.

II – Se a obstrução for de entulho ou galhadas apenas nos logradouros públicos, a multa será diária no valor de R\$ 40,00 (quarenta) reais, até o 5º dia.

III – Se a obstrução for de entulhos ou galhadas nas calçadas e logradouros públicos, a multa será diária no valor de R\$ 60,00 (sessenta) reais, até o 5º dia.

§1º - A partir do 6º (sexto) dia da infração a multa será em dobro para o incisos I, II, III, deste artigo.

§ 2º - Não corrigida a infração com a liberação total das calçadas e logradouros públicos até o 10o.(décimo) dia, a fiscalização de Postura promoverá a desobstrução e a retirada de todo material, ficando compelido o infrator além do pagamento com das despesas de desobstrução e retirada do material.

§ 3º - Qualquer obstrução de calçadas ou Logradouro Público, por materiais não citados no Caput deste artigo ou qualquer outro objeto como veículo, caminhões, tratores, sucatas, etc., o infrator estará sujeito a pagar multa diária de R\$20,00(vinte) reais, até o 5º (quinto) dia, partindo do 6º (sexto) dia não corrigida a infração, o Departamento competente da Prefeitura fará a desobstrução com a retirada dos objetos, sendo reembolsado pelo infrator pelas despesas feitas.

CAPITULO VII

2.1.7. DA PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DAS EDIFICAÇÕES

SESSÃO I

2.1.7.1. DOS ESTORES E TODOS

Art. 44 – Todos os estores e todos no município, deverão ter aprovação técnica da divisão de Posturas da Prefeitura Municipal.

Art. 45 – Os toldos e estores deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - Quando qualquer todo e estore não se encontrarem em perfeito estado de Conservação, o órgão competente da Prefeitura deverá intimar o interessado a retirar imediatamente a instalação.

CAPÍTULO VII

2.1.8. DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL, MUROS E CALÇADAS

Art. 46 – Na zona de expansão urbana deste Município, é permitida o fechamento de lotes não edificados por meio de cercas de madeira, cerca de arame liso, tela, ou cerca viva construída no alinhamento do logradouro público.

Parágrafo Único - No fechamento de terrenos é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

~~Art. 47 – Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento dos terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo de serviços feitos pela Municipalidade, acrescido de 20% (vinte por cento).~~ [*\(Revogado pela Lei nº 2.044, de 2001\)*](#)

Art. 47 – Ao serem notificados pelo Município a executar o fechamento dos terrenos, proceder à construção de calçadas e outras obras necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, os proprietários que não atenderem à prévia notificação da autoridade fiscalizadora, sujeitar-se-ão além da multa prevista no art. 60, VIII da Lei 1778/97, ao pagamento dos custos dos serviços porventura executados pela Municipalidade, contando-se o dia-multa a partir da lavratura do auto de infração. [*\(Redação dada pela Lei nº 2.044, de 2001\)*](#)

CAPITULO IX

2.1.9. DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Art. 48 - Todos os estabelecimentos e locais de trabalho, bem como escolas, casas de diversões, estabelecimentos de saúde, deverão estar de eficazmente protegidos contra perigo de incêndios dispondo de equipamentos

suficientes que permitam combatê-los quando se iniciam e possuindo facilidades para a saída rápida dos que neles se encontram, no caso de sinistro.

§ 1º - Nos estabelecimentos a que se refere o presente artigo deverão existir, durante as horas de serviços, pessoas adestradas no uso correto dos equipamentos de combate a incêndios.

§ 2º - Em estabelecimentos de mais de um pavimento e onde sejam maiores os perigos de incêndios, poderá ser exigida a existência de escadas especiais e incombustíveis.

Art. 49 - Quando houver extintores manuais, estes deverão ser em numero suficientes e ficar tanto quanto possível equidistante e distribuídos de forma adequada à extinção de incêndios, dentro de suas áreas de proteção, para que os operadores nunca necessitem percorrer mais de 25,00m (vinte e cinco metros).

§ 1º - Os extintores deverão obedecer às prescrições normatizadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º - Quanto ao tipo, dimensão e colocação dos extintores deverão obedecer as normas determinadas pelo corpo de bombeiros.

§ 3º - A edificação ou dependência da edificação onde inexistem riscos especiais deverá ser protegida por unidade de extintores adequados ao tipo de incêndio, independentemente da proteção geral, desde que a distância a percorrer e a adequação estejam em desacordo com as especificações do presente artigo.

Art. 50 - As instalações contra incêndios deverão ser mantidas com todo o respectivo aparelhamento permanentemente, em rigoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento.

Parágrafo Único - Nos casos de não cumprimento das exigências do presente artigo, o órgão competente da Prefeitura deverá providenciar a conveniente punição dos responsáveis e a expedição das intimações e que fizerem necessárias.

CAPÍTULO X

2.1.10. DO REGISTRO, LICENCIAMENTO, VACINAÇÃO, PROIBIÇÃO E CAPTURA DE ANIMAIS NAS ZONAS URBANA E DE EXPANSÃO URBANA

Art. 52 - É proibida a permanência de quaisquer animais nos logradouros públicos.

Art. 53 - Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas zonas urbanas e de expansão urbana deste Município, serão imediatamente apreendidos e recolhidos aos depósitos da Prefeitura ou Centro de Controle de Zoonose.

§ 1º - Qualquer animal apreendido, terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias para ser retirado.

§ 2º - O proprietário de animais apreendidos só poderá retirá-los do Depósito da Prefeitura ou do Centro de Controle de Zoonose, após provar sua propriedade de forma incontestável e pagar a multa devida, bem como despesa de transporte e manutenção, cabendo-lhe ainda a responsabilidade por quaisquer danos causados pelo animal.

§ 3º - No caso de cães matriculados na Prefeitura, que esteja com coleira munida de chapa de matrícula, o proprietário será devidamente notificado.

§ 4º - No caso de cães não matriculados, o proprietário será obrigado a matriculá-los.

§ 5º - No ato da captura, transporte ou manutenção, caso haja danos ao animal capturado, o município não é obrigado a reparar os referidos danos.

Art. 53 - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido, deverá ser imediatamente sacrificado.

Art. 54 - O animal que não for retirado dentro do prazo de 5 (cinco) dias deverá ter os seguintes destinos, conforme o caso:

I - Ser distribuído a casas de caridade, para consumo quando se tratar de ave, suíno, caprino ou ovino;

II - Ser vendido em leilão público se for bovino, equino, muar ou cão de raça, observada as prescrições deste Código, referentes à matéria.

Parágrafo único - Excetua-se da prescrição do item II do presente artigo os cães que não forem de raça, estejam ou não matriculados os quais serão sacrificados após 5(cinco) dias destinados a retirada a contar do momento de sua apreensão e recolhimento nos depósitos da Prefeitura ou Centro de Controle de Zoonose.

Art. 55 – Ficam proibidos os espetáculos e feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Parágrafo único - A proibição do presente artigo é extensiva a divertimentos públicos com animais açulados uns contra outros mesmo em lugares particulares a eles destinados.

Art. 56 – É vedada a criação de abelhas, equinos, suínos, muare, bovinos, caprinos e ovinos na zona urbana deste Município.

Art. 57 – Na zona rural deste Município os proprietários de equinos, suínos, muares, bovinos, caprinos e ovinos serão obrigados a fazerem cercas reforçadas e adotar providências adequadas para os mesmos não incomodem ou causem prejuízos a terceiros nem vagueie pelas estradas.
Parágrafo único – Os proprietários que infringirem as prescrições do presente artigo ficam sujeitos às penalidades legais.

CAPITULO XI

2.1.11. DA EXTINÇÃO DOS FORMIGUEIROS

Art. 58 - Todo proprietário de terreno, dentro do território deste Município, é obrigado a extinguir os formigueiros porventura existentes dentro de sua propriedade.

§ 1º - Verificada, pela fiscalização da Prefeitura, a existência de formigueiros, deverá ser feita imediata intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para ser procedido o seu extermínio.

§ 2º - Se, após o prazo fixado, não forem extintos os formigueiros, a Prefeitura se incumbirá de fazê-lo sem prejuízo da multa do infrator.

Art. 59 – Quando a extinção de formigueiros for feita pela Prefeitura será cobrado o valor correspondente às despesas dos serviços executados, inclusive de transporte e inseticidas.

CAPITULO XII

2.1.12. DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 60 - Pela pratica de atos ou omissões não permitidos, ou enquadráveis em situação definida como de infração descrita neste Título, o infrator estará sujeito as seguintes penalidades:

I - §2º, do art. 55 – Multa de R\$30,00(trinta) reais;

II - Art. 8º, multa diária de R\$20,00(vinte) reais;

III - 12; 15; 16; 17; 18, I, II, III, IV e V; multa diária de R\$20,00 (vinte) reais;

IV - Arts. 23, I, II, III, IV; 25, a multa de R\$30,00(trinta) reais;

V - Art. 26, Inciso I, II, III, multa diária de R\$20,00 (vinte) reais;

VI - Art. 27, §§ 1º ao 4º, Art. 28, multa diária de R\$30,00 (trinta) reais;

VII - Arts. 29 § 1º e 2º, 30 e 31, multa de R\$30,00(trinta) reais;

~~VIII – Arts. 32, 33, 34 e 35, multa diária de R\$20,00(vinte reais).~~ [*\(Revogado pela Lei nº 2044, de 2001\)*](#)

VIII – Arts. 32, 33, 34, 35 e 47, multa diária de R\$ 20,00 (vinte reais). [*\(Redação dada pela Lei nº 2044,*](#)

[*de 2001\)*](#)

Parágrafo único - Sendo atividade econômica, se a lei determinar, além da multa, o infrator terá seu estabelecimento interditado, os veículos e utensílios apreendidos, e a licença cassada.

3. TITULO III

3.1. DA CONCESSÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

CAPITULO I

3.1.1. DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 61 - Estão sujeitos a licença para localização ou alvará, os estabelecimentos comerciais, industriais e prestacionais, entidades civis, profissionais e outros, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, mesmo quando a atividade for exercida no interior de residência permitida pela legislação específica.

§ 1º - Para efeito de licença, considerar-se estabelecimentos distintos, isto é, sujeito a licença independente:

a) - Os que, embora com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

b) - Os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 62 - Embora sob uma única inscrição fiscal, serão expedidas para o mesmo local tantas licenças quantas forem às atividades nele exercidas, desde que para essas atividades, normas especiais prevejam licenciamentos autônomos.

Art. 63- Poderão igualmente ser concedidas licenças nos casos em que o local for usado como simples ponto de referência, sem recebimento de clientes, colocação de letreiros ou estoque de mercadorias.

Art. 64 - O Alvará expedido em decorrência da licença só será mantido enquanto o estabelecimento funcionar com estrita obediência as leis que lhe forem aplicáveis, sem causar incômodos de nenhuma espécie à vizinhança,

inclusive quanto aos aspectos de emissão de som, poeira, desprendimento de gases, odores, produção de ruídos ou vibrações, e observadas às características nele contidas.

Parágrafo Único - Em caso de descumprimento do presente artigo será aplicada a penalidade cabível, de embargo ou interdição conforme o caso infracionário.

Art. 65 - Não será concedida licença para localização, sem a prévia fiscalização das instalações físicas.

Art. 66 - A Licença para localização deve ser mantida em bom estado e em local de fácil acesso a fiscalização.

Art. 67 - O exercício, em caráter excepcional, de atividades transitórias, em épocas especiais, dependerá de licenciamento do departamento competente da Prefeitura Municipal.

Art. 68 - A autoridade competente para decidir sobre a licença verificará a ocupação do local em que o estabelecimento vai se instalar, e se comporta a atividade a ser licenciada, nos termos da legislação específica.

Art. 69 - A licença será obrigatoriamente substituída quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.

Parágrafo único - A modificação da licença na forma deste artigo deverá ser requerida no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

Art. 70 - Nas lojas, sobrelojas e salas comerciais de edificações mistas, em regime de condomínio, inclusive nas unidades residenciais independentes, quando não proibidas pela convenção ou no silêncio desta, serão licenciadas as atividades que a legislação específica permitir.

Art. 71 - Da licença constará se o estabelecimento é matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório ou, simplesmente, outra dependência do estabelecimento principal.

Art. 72 - A transferência ou venda do estabelecimento ou paralisação temporária, ou o encerramento da atividade deverão ser comunicadas ao departamento competente da Prefeitura Municipal, mediante requerimento protocolado no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir de um dos fatos acima citados.

Art. 73 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir o Alvará de Licença devidamente renovada, ao final do exercício.

Art. 74 - A concessão da Licença para Localização e Funcionamento, a requerimento do interessado, só será obtida se satisfeitas todas as exigências solicitadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 75 - Os bazares, quermesses ou outras manifestações congêneres, desde que tenham objetivo exclusivamente filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos, poderão ser autorizados a funcionar por prazo não superior a 30 (trinta) dias, com estrita obediência aos ditames legais atinentes à proteção do interesse público.

Parágrafo único - As autorizações de que trata este artigo só poderá ser concedidos a entidades legalmente constituídas em local em que o direito no uso seja permitido.

CAPÍTULO II

3.1.2. DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 76 - Fora do horário normal, na forma estabelecida em Resolução da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia Licença de Horário Especial, que compreende as seguintes modalidades:

I - De antecipação do horário;

II - De prorrogação de horário;

III - De funcionamento em dias excetuados.

Parágrafo único - A licença de horário especial estará sujeita ao pagamento de taxa que abrangerá qualquer das modalidades acima, sendo a mesma recolhida ao tesouro municipal.

CAPÍTULO III

3.1.3. DA COMPETÊNCIA PARA LICENCIAR

Art. 77 - As concessões de Alvará de Licença para Localização serão sempre decorrentes de ato do Secretario Municipal de Obras e Serviços Urbanos, o qual poderá delegar esta competência.

Art. 78 - Qualquer cidadão ou autoridade poderá solicitar a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos a cassação de licença para localização de estabelecimento que estiver funcionando com prejuízo da saúde, segurança, decoro e sossego públicos, dando ao interessado amplo direito de defesa.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o pedido deverá adequadamente instruído de modo que a infração fique perfeitamente caracterizada e comprovada.

Art. 79 - Cabe ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos determinar as interdições decorrentes de infração a qualquer dispositivo deste regulamento, e a consequente cassação do Alvará de Licença para Localização.

CAPITULO IV

3.1.4. DAS PROIBIÇÕES

Art. 82 - As infrações serão punidas com:

I - interdição, no caso de não estar o estabelecimento de acordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário, como impostos e taxas, exceto a de Licença ou Alvará de localização;

II - multa diária de R\$10,00(dez) reais, aos que funcionarem sem Alvará de Licença para localização;

III - multa diária de R\$15,00(quinze) reais, pelo não cumprimento do Edital de interdição;

IV - multa mensal de R\$30,00(trinta) reais, aos que não conservarem o Alvará de Licença para localização em local de fácil acesso a fiscalização ou em bom estado de conservação;

V - multa diária de R\$10,00(dez) reais, para:

a) - Aos que deixarem de cumprir o parágrafo 1º do artigo 8 da presente Lei;

b) - Aos que, no prazo de 20(vinte) dias, deixarem de comunicar a autoridade competente a transferência ou a venda do estabelecimento, a paralisação temporária ou encerramento da atividade;

VI - Multa diária, aos que funcionarem em desacordo com as características do Alvará de Licença para localização e funcionamento, no valor de R\$5,00(cinco reais).

Art. 83 -Será interditado, total ou parcialmente, até o pagamento da multa correspondente a infração, o estabelecimento onde deve ser realizada qualquer atividade ou festividade que tenha sido objeto de divulgação, através de faixas ou cartazes não permitidos.

Art. 84 -Poderá ser cassada a Licença para localização do estabelecimento que, autuado por estar funcionando em desacordo com as características do Alvará respectivo, reincida na infração, não importando o fato de haver sanado a irregularidade em decorrência da primeira autuação.

Art. 85 -A Autoridade poderá cassar a Licença para localização, se verificar que a situação efetiva do estabelecimento não mais corresponde às características da licença descrita no respectivo Alvará, ou quando se constatar qualquer violação a legislação vigente, podendo ainda, alterá-la “ex-officio” , quando o interesse público, for devido justificado.

Art. 86 – o estabelecimento que tiver sua licença cassada, subordinar-se-a as condições exigidas para a licença inicial, se pretender restabelece-la.

4. TÍTULO IV

4.1. DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO E ATIVIDADES PROFISSIONAIS AMBULANTES

CAPITULO I

4.1.1. DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 87 - O exercício do comercio ou atividades profissionais ambulantes e a respectiva autorização reger-se-ão pelo presente título.

Art. 88 - Para os fins desta norma, é considerado ambulante todo aquele que exercer atividades profissionais ou comerciais (compra e venda) em logradouros públicos.

Art. 89 - A atividade comercial ou profissional ambulante poderá ser exercida com emprego de:

I – Veículos motorizados ou não, de acordo com o modelo aprovado pelo Departamento de Postura e Edificações da Secretaria da Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Secretaria da Fazenda, vedada a transformação do veículo aprovado;

II - Tabuleiros, com as dimensões máximas de 1,50m x 1,00m (um metro e meio por um) para venda exclusiva de frutas e legumes;

III - Bujões, cestas ou caixas a tiracolo, ou mesmo malas.

IV - Pequenos recipientes térmicos;

V - Outros meios que venham a ser aprovados pelo Departamento de Posturas e Edificações da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Parágrafo Único - A infringência de qualquer dos dispositivos deste artigo, independentemente das demais sanções previstas, acarretará a interdição do funcionamento da atividade, e se necessário, a remoção dos equipamentos e veículos até que a infração seja sanada.

Art. 90 - A venda, nos logradouros públicos, de artigos destinados à alimentação, tais como doces, empadas, sovetes, sanduíches, pipocas, amendoins, frutas, leite, legumes e angu, só poderá ser exercida em veículos autorizados, e com ponto de estabelecimento obrigatório.

§1º - poderá ser também, permitidos veículos frígimóveis para a venda de aves abatidas e ovos, exclusivamente a produtores, obedecidos às disposições da presente lei.

§2º - Será permitida a venda ambulante sem estabelecimento de: pão, leite em recipiente fechado, balas, bombons, biscoitos, sorvetes, amendoins, refrigerantes, doces e flores; em bujões, cestas ou caixas a tiracolo, mas proibida a menos de 30 (trinta) metros de estabelecimento que negocia com o mesmo artigo.

§ 3º - A venda de café, chocolate e refrigerantes, em pequenos recipientes térmicos, e de sanduíches em caixas apropriadas, poderá ser feita no interior de edifícios, estádios, em escritórios ou consultórios.

§ 4º - Também será permitida a venda ambulante, em carrocinha, independentemente de permissão de estabelecimento, de sorvetes, refrigerantes, doces, pipocas, amendoins, pasteis e sanduíches, nas proximidades de praças de esportes em dias de competições ou festas, de fabricas, em hora de refeições, de parques de diversões e circos, quando em funcionamento, e a 10 (dez) metros das portas dos colégios no horário de recreio.

§5º - Será permitida a venda, em carrocinhas ou tabuleiros estacionados, de artigos de couro, plástico, armarinho, bijuterias, quinquilharias, brinquedos, artigos de escritório, material escolar, livros e outras mercadorias, estas a juízo do Departamento de Posturas e Edificações.

§6º - Com exceção de pipocas, amendoins, algodão de açúcar, angu e churros, todas as mercadorias de nota fiscal que comprove sua procedência de estabelecimento licenciado.

§7º - Todos os veículos empregados no comércio ambulante devem ter, conjugado a eles, pequeno recipiente destinado ao depósito de resíduos dos gêneros consumidos.

§8º - As autorizações para funileiros, chaveiros, amoladores e outras atividades profissionais, poderão ser expedidas sem exigir estacionamento permanente.

§ 9º - A venda de sorvetes e picolés nos logradouros públicos, somente será permitida quando o produto estiver devidamente embalado ou protegido por envoltórios rigorosamente impermeáveis e tenha a indicação visível do fabricante e seu endereço.

§10º- As bebidas não alcoólicas, refrigerantes e refrescos só poderão ser vendidos, nos logradouros públicos quando em unidades fechadas, ou se transportados em bujões forem vendidos em copos não reutilizáveis, vedados o uso de copos de vidro, alumínio ou similares, inclusive material plástico.

Art. 91 - Será autorizada a venda de verdura, legumes e frutas em tabuleiros, mas com estacionamento obrigatório.

CAPITULO II

4.1.2. DAS AUTORIZAÇÕES

Art.92 – As autorizações e a fiscalização do exercício dos ambulantes cabem ao Departamento de Postura e Edificações do município.

Art. 93 – O pedido inicial de autorização deverá ser feito em requerimento junto à Prefeitura Municipal.

Art. 94 – A renovação da autorização será feita anualmente, desde que o requerimento apresente a documentação exigida pela Secretaria da Fazenda municipal.

Parágrafo único – Apurada a existência do débito fiscal, a autorização não será renovada, ate que o requerimento regularize a situação pendente.

Art. 95 – A autorização do ambulante é pessoal e intransferível e será sempre concedido a título precário, com as restrições estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 96 – Das autorizações concedidas a empresas ou firmas para a venda ambulante deverão constar em seu verso os nomes dos respectivos vendedores, os quais ficarão sujeitos a todas as prescrições desta lei.

Parágrafo único – Também são intransferíveis as autorizações para o comércio ambulante concedidas a pessoas jurídicas, ressalvados os casos de sucessões ou incorporação.

CAPITULO III

4.1.3. DO ESTACIONAMENTO

Art. 97 – É permitido o estacionamento de ambulantes, desde que devidamente autorizados, e nas condições previstas neste título.

Parágrafo único – A ocupação do ponto deverá ocorrer em prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da autorização concedida.

Art. 98 – O local do estabelecimento permitido deverá ser mantido pelo ambulante em perfeitas condições de limpeza, devendo, obrigatoriamente, após o encerramento diário da atividade, ser recolhido o veículo, ou o equipamento utilizando, e os acessórios.

Art. 99 – Não é permitido o estacionamento de ambulantes:

I – Em logradouro ou locais onde for proibido o estacionamento de veículos;

II – Em locais que prejudiquem, de qualquer forma, o trânsito de veículos ou de pedestres, o comércio estabelecido e a estética da cidade;

III – Sobre os passeios das ruas e demais logradouros, salvo casos especiais, a critério do Departamento de Fiscalização;

IV – A menos de 5m (cinco metros) das esquinas dos prédios, ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas.

CAPITULO IV

4.1.4. DO UNIFORME

Art. 100 – Os ambulantes devem apresentar-se decentemente trajados e calçados, em perfeitas condições de higiene, sendo obrigatório aos que comerciam com gêneros alimentícios, o uso de uniformes determinados pelo Departamento de Postura e Edificações da Secretaria Municipal de obras e Serviços Urbanos.

CAPITULO V

4.1.5. DA TRIBUTAÇÃO

Art. 101 – As taxas devidas pelo uso de logradouro ou exercício do comércio ou atividades profissionais ambulantes, e o respectivo estabelecimento, serão cobradas de acordo com o Código Tributário Municipal.

Parágrafo único – No caso de início de atividades, a taxa anual deverá ser paga antecipadamente e, quando se tratar de renovação, de acordo com o calendário fiscal.

CAPITULO VI

4.1.6. DAS PROIBIÇÕES

Art. 102 – Não será permitido o comércio ambulante de:

I – Bebidas alcoólicas ou alcoolizadas;

II – Armas e munições, assim como inflamáveis, explosivos ou substâncias corrosivas;

III – Pássaros e outros animais, vedada também a exploração de seus instintos e habilidades, sob qualquer forma;

IV – Alimentos preparados no local, exceto pipoca, algodão de açúcar, amendoins e churros, desde que em carrocinhas envidraçadas;

V – Venda de roupas e objetos usados;

VI – Quaisquer outros artigos que, a juízo do Departamento de Postura e Edificações da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ofereçam perigo a saúde pública ou passem a apresentar qualquer inconveniente, e que utilizem veículos de traço animal.

VII – O uso de fogareiro, exceto para os vendedores de pipocas, algodão de açúcar, amendoins confeitados, churros, angu e cachorro-quente, quando instalados em carrocinhas;

VIII – O estacionamento sem autorização;

IX – Uso de buzinas, campainhas, cornetas e outros processos ruidosos de propaganda, inclusive o pregão;

X – Contato manual direto com os gêneros de ingestão, não acondicionados.

CAPITULO VII

4.1.7. DOS DISPOSITIVOS GERAIS

Art. 103 – Os vendedores ambulantes, com mais de 60 (sessenta) anos e os que são portadores de deficiência física terão prioridades para a concessão de autorização para estacionamento nos casos previstos nesta lei.

Art. 104 – O ambulante que não tiver autorizado de estacionamento só poderá parar o tempo estritamente necessário à venda ou a prestação de serviços profissionais.

Art. 105 – Quando ocorrer motivo de interesse público, o Departamento de Postura e Edificações, poderá, a qualquer tempo, transferir “ex-officio” o local do estacionamento.

Art. 106 – Os mercadores e profissionais ambulantes deverão trazer sempre consigo os seguintes documentos:

I – autorização para o exercício da atividade deverá ser apresentado o documento original;

II – Carteira de Identidade ou Carteira Profissional;

III – Carteira de Saúde, para os que comerciarem com gêneros alimentícios;

IV – Nota fiscal de aquisição de mercadoria, exceto os vendedores de amendoins, pipocas, algodão de açúcar, angu e demais produto de fabricação caseira;

Art. 107 – Os vendedores de artigos destinados à alimentação deverão, obrigatoriamente, ter afixada em local visível, tabela de preços dos produtos comercializados.

Art. 108 – O Departamento de Postura e Edificações, da Prefeitura Municipal, expedirá as instruções necessárias a fiel execução desta legislação.

Art. 109 – O ambulante, qualquer que seja a sua condição perante esta lei, deverá promover, anualmente, na época própria, a renovação da autorização para exercer a sua atividade, mediante a apresentação de documentos de validade anual, que lhe são exigidos para a respectiva autorização inicial, sob pena de ocorrer à caducidade daquele ato.

CAPÍTULO VIII

4.1.8. DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 110 – O ambulante está sujeito as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multas;

III – cassação da licença;

§1º - O ambulante será advertido e multado em R\$ 5,00 (cinco) reais, diariamente, sempre que infringir esta lei quanto à higiene e uso do uniforme quando exigido ao ambulante, ao estabelecimento quando vender produtos não autorizados, ou em desacordo com as exigências previstas nesta lei.

§2º - A cada reincidência da infração prevista no parágrafo anterior a multa será dobrada e na terceira será cassada a licença.

§3º - O ambulante que exercer a atividade sem estar autorizado terá seus produtos e equipamentos apreendidos, sujeitando-se a multa de R\$ 30,00 (trinta) reais.

5. TÍTULO V

5.1. DA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE AO AR LIVRE OU EM LOCAL EXPOSTO AO PÚBLICO

CAPÍTULO I

5.1.1. DO REGISTRO PARA EXIBIÇÃO

~~Art. 111 — A veiculação de publicidade que, de qualquer forma, utilize logradouro público ou local exposto ao público, poderá ser promovida por empresas que explorem essa atividade econômica, desde que devidamente registradas na Secretaria da Fazenda e Secretaria Municipal de Obras e Serviços. [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)~~

~~§1º — Observadas as disposições desta lei, a publicidade das próprias atividades, por parte de qualquer estabelecimento poderá ser feito independentemente de registro. [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)~~

~~§2º — As publicidades feitas por placas, painéis e engenhos sobre prédios terão que ser cadastrados no Departamento de Postura da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos. [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)~~

~~§3º — Nos prospectos e panfletos o número da autorização e a quantidade deverão estar impressos. [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)~~

Art. 111 — A veiculação de publicidade que, de qualquer forma, utiliza logradouros públicos ou locais expostos ao público, deverá ser promovido por empresas que explorem essa atividade econômica, desde que devidamente registradas na Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

Parágrafo único — O cadastramento das atividades regulamentadas por este Decreto obedecerá às normas gerais traçadas no Plano de Avaliação do Impacto Ambiental e procedimentos administrativos. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

CAPÍTULO II

5.1.2. A AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

~~Art. 112 — Ressalvados os casos expressamente previstos na lei, nenhuma publicidade poderá ser veiculada ao ar livre ou em local exposto ao público sem prévia autorização das autoridades competentes. [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)~~

~~Parágrafo único — O Departamento de Posturas e Edificação retirará todas as publicidades sem autorização, cobrando-lhe os custos do serviço de retirada. [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)~~

Art. 112 — O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições: [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

- a) Quando houver anúncio institucional; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)
- b) Quando houver anúncio orientador; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)
- c) Quando prestar serviços de utilidade pública; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)
- d) Quando houver anúncio promocional; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)
- e) Quando houver anúncio indicativo, e [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)
- f) Quando houver anúncio misto. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

DAS DEFINIÇÕES E TIPOLOGIA

§ 1º - São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, colocadas em local estranho aquele em que a atividade é exercida, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, indústrias ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécie, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em: [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

I – ANÚNCIO INSTITUCIONAL: indica e/ou identifica estabelecimento, propriedades e serviços; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

II – ANÚNCIO PROMOCIONAL: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

III – ANÚNCIO DE UTILIDADE PÚBLICA: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

IV – ANÚNCIO ORIENTADOR: transmite mensagens de orientação, tais como de tráfego ou de alerta; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

V – ANÚNCIO MISTO: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos;

[*\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)*](#)

VI – ANÚNCIO INDICATIVO: orienta ou informa distância ou local de estabelecimentos. [*\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)*](#)

§ 2º - Na aplicação da primeira multa, o infrator será intimado a regularizar o anúncio ou removê-lo quando for o caso, dentro dos prazos legais, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis. [*\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)*](#)

§ 3º - Serão considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual utilizados para transmitir anúncios ao público, classificando-se em: [*\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)*](#)

I – PAINEL: confeccionada em material apropriado e destinado à pintura de anúncios, com área superior a 2,50 m². [*\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)*](#)

II – PAINEL LUMINOSO OU ILUMINADO: confeccionado em matéria apropriado, destinado à veiculação de anúncios, com área de até 15 m²; [*\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)*](#)

III – LETREIRO: luminoso ou iluminado, colocado em fachadas, coberturas de edifícios ou em elementos do mobiliário urbano, ou, ainda, fixado sobre estrutura própria, junto ao estabelecimento ao qual se refere, contendo, além do nome, marca ou logotipo, atividade ou serviço prestado, endereço e telefone; [*\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)*](#)

IV – POSTE TOPONIMICO: luminoso ou não, colocado em esquina de logradouro público, fixado em coluna própria, destinado a anúncios orientadores, podendo, ainda, conter anúncios indicativos; [*\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)*](#)

V – FAIXA: executada em material não rígido, destinado à pintura de anúncios de caráter predominantemente institucionais; [*\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)*](#)

VI – PROSPECTOS E FOLHETOS DE PROPAGANDA; [*\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)*](#)

VII – BALÕES, BÓIAS FLUTUANTES OU EMBARCAÇÕES; [*\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)*](#)

VIII – AERONÁVES, ASA-DELTA, ULTRA-LEVE, AEROMODELISMO E CONGÊNERES; [*\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)*](#)

XI – COMERCIAIS; [*\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)*](#)

X – VITRINAS; [*\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)*](#)

XI – EQUIPAMENTOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA ASSOCIADOS À PUBLICIDADE [*\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)*](#)

~~Art. 113 – É autoridade competente para autorizar a veiculação de publicidade ao ar livre ou em local exposto ao público o Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ou a quem este delegar competência. [*\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)*](#)~~

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 113 – É autoridade competente para autorizar a veiculação de publicidade ao ar livre ou em local exposto ao público o Secretário Municipal de Serviços Urbanos, ou a quem este delegar competência. [*\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)*](#)

§ 1º - Nenhum anúncio ou veículo poderá ser exposto ao público ou mudado de local sem prévia autorização do Município. [*\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)*](#)

§ 2º - Os veículos e anúncios serão previamente aprovados pelo Município, mediante pedido formulado em requerimento padronizado, obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos: [*\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)*](#)

a) Disposição do veículo em relação à sua situação e localização no terreno e/ou prédio (vista frontal e lateral), quando for o caso; [*\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)*](#)

b) Dimensões e alturas de sua colocação em relação ao passeio e à largura da rua ou avenida;

§ 3º - Veículos transferidos para local diverso daquele a que se refere à autorização serão sempre considerados como novos. Para efeito desta Lei. [*\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)*](#)

§ 4º - Para fornecimento da autorização, poderão ainda, ser solicitados os seguintes documentos: prova do direito de uso do local, ressalvado o caso de colocação de faixas, anúncios orientadores ou institucionais. [*\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)*](#)

§ 5º - Veículos de até 0,15 dm² (quinze decímetros quadrados), quando deixados paralelamente e junto à parede não sendo luminosos e que se refiram somente às atividades exercidas no local, não estarão sujeitos à apresentação dos desenhos. [*\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)*](#)

a) Neste caso, será admitido apenas 1 (um) veículos por atividade. [*\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)*](#)

§ 6º - O órgão competente pode, em favor do interesse público comprovado, revogar a licença. [*\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)*](#)

§ 7º - O registro das empresas cadastradas terá validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado, por requerimento, do interessado, com antecedência de 30 (trinta) dias do término de validade, mediante os documentos exigidos pela legislação. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\).](#)

§ 8º - Descrição pormenorizada dos materiais que compõe o veículo, suas formas de fixação e sustentação, sistemas de iluminação cores a serem empregadas e demais elementos pertinentes. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\).](#)

§ 9º - Todo o veículo para ser instalado deverá estar devidamente licenciado, sob as seguintes condições: [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\).](#)

a) Requerimento do interessado, solicitando a licença, acompanhando de croquis de localização, número de quadras pretendidas; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

b) Recolhimento de taxa de licença para publicidade; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

c) Termo de responsabilidade técnica quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário do veículo; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

d) Apresentação da Certidão Negativa de Débito Municipal – CND; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

e) Na hipótese da utilização de local pertencente a terceiros, deverá ser anexado termo de permissão de uso de solo, acompanhado de comprovante de autorização do legítimo proprietário. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 10 – O indeferimento do pedido de licença não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas e tributos, nem significa a aprovação do anúncio, de sua exposição e concessão de licença para instalação de veículo. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

~~Art. 114 – Mediante apresentação do comprovante da autorização para veicular a publicidade, esta poderá ser renovada uma vez paga nova taxa, dispensada a formalidade de requerimento. [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)~~

~~Parágrafo único – Na hipótese de ocorrer modificação na placa, no engenho, quer na parte estrutural, quer no texto veiculado, nova autorização terá de ser requerida. [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)~~

DOS VEÍCULOS EM EDIFICAÇÕES

Art. 114 – A projeção horizontal de veículos colocados em fachadas e suspensos sobre a passeio limitar-se-á ao máximo de 2m (dois metros) em relação à fachada, ficando em qualquer caso, sua extremidade, no mínimo, a 0,50m (cinquenta centímetros) aquém do meio-fio. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 1º - Quando houver marquise, os veículos poderão acompanhar o balanço desta, ficando, em qualquer caso 0,50m (cinquenta centímetros) aquém meio-fio. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 2º - A distância vertical mínima dos veículos em relação ao passeio será de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros). [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 3º - A altura máxima para os veículos colocados ou fixados sobre marquises em edificações mistas (residências e comerciais) será de 1 m. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 4º - A altura referida neste artigo poderá ampliada nos casos de existência de sobreloja, não podendo, de qualquer modo, ultrapassar os limites fiscais desta. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 5º - O veículo colocado abaixo, acima ou à testa da marquise não poderá ultrapassar o comprimento desta. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 6º - Os veículos não poderão, em hipótese alguma, obstruir vãos de iluminação e ventilação, saídas de emergência, ou alterar as linhas arquitetônicas das fachadas dos prédios, nem colocar em risco a segurança de seus ocupantes. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 7º - No interior das galerias, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste Decreto, vedada a fixação de veículos no teto. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 8º - A exibição de anúncios em toldos será restrita ao nome, telefone, logotipo, e atividade principal de estabelecimento. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 9º - A colocação de veículos luminosos, não luminosos e iluminados e iluminados sobre cobertura ou telhado, com estrutura, própria, será examinada caso a caso, levando-se em conta: [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 10 – Os trechos de fachadas destinados a veículos de divulgação em edifícios comerciais, industriais ou mistos, poderão ser determinados em espaços definidos no projeto arquitetônico. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 11 – Será facultado a casas de diversões, teatros e outros, a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que em lugar próprio e se refiram, exclusivamente, às diversões nelas exploradas. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

~~Art. 115 – O pedido de autorização para veiculação de publicidade deverá ser instruído com os seguintes elementos: [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)~~

~~I – Tabuletas e painéis; [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)~~

a) Croqui do local, em três vias, dele devendo constar as publicidades e engenhos já existentes; [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

b) Prova de direito ao uso local; [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

II — Indicadores de logradouros públicos:

a) ~~Exato posicionamento do engenho pelas indicações do lado par ou ímpar do logradouro intercedente.~~ [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

III — Faixas, balões, boias, flutuantes, carrocerias, prospectos, panfletos, peças de vestuário e outros; [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

a) ~~Indicação da mensagem a ser veiculada bem como a cópia de desenho e alegoria a serem empregados, quando for o caso.~~ [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

Parágrafo único — Na hipótese da utilização de local pertencente à administração Pública, deverá ser anexado Termo de Permissão de Uso, acompanhado de prova de pagamento da taxa de ocupação cabível. [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

DOS ANÚNCIOS EM PAINÉIS

Art. 115 — É vedada a exibição de anúncios por meio de painéis; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

a) Em áreas de preservação ambiental; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

b) Na orla do Rio Araguaia, nas praças e jardins urbanizados, nos canteiros; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

c) Na extensão superior e lateral do Rio Lontra, cachoeiras, córregos; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

d) Numa distância de 5,00m (cinco metros) do meio-fio externo de elevadas; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

e) Que obstruam os visuais dos monumentos públicos e prédios tombados, desde que os mesmos partam de logradouros públicos; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

f) Acima da altitude de 100,00m (cem metros) do solo; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

g) Em agrupamentos superiores a distância de 4 m unidades, entre si; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 1º - Cada unidade ou grupamento deverá manter uma distância entre si de, no mínimo, quatro metros. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 2º - Quando se tratar da colocação de painéis acima de tapumes de obras em terrenos com dimensões que envolvam mais de 6m (seis metros) painéis, o espaço entre estes, referido no inciso anterior, poderá ser utilizado apenas com indicações de utilidade pública; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 3º - A aresta inferior das tabuletas e dos painéis não poderá ultrapassar a altura de 6,00 (seis metros), contados a partir do meio-fio fronteiro à propriedade nos terrenos planos e em declive ou a partir de sua base, quando situados em aclives. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 4º - Os painéis terão, no máximo 15m² (quinze metros quadrados), não podendo ter comprimento superior a 6,00m (seis metros), salvo os instalados nas margens das rodovias Estaduais ou Federais, os quais são regidos por legislação específica. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 5º - Será obrigatória, por parte da empresa a manutenção da limpeza do mesmo ao seu redor, numa faixa mínima equivalente ao recuo para o terreno, quando não houver recuo previsto, a limpeza far-se-á numa faixa mínima de 4,00 (quatro metros). [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 6º - Nos terrenos baldios murados, fechados com cercas, metálicas ou qualquer outro tipo de vedação, os painéis somente poderão ser fixados em estruturas próprias. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 7º - As unidades deverão estar localizadas no alinhamento dos muros ou cercas de vedação dos terrenos. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 8º - Todos os painéis deverão ser identificados através de uma placa, que conterá o nome da empresa e número da Autorização. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

a) A placa que trata este parágrafo terá a dimensão de 40 cm obedecendo às respectivas cores dos quadros de acordo com o Plano Diretor e deverá ser colocado na extremidade superior esquerda do veículo de divulgação. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 9º - Os tapumes de obras poderão veicular anúncios, desde que, estes sejam resumidos (logomarcas, “slogans”), obedecidas as dimensões máximas de aproveitamento iguais às preconizadas para os painéis. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

CAPÍTULO III

5.1.3. — DA PUBLICIDADE EM PAINÉIS

~~Art. 116 — A projeção horizontal dos engenhos colocados perpendicularmente à linha de fachada limitar-se-á ao máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), não podendo, entretanto, ultrapassar a largura do passeio. (Revogado pela lei nº 1.827, de 1998)~~

DAS PINTURAS MURAIS

Art. 116 – O uso de faixas será autorizado para anúncios predominantes institucionais, em locais previamente determinados e em caráter transitório. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 1º - Os responsáveis pelas faixas poderão colocá-las no máximo 15 (quinze) dias antes e retirá-las até 72h (setenta e duas horas) depois do período autorizado. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 2º - Durante o período de exposição, a faixa deverá ser mantida em perfeitas condições de afiação e conservação. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 3º - É proibida a fixação de faixas em árvores. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 4º - Os danos a pessoas ou propriedades, decorrentes da inadequada colocação das faixas, serão de única e inteira responsabilidade do autorizado. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

~~Art. 117 — Nenhum engenho com afastamento ou dimensão superior a 0,10m (dez centímetros), medidos perpendicularmente à linha de fachada, poderá fixar-se a uma altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível do passeio. (Revogado pela lei nº 1.827, de 1998)~~

Art. 117 – Anúncios em pintura mural somente poderão ser veiculadas em Zonas Industriais, Comerciais e Mistas, de acordo com classificação vigente: [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 1º - Em se tratando de estabelecimento de ensino particular, será permitido o uso de 100% (cem por cento) de área para anúncio identificador associado a grafismo artístico. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 2º - Pinturas murais veiculadas de anúncios são aquelas executadas sobre murais e fachadas de edificações que tenham área igual ou maior de 10m². [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 3º - É proibida, em qualquer caso, a exibição de pinturas murais com mais de 40m². [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 4º - As pinturas referidas no artigo anterior não poderão ser executadas em prédios residenciais, ou mesmo em muros pertencentes a esses mesmos. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 5º - Não será admitida a execução de mais de uma pintura um mesmo prédio. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 6º - As pinturas murais, para obterem autorização, obedecerão, ainda, os seguintes critérios: [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

a) Shoppings, galerias e/ou prédios industriais serão somente se corresponderem ao anúncio da própria atividade ali desenvolvida. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

b) Em prédios de escritórios, poderá ser executado estranho à atividade, desde que corresponda a uma única atividade. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

~~Art. 118 — O engenho colocado sob ou sobre marquise não poderá ultrapassar a dimensão deste, sendo que os instalados abaixo de marquise independente de autorização do condomínio. (Revogado pela lei nº 1.827, de 1998)~~

DAS PROIBIÇÕES GERAIS

Art. 118 – Não será autorizada exibição de anúncio ou veículo nos seguintes casos: [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

a) Quando se referir desairosamente a pessoas, instituições, crenças, ou quando utilize incorretamente o vernáculo; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

b) Quando favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, social ou religiosa, a pessoas ou instituições; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

c) Quando veicularem elementos que possam induzir a atividades criminosas ou ilegais, à violência ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades, bem como contemplar publicidade enganosa; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

d) Quando veicularem mensagens de produtos proibidos ou que estimulem qualquer tipo de poluição ou degradação do Ambiente natural; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

e) Na pavimentação das ruas, meios-fios e calçadas e rotatórias salvo em se tratando de anúncio orientador ou prestador de serviços de utilidade pública; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

f) Nas partes internas e externas de cemitérios, salvo os anúncios orientadores; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

- g) Em árvores e postes de luz; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)
- h) Em cavaletes nos logradouros públicos; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)
- i) Quando devido às suas dimensões, cores, luminosidades ou outro modo possa prejudicar a perfeita visibilidade dos sinais de trânsito e outras sinalizações destinadas à orientação do público; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

Parágrafo único – É vedada a veiculação de anúncios ao longo das vias férreas ou rodovias, dentro dos limites do Município na legislação federal e estadual, exceto os autorizados pelo órgão competente. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

~~Art. 119 – O engenho colocado na testa de marquise não poderá ultrapassar o comprimento desta, respeitando a altura limite do próprio prédio. [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)~~

DAS INFRAÇÕES

Art. 119 – Consideram-se infrações possíveis de punição: [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

I – Exibir veículos de divulgação; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

a) Sem a competente autorização do Município; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

b) Em desacordo com as características aprovadas; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

c) Fora dos prazos constantes da autorização. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

II – Não atender determinação da autoridade competente quanto à retirada de veículo; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

III – Não manter o veículo em bom estado de conservação; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

IV – Praticar qualquer outra infração quanto às normas previstas em Lei; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

V – Veicular propaganda eleitoral em desacordo com o disposto na Legislação Federal, Estadual e Municipal; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

VI – Infringir o Código de Postura Municipal (Lei 1.778/97). [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

~~Art. 120 – Quando os painéis forem apoiados diretamente sobre o solo, ou em estruturas fixadas ao solo, a cota máxima da aresta superior do engenho fica limitada pela menor das seguintes alturas: [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)~~

~~I – A do telhado da edificação; [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)~~

~~II – 5m (cinco metros), a contar do nível do meio fio fronteiro a propriedade; [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)~~

~~Parágrafo único – Na hipótese prevista neste artigo, o comprimento do painel, quando este for assentado: [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)~~

~~1. Paralelamente ao eixo do logradouro, não poderá ultrapassar o cumprimento de testada de edificação. [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)~~

~~2. Perpendicularmente ao eixo do logradouro, não poderá atingir o passeio, situando-se inteiramente nos limites da propriedade, ressalvadas as situações existentes. [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)~~

Art. 120 – A inobservância das disposições desta Lei sujeita o responsável as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

I – Multa; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

II – Cancelamento da Licença; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

III – Remoção do Anúncio; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

IV – Suspensão da empresa instaladora do anúncio do Cadastro de Empresa Instaladora de Propaganda ao Ar Livre. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

Parágrafo único – Na aplicação da primeira multa o infrator será intimado a regularizar o anúncio ou removê-lo quando for o caso, dentro dos prazos legais sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

~~Art. 121 – A distribuição de panfletos e prospectos, só poderá ser feita mediante autorização da Prefeitura Municipal. [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)~~

Art. 121 – Os anúncios que oferecerem riscos iminentes serão retirados imediatamente após vencido o prazo de intimação estabelecido pela fiscalização. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

Parágrafo único – Estão sujeitos às determinações deste artigo todos os anúncios que não atenderem as normas desta Lei. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

CAPITULO IV

5.1.4. — DA TRIBUTAÇÃO

Art. 122 — A taxa de autorização para veicular a publicidade regida neste regulamento, será calculada de acordo com a tabela constante no Código Tributário Municipal. [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§1º — A taxa será cobrada antes da emissão da autorização. [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§2º — A taxa anual será válida para o exercício em que a autorização respectiva for emitida, e a mensal para o mesmo calendário em que for autorizada. [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§3º — Enquanto durar o prazo de sua validade não será exigida taxa para exploração do meio de publicidade, quando o engenho for removido para outro local, por imposição da autorização competente. [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§4º — Nas renovações, a taxa deverá ser paga nas épocas indicadas no calendário Fiscal. [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§5º — Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita a tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos quantos forem essas pessoas. [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§6º — Da não incidência da taxa: [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

I — Painel colocado em fachada ou marquise quando restritos a indicação no nome, atividade principal, logotipo, endereço e telefone do estabelecimento; [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

II — Engenho colocado no interior de estabelecimento, mesmo que visível do exterior; [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

III — A colocação e a substituição de engenho nas fachadas de casas de diversões, indicativas no nome do filme, peça ou atração, de nome de artistas e de horários; [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

IV — Engenhos com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais, ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como sobre engenhos de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes; [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

V — Os painéis ou tabuleiros exigidos pela legislação própria e afixados nos locais das obras de construção civil, no período de sua duração. [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

Art. 122 — Face à imposição da penalidade, poderá ser apresentada defesa perante Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos no prazo de 10 (dez) dias contados do auto infração. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

CAPITULO V

5.1.5. DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 123 — São atos passíveis de penalidades:

I - Exibir publicidade sem a devida autorização, multa de R\$40,00(quarenta) reais;

II - Exibir publicidade em desacordo com as características aprovadas, multa de R\$40,00(quarenta) reais;

III - Em mau estado de conservação, multa de R\$30,00(trinta) reais;

IV - Não retirar o engenho publicitário quando a autoridade o determinar, multa de R\$30,00(trinta) reais, mais 5,00 (cinco) reais por dia de atraso no comprimento da exigência;

V - Escrever, pendurar faixas ou colocar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachada ou parede-cega de prédio, muro de terreno, poste ou árvore de logradouro público, monumento, viaduto ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de rolamento, multa de R\$30,00(trinta) reais.

Art. 124 - São considerados infratores passíveis das cominações do artigo anterior:

I - Terceiros, responsáveis pela exibição de publicidade, quando identificados;

II - Pessoas físicas ou jurídicas responsáveis diretamente pela publicidade.

Parágrafo Único — Compete ao Departamento de Posturas e Edificações apurar as infrações das disposições deste título, lavrando-se as respectivas peças finais.

CAPITULO VI

5.1.6. — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125 — Não será permitida a exibição de publicidade nos seguintes casos: [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

~~I — Quando deprecie o panorama ou prejudique direito de terceiros; [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)~~
~~II — Quando atentatória, em linguagem ou alegria, a moral pública quando se refira desonrosamente a pessoas ou a instituições, ou quando utilize incorretamente o vernáculo; [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)~~

~~III — Em inscrições na pavimentação das ruas, meios-fios e calçadas; [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)~~

~~IV — Nas proximidades dos monumentos públicos e em parques e jardins; [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)~~

~~V — Em local em que prejudique a ventilação, iluminação e visibilidade. [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)~~

~~Parágrafo único — A autoridade retirará, sem prévio aviso, os engenhos e as mensagens publicitárias expostas em contrariedade ao que dispõe os incisos acima. [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)~~

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIOS

Art. 125 — Os anúncios e veículos que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições desta Lei serão retirados e apreendidos sem prejuízo de aplicação de penalidade ao responsável. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

~~Art. 126 — Em todos os engenhos utilizados, deverão constar de forma visível o nome da empresa publicitária e o número do cadastro na Secretaria da Fazenda e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos. [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)~~

Art. 126 — Compete à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos: [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

I — Zelar pela aplicação dos dispositivos desta Lei, tomando as providências administrativas e judiciais necessárias; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

II — Resolver os casos omissos na presente Lei; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 1º - Quando o veículo for removido para outro local por determinação da autoridade competente, dentro do prazo de validade de licença, não será exigido o pagamento da nova taxa de Licença para Publicidade; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 2º - Fica também dispensado de pagamento de taxa de Licença para Publicidade — TLP a substituição de veículo ou divulgação por um novo com as mesmas características e prazo de validade; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 3º - Veículos transferidos para local diverso daquele a que se refere à autorização serão sempre considerados como novos, para efeito desta Lei. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 4º - A exibição de anúncios em peças do mobiliário urbano, tais como cabinas telefônicas, caixas de correio, cestos de lixo, abrigos e pontos de embarques de ônibus, bancos de jardim, bebedouros públicos, postos de informações, sanitários públicos, torres, canteiros, guaritas e outros similares que se enquadrem nesta categoria, dependerá de permissão a ser outorgada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, sempre por meio de licitação pública. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 5º - A veiculação, exploração de anúncios, informações por meio de sistema eletrônicos, digital ou similar em locais fixos, como torres, obedecerá ao mesmo critério do caput do art. 114. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 6º - Os veículos e anúncios serão previamente aprovados pelo Município, mediante pedido formulado em requerimento padronizado, obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos: [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

a) Disposição do veículo em relação à sua situação e localização no terreno e/o prédio (vista frontal e lateral), quando for o caso; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

b) Dimensões e alturas de sua colocação em relação ao passeio e à largura da rua ou avenida; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 7º - Serão considerados responsáveis por anúncios e/ou veículos o seu proprietário e, caso não sendo possível a sua identificação, o anunciante; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 8º - Os procedimentos relativos a penalidades por infração ao disposto nesta lei obedecerão ao previsto na legislação em vigor; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 9º - Os responsáveis por projetos e colocação dos veículos responderão pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, bem como por sua segurança; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 10 - A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de veículo mal executado; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 11 – Anúncios veiculados sobre outros componentes de mobiliário urbano serão normalizados de acordo com edital da licitação correspondentes; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 12 – Os pedidos de autorização de veículos que não atenderem às disposições desta Lei serão sumariamente indeferidos. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 13 – Por ocasião de eventos populares e/ou institucionais, reserva-se o Município o direito de indicar locais para livre exposição de anúncios, dentro das normas e critérios estabelecidos. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

~~Art. 127 – O consentimento para o uso do local implicará, obrigatoriamente, autorização para o acesso a ele pelas autoridades, sempre que necessário ao cumprimento das disposições desta lei. [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)~~

Art. 127 – Fica reservado ao Poder Público Municipal o percentual de 5% por empresa para seu uso exclusivo de acordo com as necessidades, guardando-se a Legislação em vigor. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos fixará prazos e condições para a solicitação das autorizações e conterà esclarecimentos acerca das sanções legais, no caso do não atendimento; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

a) O prazo a ser fixado para regularização não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

b) Caberá ao Poder Público a faculdade de aumentar o número de empresas do objeto desta Lei, sempre que houver necessidade. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

c) Para o aumento do número de empresas serão adotados critérios objetivos e técnicos. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

~~Art. 128 – Qualquer publicidade não prevista em lei dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal. [\(Revogado pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)~~

Art. 128 – Os responsáveis por veículos já existentes, e que estiverem em desacordo com as disposições legais, terão o prazo de 30 (trinta) dias para promover a sua adequação, após serão recolhidos. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 1º - Somente após a regularização será expedida a autorização; [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

§ 2º - Os veículos que não forem regularizados no prazo previsto neste artigo deverão ser imediatamente desativados e retirados. [\(Redação dada pela lei nº 1.827, de 1998\)](#)

Art. 129 – Nos casos de renovação, o não pagamento da Taxa nos prazos fixados sujeitará o responsável pela exibição do engenho, pela paralisação e retirada da publicidade.

6. TITULO VI

6.1. DO LICENCIAMENTO, DA FISCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE CASAS DE DIVERSÕES

CAPITULO I

6.1.1. DA DEFINIÇÃO DOS DIVERSOS TIPOS DE CASA DE DIVERSÕES

Art. 130 - O licenciamento, a fiscalização e o funcionamento de casas de diversões e praças desportivas, bem como as atividades no seu interior, reger-se-ão pelo presentes regulamentos, respeitados os demais estatutos.

Parágrafo único - Para os fins previstos neste artigo, são considerados casos de diversões os locais fechados, ou ao ar livre, com entrada paga ou não, destinados a entretenimento, recreio ou prática de esportes.

Art.131 - Para fins de licenciamento e fiscalizações, ficam adotadas as seguintes designações para os diversos tipos de casas de diversões:

I - auditório de estação de rádio ou televisão;

II - bilhar ou sinuca;

III - restaurante com pistas de danças ou atrações;

IV - boliche;

V - cinema (em recinto fechado ou ao ar livre);

VI - circo;

VII - clube local destinado a reuniões literárias, recreativas, dançantes e outros divertimentos, ou a prática de jogos permitidos ou esportes de qualquer modalidade, quando utilizado privativamente pelos associados.

VII - "dancing" (local fechado ou ao ar livre);

IX - parque de diversões;

X - teatro (em recinto fechado ou ao ar livre);

CAPITULO II

6.1.2. DO LICENCIAMENTO

Art. 132 - O pedido de licenciamento de casas de diversões será dirigido ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos e ao Secretário Municipal da Fazenda, devidamente instruindo com a documentação exigida pela legislação vigente.

Parágrafo único - O despacho que conceder a licença deverá fixar o horário de funcionamento, de acordo com o previsto neste regulamento, bem como a lotação máxima permitida.

Art. 133 - A licença de localização será mantida enquanto o estabelecimento observar as prescrições legais e regulamentares, corresponder às condições estabelecidas no processo e não contrariar o interesse público.

CAPITULO III

6.1.3. DO FUNCIONAMENTO DAS CASAS DE DIVERSÕES

Art. 134 - É livre o horário de funcionamento das casas de diversões localizadas nas áreas permitidas, respeitados a tranquilidade, o sossego e o decoro público e ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

Art. 135 - As casas de diversões localizadas na Zona residencial terão seu horário de funcionamento restrito até às 22 horas.

Parágrafo único - Não se incluem nas disposições deste artigo as casas de diversões localizadas no interior de hotéis, desde que licenciadas em nome da própria firma hoteleira e quando consideradas de boa categoria.

Art. 136 - As quermesses, reuniões ou outros festejos esportivos, recreativos ou carnavalescos, internos ou externos, de caráter avulso e transitório, promovidos por clubes, por entidades de qualquer natureza ou por incentivo particular, estarão sujeitos a instruções e horários fixados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ressalvadas as atribuições de outras Secretarias Municipais ou Estaduais.

Art. 137 - Os parques de diversões e outras atividades ao ar livre, bem como os circos, só poderão funcionar no período das 08:00 horas às 24:00 horas.

CAPITULO IV

6.1.4. DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 138 - Constituem infrações específicas passíveis de multas impostas pelos agentes fiscalizadores:

I - Funcionar além do horário permitido multa diária de R\$15,00 (quinze) reais.

II - Obstruir, de qualquer forma, durante o funcionamento, portas, passagens ou corredores de circulação, para veículos e pedestres - Multa diária de R\$15,00 (quinze) reais.

III - Não manter em perfeito estado às instalações de ar condicionado, sanitárias e outras, destinadas a garantir o necessário conforto e segurança dos frequentadores, inclusive a aparelhagem preventiva contra incêndio - Multa mensal - R\$30,00 (dez) reais.

IV - Permitir o ingresso de pessoas além do número de lugares disponíveis - Multa de R\$200,00 (duzentos) reais, além de arcar com todos os danos causados, por ventura acorram.

V - Não manter, durante o funcionamento, a indicação de "SAÍDA", iluminada e bem visível, sobre cada uma das portas - Multa diária de R\$10,00 (dez) reais.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro no caso de reincidência, podendo, todavia, a autoridade fiscalizadora, em face da gravidade da infração, além da multa, propor a autoridade superior, a cassação da licença do estabelecimento.

§ 2º - As casas de diversões que infringirem, o disposto no inciso IV deste artigo, além de terem a venda de ingressos imediatamente suspensa, incorrerão na proibição da entrada de pessoas e na interdição do funcionamento no dia imediato da infração.

§ 3º - As infrações referidas nos incisos II e III deste artigo acarretarão, ainda, a suspensão imediata da venda de ingressos, a proibição da entrada do público e a interdição do estabelecimento até o desimpedimento das passagens ou perfeito funcionamento das instalações.

§ 4º - A interdição a que se refere os parágrafos 2º e 3º poderá ser efetivada, ainda, em caráter de emergência, pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos, independentes a aplicação da multa ou de outra qualquer formalidade.

Art. 139 - As casas de diversões de qualquer tipo são obrigadas a fixarem, nos locais de ingresso, em dimensões bem legíveis, o respectivo horário de funcionamento, a lotação máxima concedida e, quando couber, o limite mínimo de idade, cuja frequência seja permitida.

7. TÍTULO VII

7.1. DA CONCESSÃO DE LICENÇA, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS

CAPÍTULO I

7.1.1. DO LICENCIAMENTO

Art. 140 - A concessão de licença para o funcionamento e a fiscalização de atividades dos estabelecimentos hoteleiros, nessa expressão incluídos os hotéis, hotéis-residência, hospedarias-residência e pensões, obedecerão às normas deste título, respeitados os demais que forem aplicáveis.

Parágrafo único – Constará, obrigatoriamente, do Alvará de Licença para Localização, o número de aposentos do estabelecimento licenciado e a lotação máxima.

Art. 141 - O requerimento de licença, além dos documentos exigidos para o licenciamento de estabelecimento será instruído com os seguintes documentos:

I - Prova de que as obras de construção ou adaptação do imóvel, para a finalidade específica, foram devidamente licenciadas e aceitas pelo Departamento de Edificações, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

II – Aprovação da Secretaria de Segurança Pública Estadual e prova de regularidade sanitária da Secretaria Municipal de Saúde;

III – No caso dos hotéis em geral, certificado de classificação fornecido pela EMBRATUR.

Art. 142 - Não serão concedidas autorizações provisórias para o funcionamento de estabelecimentos hoteleiros.

CAPÍTULO II

7.1.2. DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 143 - As infrações a esta lei aplicam-se as penas de:

I - Multa;

II - Cassação de licença de localização.

Art. 144 - A pena de multa será aplicada nas seguintes infrações:

I - Quando no exercício do negócio, forem praticados atos que justificariam a denegação da licença ou que impliquem desvirtuamento das características constantes no Alvará, multa mensal de R\$60,00 (sessenta) reais.

II - Quando ocorrências repetidas demonstrarem que o estabelecimento não mais atende as normas legais e regulamentares – multa mensal de R\$30,00 (trinta) reais.

III - Quando ocorrer à transferência, total ou parcial, de propriedade do estabelecimento a empresa que não atende as condições deste regulamento – MULTA diária de R\$30,00 (trinta) reais.

IV - Quando ocorrer substituição de diretores, ou responsável, ou de seus substitutos, sem o registro previsto nesta lei, multa diária de R\$30,00 (trinta) reais.

Art. 145 - A pena de multa converter-se-á em pena de cassação de licença de localização, quando se revelar inócua para obrigar o estabelecimento infrator a cumprir os preceitos desta lei, sem prejuízo de sua cobrança.

Art. 146 - São competentes para a aplicação das penas previstas para infrações os dispositivos desta:

I - O Secretário da Fazenda, em todos os casos;

II – O Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

III - O Diretor do Departamento de Posturas e Edificações e os fiscais Municipais, no caso de multa.

CAPÍTULO III

7.1.3. DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147 - O estabelecimento hoteleiro deverá manter, na fachada, obrigatoriamente, engenho publicitário designativo de sua espécie, não se admitindo abreviaturas.

Art. 148 - Os licenciamentos para localização de hotéis e motéis somente serão concedidos quando atendidas as prescrições mínimas do Código Postura e Edificações.

8. TÍTULO VIII

8.1. DO LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DE PIT-DOG E BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

CAPÍTULO I

8.1.1. DO LICENCIAMENTO

Art. 149 - Os pit-dog e as bancas de jornais são estabelecimentos provisórios que serão instalados de acordo com as normas estabelecidas neste Título.

Art. 150 - Nestes estabelecimentos só poderão ser vendidos os seguintes produtos:

I - Nas bancas de jornais e revistas;

a) Jornais, revistas, livros de bolso, publicações em fascículos, almanaques, guias e plantas de cidade e de turismo;

b) Álbuns e figurinhas, quando lançadas por editoras, jornais e revistas que sejam objeto de sorteio, prêmios ou coleção.

c) Bilhetes de loteria, se explorado ou concedido pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

d) Qualquer publicação periódica de sentido cultural, artístico ou científico.

II - Nos pit-dogs:

a) Sanduíches e salgados;

b) Refrigerantes, água, suco de frutas, picolés e sorvetes;

c) Bolos, biscoitos, doces e bombonieres.

§ 1º - Incluem-se, também, no comércio permitido às bancas de jornais, selos da Empresa Brasileira de Correios e cartões postais, fichas para telefones públicos, pequenos adesivos, de matéria plástica, contendo mensagens e figuras de natureza cívica, cultural, educacional, desportiva, assistencial ou religiosa.

§ 2º - Para o fabrico do produto nos pit-dogs não será permitido o emprego de carnes e miúdos que não sejam adquiridos em estabelecimentos licenciados, sendo obrigatório manter nos locais os documentos que provem a sua procedência, sob pena do material ser sumariamente inutilizado ou apreendido.

§ 3º - Nos pit-dogs é obrigatório o uso de copos, pratos e talheres descartáveis.

§ 4º - Os estabelecimentos referidos neste capítulo são proibidos de comercializar bebidas alcoólicas.

Art. 151 - A concessão da autorização para a instalação de pit-dog e bancas de jornal em logradouros públicos será dada a título precário e dependerá de autorização do Prefeito e de Licenciamento do Departamento de Posturas e Edificações.

Parágrafo Único - A autorização será expedida em nome do requerente e só terá validade para o exercício em que for concedida.

Art. 152 - O pedido de autorização será instruído com os seguintes documentos:

I - Inscrições na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

II - Carteira de Saúde devidamente atualizada;

III - Prova de identidade;

IV - Certidão de antecedentes criminais;

V - Croqui cotado, em 3 (três) vias, do local em que se deseja instalar a banca, indicando a posição desta em relação do prédio mais próximo, com a respectiva numeração, postes, árvores e outros pontos de amarração, figurando-se inclusive a distância de outras bancas existentes nas imediações.

§ 1º - Concedida a autorização, serão expedidas guias para pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, dos tributos devidos.

§ 2º - O pit-dog ou a banca deverá ser instalado e iniciar o seu funcionamento dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da autorização, sob pena de caducidade.

§ 3º - A autorização será renovada, sem requerimento formal, mediante apresentação da autorização relativo ao exercício anterior, dos comprovantes de quitação fiscal expedido pela Secretaria da Fazenda.

§ 4º - A exploração de pit-dog e de banca só poderá ser feita por seu titular ou por parceiro, devidamente registrado na Prefeitura.

Art. 153 - O tamanho e o formato dos pit-dogs e bancas devem ser apresentados em planta ao departamento de Postura e edificações para sua aprovação, após vistoriar o local, a ser instalado.

§ 1º - Nos pit-dogs deverão ter instalações de água corrente e pia para lavagem de utensílios usados.

§ 2º - Sem prejuízo das passagens de pedestres e da estética poderá o Secretário de Obras e Serviços Urbanos autorizar modelos especiais de bancas e pit-dogs, podendo inclusive para estes autorizar a colocação de mesas e cadeiras.

Art. 154 - Os pit-dogs e as bancas de jornaleiros não poderão ser localizadas:

I - A menos de 5 (cinco) metros das esquinas dos prédios, nem junto dos pontos de parada de veículos coletivos;

II - Em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;

III - A menos de 100 (cem) metros de outra banca ou estabelecimentos que venda jornais e revistas no caso de bancas, e de pit-dog refrigerantes, sanduíches e salgados, devendo a distância mencionada ser observada até mesmo em logradouros diferentes, quando será medida passando pelas esquinas respectivas;

IV - Em passeios de menos 2,50 (dois e cinquenta) metros de largura.

Art. 155 - A localização dos pit-dogs e das bancas poderá ser cancelada ou alterada "ex-officio", a critério do Departamento de Posturas e Edificações desde que se torne prejudicial ao trânsito de veículos ou de pedestres, a estética do logradouro, ou por outros motivos relevantes, de interesse público.

Art. 156 - Os pit-dogs e bancas funcionarão livremente em todos os dias da semana, sujeito a um expediente mínimo de 8(oito) horas diárias.

Art. 157 - Nos pit-dogs e bancas de jornais, será permitido o uso de abas laterais, desde que não ultrapassem a medida de 0,40 (quarenta centímetros) de projeção.

Art. 158 - As exposições de jornais, revistas, publicações e demais objetos permitidos a venda em bancas de jornaleiros, pendentes, lateral ou frontalmente, da respectiva cobertura, não poderá exceder o limite das abas e ou prateleira das bancas.

Parágrafo único - Na hipótese de inexistência de abas e ou prateleiras, as exposições a que se refere este artigo não poderá ultrapassar a medida de fundo da banca.

CAPITULO II

8.1.2. DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 159 – Constitui infração punível com multa indicada neste artigo, e cassação da licença em caso de reincidência:

I – Instalar banca ou pit-dog, sem a competente autorização do alvará de funcionamento, multa de R\$ 60,00 (sessenta reais);

II – Vender, na banca, impresso cuja circulação esteja proibida pelos órgãos competentes ou produto não permitido, e nos pit-dogs mercadorias não autorizadas – multa diária de R\$ 15,00 (quinze) reais;

III – Modificar o modelo do pit-dog ou da banca – multa diária de R\$ 10,00 (dez) reais;

IV – Fazer uso de bancas, caixotes, tábuas ou qualquer outro meio destinado a aumentar o pit-dog e a banca ou área ocupada – multa diária de R\$ 10,00 (dez) reais;

V – Alterar a localização do pit-dog ou banca, sem previa permissão – multa diária de R\$ 10,00 (dez) reais;

VI – Não manter o pit-dog ou a banca em perfeito estado de conservação e higiene, e não atender com urbanidade as pessoas – multas diária de R\$ 6,00 (seis) reais.

§ 1º - O pit-dog e a banca instalados sem autorização poderão ser removidos para o depósito municipal, e somente serão liberados após o pagamento das despesas feitas pela prefeitura, com a remoção;

§ 2º - As mercadorias encontradas nos pit-dogs e bancas de jornais, cuja venda não seja autorizada, serão apreendidas, se mercadorias permita a circulação e venda, a prefeitura doará a instituições de caridade, e se constituir infração penal será cassada a autorização de funcionamento.

Art. 160 – A alteração da localização do pit-dog e da banca, quando indispensável para enquadrar o licenciamento nos termos desta lei, será feito, sempre que possível, com a fixação de outro local adequado, próximo do ponto privativo.

Art. 161 – Deverá permanecer ao alcance da fiscalização a guia de pagamento da Taxa de Uso de Área de Logradouro Público e da Taxa de Licença de localização ou Alvará.

Art. 162 – A autorização para instalar pit-dog e banca de jornais e revistas será concedida, observando-se a ordem cronológica de apresentação dos pedidos, não levando em consideração os processos arquivados peremptórios indeferidos.

Art. 163 – É permitida a venda de jornais e revistas por vendedores ambulantes a tiracolo, a mais de 100 (cem) metros das bancas autorizadas.

Parágrafo único – É proibido aos jornaleiros ambulantes o emprego de veículos, salvo bicicletas e motos.

Art. 164 – A transferência de localização do pit-dog e da banca de será permitida mediante requerimento, do titular, com planta do novo local em 3 (três) vias, de acordo com o artigo 157.

Parágrafo único – Processado e deferido o pedido pelo Departamento de Postura e Edificações fará averbar o novo local para funcionamento mediante pagamento de Taxa de Uso de Logradouro Público e da Taxa de Licença para localização do novo ponto.

Art. 165 – O Departamento da Receita Tributária Municipal manterá no cadastro de contribuintes, um cadastro geral de bancas, pit-dogs e ambulantes do qual constarão todos os elementos a eles referentes.

Art. 166 – Será pintado na parte lateral do pit-dog ou da banca, com tinta preta e obedecendo ao desenho padronizado que constar de modelo, o número de registro que lhe for consignado.

Art. 167 – A cada pessoa será concedida autorização para exploração de apenas um pit-dog ou uma banca.

9. TÍTULO IX

9.1. DA CONSTRUÇÃO E LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS

CAPÍTULO I

9.1.1. DAS DISPOSIÇÕES

Art. 168 – A construção de estabelecimentos destinados ao comercio varejista de combustíveis minerais reger-se-ão pelo presente Título, respeitado a lei de uso do solo.

Art. 169 – Para fins desta lei, estabelecimentos de comercio varejista de combustíveis minerais são os pontos de abastecimento destinados à venda, no varejo, daqueles combustíveis e óleos lubrificantes automotivos.

Art. 170 – São atividades permitidas aos postos de abastecimentos, postos de serviços e postos-garagem:

- a) Abastecimento de combustível minerais;
- b) Suprimento de água e ar;
- c) Troca de óleos lubrificantes, em área apropriada e com equipamento adequado;
- d) Comércio de acessórios e de peças de pequeno porte e fácil reposição, que poderão ser instalados no momento, tais como: calotas, velas platinados, condensadores, rotor, correias, bujão e calibrador;
- e) Comércio de utilidades relacionadas com a higiene, segurança, conservação e aparência dos veículos, bem como venda de jornais, revistas, mapas e roteiros turísticos, artigos de artesanato e “souvenires”;
- f) Comércio de pneus, câmara de ar e prestação de serviço de borracheiro, desde que as instalações sejam adequadas e não atentem contra a estética do posto;

~~g) Lanchonetes, restaurantes e máquinas automáticas para a venda de cigarros, cafés, refrigerantes, gelo, sorvetes e confeitos, desde que estabelecidos em locais apropriados à finalidade, cujas instalações tenham sido devidamente licenciadas sendo proibida a venda de bebidas com qualquer teor alcoólico, proibida a colocação de mesas e cadeiras nas lanchonetes; ([Revogado pela lei nº 2.795, de 2012](#)).~~

g) Lanchonetes, restaurantes e máquinas automáticas para vendas de cigarros, cafés, refrigerante, gelo, sorvetes e confeitos, desde que estabelecidos em locais apropriados à finalidade, cujas instalações tenham sido devidamente licenciadas. ([Redação dada pela lei nº 2.795, de 2012](#)).

- h) Lavagem e lubrificação de veículos;
- i) Serviço de troca de óleo automotivo em elevadores hidráulicos;
- j) Estacionamento rotativo;
- k) Oficina mecânica;
- l) Guarda de veículos por tempo indeterminado.

§ 1º - A instalação de bombas de gasolina e depósito de inflamáveis e combustíveis minerais, nos postos-garagem, só será permitida na parte da frente do terreno em que as mesmas estejam situadas, e em áreas descobertas, admitida a existência de marquises e de outras formas de abrigo contra o sol.

§ 2º - A ornamentação utilizada dentro dos limites dos estabelecimentos, por bandeiras, balões de ar, flâmulas, galhardetes, escudos, dísticos ou similares, poderá ser permitida, independentemente de licença, desde que não veicule publicidade, não atende contra a estética, e obedeça as demais disposições da legislação específica.

Art. 171 – As atividades previstas nas alíneas “f” e “g”, “l” e “j” do artigo 167 só serão permitidas como adicionais em postos de abastecimento, postos de serviço e postos-garagem que possuam construção apropriada ao exercício dessas atividades, obedecidas as disposições legais, devendo constar do Alvará de Licença para localização.

Art. 172 – Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais são obrigados a manter:

- I – Compressor e balanças de ar em perfeito estado de funcionamento;
- II – A medida oficial padrão aferida pelo órgão competente, para comprovação da exatidão de quantidade e qualidade de produtos fornecidos, quando solicitada pelo consumidor;
- III – Em local visível, o certificado de aferição fornecido pelo órgão mencionado no inciso anterior;
- IV – Extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndios, em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros, para cada caso em particular;

V – Perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente ao publico consumidor;

VI – Atualizado seguro contra incêndio, para cobertura de terceiros, no valor nunca inferior a 300 (trezentos) salários mínimos da região;

VII – Em lugar visível do estabelecimento, um mapa da cidade;

VIII – Em local acessível, telefone público para uso durante as 24 horas do dia, ou comprovante de solicitação para obtê-lo;

IX – Manter a drenagem de água servida devidamente canalizada para as galerias pluviais.

~~§ 1º Fica vedada a instalação de postos de gasolina a menos de 2.00 m (dois mil metros) de distância de escolas, creches, quartéis, hospitais, casa e centros de saúde, instituições de ensino superior, “shopping centers”, ginásios poliesportivos, estádios de futebol, praças públicas, outros postos de gasolina já instalados, supermercados, assim como em locais que possam aglutinar grande concentração de pessoas. (redação dada pela lei nº 2646, de 2009) (vigência de 2009 a 2012).~~

~~§ 2º A instalação de postos de gasolina deverá obedecer às normas de proteção ao Meio Ambiente, bem como as normas específicas determinadas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, ficando vedada a sua instalação a menos de 1.500m (um mil e quinhentos metros) de distância de rios, córregos nascentes e similares. (redação dada pela lei nº 2646, de 2009) (vigência de 2009 a 2012).~~

Art. 173 – As atividades mencionadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “h” e “i” do artigo 167 deste Título só poderão ser exercidas em estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais, desde que obedeça as disposições legais permitidas.

I – Situam-se nas normas deste artigo:

a) Os lava-jatos;

b) As atividades a que se refere este artigo quando exercidas para o atendimento do próprio estabelecimento.

Art. 174 – O Secretário de Obras e Serviços Urbanos poderá autorizar, a título precário, o exercício de outras atividades secundárias, nos estabelecimentos, desde que compatíveis com a atividade principal e não atentem contra as normas de segurança.

Art. 175 – O armazenamento, manuseio, transporte e comercialização de produtos inflamáveis e explosivos, deve atender o que estabelece a legislação federal, observadas às prescrições da ABNT quanto às normas de segurança.

§ 1º - Para instalação de depósito de inflamáveis e explosivos na Zona Urbana e de Expansão Urbana, além de obedecer às prescrições da ABNT, deverá obrigatoriamente o interessado protocolar o pedido para o departamento de Posturas e Edificações da Prefeitura, anexando Projeto Circunstanciado, para ser analisado conjuntamente com os técnicos da Prefeitura e Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO II

9.1.2. DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 176 – Pela inobservância do Art. 169 deste Título, serão dadas respectivamente a seus incisos, as seguintes penalidades:

I – Por infração aos incisos II, III e VIII, multa mensal de R\$ 20,00 (vinte) reais;

II – Por infração aos incisos I, IV, multa mensal de R\$ 30,00 (trinta) reais;

III – Por infração aos incisos VI e VI, VI e IX, multa mensal de R\$ 20,00 (vinte) reais;

Art. 177 – Se a pena de multa se revelar inócua para fazer cessar a infração. O Diretor do Departamento de Posturas e Edificações proporá o Secretário de Finanças à cassação da licença para localização do estabelecimento.

Art. 180 - Constitui infração punível com multa indicada neste artigo, e cassação da licença em caso de reincidência:

I - Instalar sem autorização, ou violar o disposto no art. 2º e seu parágrafo único - Multa de R\$60,00 (sessenta) reais.

II - Vender, na banca, impressa cuja circulação esteja proibida pelos órgãos competentes ou produto não permitido, e nos pit-dogs mercadorias não autorizada - Multa diária de R\$15,00 (quinze) reais.

III - Modificar o modelo do pit-dog ou da banca - multa de R\$10,00 (dez) reais.

IV - Fazer uso de bancas, caixotes, tabuas ou qualquer outro meio destinado a aumentar o pit-dog e a banca ou área ocupada - Multa de R\$10,00 (dez) reais.

V - Alterar a localização do pit-dog ou banca, sem previa permissão - Multa de R\$10,00 (dez) reais.

VI - Não manter o pit-dog ou a banca em perfeito estado de conservação e higiene, e não atender com urbanidade as pessoas - Multas de R\$6,00 (seis) reais.

§1º - O pit-dog e a banca instalados sem autorização poderão ser removidos para o depósito municipal, e somente serão liberados após o pagamento da multa prevista nesta Lei.

§2º - As mercadorias encontradas nos pit-dogs e bancas de jornais, cuja venda não seja autorizada, serão apreendidas, ficando a devolução condicionada ao pagamento das taxas de liberação, e, quando a venda constituir infração penal, será cassada a autorização de funcionamento .

10. TITULO X

10.1. DO FABRICO, TRANSITO, COMERCIO, DEPOSITO E QUEIMA DE FOGOS DE ARTIFICIO.

CAPITULO I

10.1.1. DO LICENCIAMENTO

Art. 178 - O exercício do comercio de fogos de artifício, ou a instalação de depósitos para eles, dependerá de licença para localização, do Departamento de Posturas e Edificações da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, e os pedidos serão instruídos com os seguintes documentos, além dos exigidos pela legislação pertinente a licenciamento para as atividades comerciais:

I - autorização do Corpo de Bombeiros;

II - prova de identidade do requerente, e atestado de antecedentes;

III - prova de propriedade do local ou, em se tratando de imóvel alheio, contrato de locação com reconhecimento do cartório competente.

§ 1º - O exercício do comercio provisório de fogos, durante o mês de junho, em barracas ou lojas, dependerá de previa permissão do Departamento de Posturas e Edificações da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, e os pedidos serão instruídos com os seguintes documentos:

I - prova de identidade do requerente quando se tratar de pessoa física, ou apresentação de Alvará de Localização, quando se tratar de firma;

II - atestado de antecedentes, passado pela Delegacia de Policia, quando se tratar de pessoa física;

III - prova de quitação fiscal, quando se tratar de firma localizada;

IV - prova de propriedade do local ou, em se tratando de imóvel alheio, do contrato de locação com reconhecimento do cartório competente.

§ 2º - Deferido o pedido para o comercio de que trata o parágrafo anterior, será recolhido o competente tributo à devida repartição, expedindo-se após a prova do recolhimento, a autorização.

Art. 179 - As embalagens dos produtos a que se refere o artigo 175, serão feitas em caixas de papelão ou madeira, figurando nos rótulos as instruções para uso e figuras demonstrativas de seus efeitos, bem como o nome do fabricante, o local de fabrico, a classe e o número de seu registro no Ministério do Exército, obedecidas, no que couberem, as "normas sobre embalagens", constantes no Código do Consumidor.

Art. 180 - A administração é facultado, discricionariamente, negar a licença para o fabrico, a venda e deposito de fogos de artifício, levando em conta as condições particulares do local, desde que faça para preservar a segurança e o interesse públicos.

Art. 181 - O comercio de fogos só poderá instalar-se observadas as seguintes restrições:

I - em loja ou prédio não ocupado por atividade industrial;

II - quando se tratar de loja em prédio de mais de um pavimento, nos pavimentos superiores não poderão ter residências e atividades econômica noturna.

Parágrafo único - Nos locais licenciados para a venda de fogos só será permitida o estoque de até no máximo 2000 (dois mil) quilos, incluindo o peso da embalagem, sendo terminantemente proibido o deposito a céu aberto ou fora do recinto utilizado para a venda.

Art. 182 - Será permitida, em caráter excepcional e somente durante o mês de junho, a venda de fogos a varejo em barracas, instaladas em terrenos baldios, ou mesmo em lojas, desde que observadas às prescrições do § 1º artigo 175.

Parágrafo único - Expirado o prazo de permissão, os responsáveis terão o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para retirar a mercadoria do local, desmontar as barracas e retirar-las da loja removê-las sob pena de, não o fazendo, efetivar o Município da medida cabível, destruindo os fogos existentes, além de ser o infrator declarado idôneo para o efeito de concessão de novas permissões.

CAPITULO II

10.1.2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183 - É proibida a fabricação, o trânsito, o comercio, o deposito e a queima de fogos de estampido no Município, sendo permitido somente aqueles sem estampido, desde que observadas às condições previstas neste titulo e nas demais normas aplicáveis, e não entrem na sua composição dinamite ou similares, substâncias tóxicas e outras que a critério da autoridade, se revelem nocivas à saúde.

Art. 184 - Fica proibido o fabrico, o trânsito, o comércio, o depósito e o uso dos chamados "balões de fogo", seja qual for a sua dimensão ou denominação, incluindo-se na proibição, a pratica de soltar os referidos balões.

Art. 185 - É proibido o comércio e o depósito de fogos na distancia de menos de 150m (cento e cinquenta metros) de hospitais, postos de abastecimentos e de serviço; de garagens ou tenham bombas de gasolina; de cinemas, teatros, quartéis, depósito de inflamáveis, estabelecimentos que negociem com tintas e vernizes, prédios tombados e outros locais que, a juízo da Administração, exijam esse afastamento.

Art. 186 - Os fogos permitidos somente poderão ser queimados em espaços livres, onde não haja possibilidade de ocasionarem danos pessoais ou materiais.

Art. 187 - É proibida a queima de fogos:

I - as portas, janelas ou terraços de edifícios;

II - a distancia de 500m (quinhentos metros) do limite do terreno em que estejam situados hospitais, casas de saúde, asilos, escolas, presídios, quartéis, casas de diversões, postos de serviço e de abastecimento e garagens com bomba de combustível, edifícios-garagem e depósitos de inflamáveis;

III - no interior de praça de esporte, parques de diversões e mercados.

Art. 188 - São proibidas as fogueiras em logradouros públicos asfaltados, nas proximidades de matas, edifícios ou em qualquer local ou circunstância que possa ocasionar danos pessoais e materiais.

Parágrafo único - São permitidas fogueiras em logradouros públicos não asfaltados quando promovidas pelo Poder Público e instituições religiosas, observadas as medidas de segurança.

CAPITULO III

10.1.3. DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 189 - A Administração poderá cassar licenças ou cancelar permissões já concedidas, se verificar a superveniência de fatos que possam por em perigo a segurança, ou perturbem a tranquilidade pública.

Art. 190 - O fabrico de fogos proibidos sujeitará o infrator à multa de R\$200,00 (duzentos) reais; bem como a apreensão de todo o material e, em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 191 - A venda, a queima, o transporte ou a manutenção em deposito de fogos de artifício proibidos será punido com a multa de R\$200,00 (duzentos) reais, além da apreensão e destruição da mercadoria, em casos de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 192 - A venda, sem licença, de fogos cuja fabricação é permitida, sujeitará o infrator, além das penalidades decorrentes pelo descumprimento da legislação especifica, a apreensão dos fogos e a multa de R\$200,00 (duzentos) reais.

Art. 193 - O fabrico, o trânsito, o comércio e o depósito de "balões de fogo" serão punidos com a multa de R\$100,00 (cem) reais, além da apreensão de todo o material para a sua imediata inutilizarão: no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único - A aplicação da multa terá por base o auto de infração, que será lavrado por autoridade competente especificando-se o nome do infrator, o local da infração, o dispositivo legal infringindo e a relação do material apreendido.

Art. 194 - Se a aplicação das multas previstas neste regulamento se revelar inócua para o cumprimento do que nele se dispõe, a Licença para Localização do estabelecimento poderá ser cassado pelo Secretario de Fazenda mediante laudo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, cabendo também à autoridade policial competente, propor a medida criminal pertinente.

Art. 195. - A desobediência a qualquer determinação da Secretaria de Segurança Pública, para a qual não esteja prevista penalidade específica, importar na imediata interdição do estabelecimento, pelo prazo de 72 (setenta e duas) hora e na comunicação do fato em relatório circunstanciado ao Secretario de Fazenda e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que poderá cassar a licença para localização.

Art. 196. - A fiscalização do comércio varejista de fogos terá cunho permanente, e caberá ao Departamento de Posturas e Edificações tal incumbência.

11. TITULO XI

11.1. DA UTILIZAÇÃO DE TERRENOS BALDIOS PARTICULARES PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

CAPITULO I

11.1.1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197 - É permitida a utilização e a exploração comercial, a título precário, dos terrenos baldios, de propriedade particular para o estacionamento de veículos, desde que satisfeitas às condições de acesso fixadas pelo Conselho Municipal de Transito.

Parágrafo único - Sujeitam-se as normas desta lei os estacionamentos, ainda que gratuitos pertencentes a estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros situados em terrenos baldios.

Art. 198 - Pra obter a licença para localização o interessado, além de atender no que couber para permissão de licença para localização, quanto à documentação a ser apresentada deverá:

I - cercar o terreno por muro, observada a legislação em vigor a respeito;

II - construir o passeio fronteiro ao terreno,

III - pavimentar adequadamente o piso do terreno a utilizado, com concreto, capeamento asfáltico ou material similar;

IV - construir uma cabina de bom acabamento, que poderá ser de madeira, para abrigar o vigia;

V - instalar, na entrada do estacionamento, um sinal, do tipo pisca-pisca para alertar os transeuntes da saída de veículos.

Art. 199 - Não é permitida a execução de serviços de qualquer natureza nos veículos, exceto lavagem, sem equipamentos, quando o espaço for adequado.

CAPITULO II

11.1.2. DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 200 - As penalidades e infrações quanto ao licenciamento, às taxas de Licença de Localização e Funcionamento, são aplicadas as seguintes:

I – O não cumprimento de qualquer um dos incisos do art. 195, multa de R\$ 30,00 (trinta) reais, continuando o descumprimento, o Secretário de Obras e Serviços Urbanos através do Departamento de Posturas e Edificações interdirá o estabelecimento, até a regularização da infração.

12. TITULO XII

12.1. DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

CAPITULO I

12.1.1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201. - Os estabelecimentos comerciais no Município são obrigados, ordinariamente, a cessar suas atividades aos sábados, até às 13 (treze) horas, só reabrindo na segunda-feira as 8 (oito) horas.

Parágrafo único - Constitui exceção ao disposto neste artigo o horário de funcionamento dos salões de barbeiro, cabeleireiros e institutos de beleza, que funcionarão aos sábados ate as 19 (dezenove) horas).

Art. 202. - É facultado ao estabelecimento que assim o desejar, permanecer aberto aos sábados ou, conforme o caso alem desse horário, em caráter extraordinário, desde que apresente requerimentos nesse sentido ao Diretor do Departamento de Posturas e Edificações.

Art. 203. - O requerimento a que se refere o artigo anterior deverá ser instruído com declaração dos sindicatos de classe, representativos das categorias profissionais e econômicas, a qual ateste ter sido celebrado acordo com obediência aos preceitos da legislação trabalhista.

§ 1º - Inexistindo esse acordo, o estabelecimento que quiser funcionar poderá contratar empregados para trabalhar no horário adicional.

§ 2º - O estabelecimento que pretender funcionar sem utilizar o trabalho de empregado seu, mencionará esse fato no requerimento, ficando conseqüentemente, dispensado de apresentar o documento de que trata este artigo.

§ 3º - Quando mais de uma atividade for exercida em um mesmo local, deverão ser celebrados acordos com homologação dos respectivos sindicatos.

Art. 204. Ao estabelecimento que atender as condições exigidas será concebida uma Licença Especial para funcionar no horário previsto no artigo 119, após o pagamento da taxa específica.

§1º - As observações deste título, serão respeitadas mediante medida provisória do Governo Federal.

§ 2º- A Licença Especial será dada pelo prazo de vigência do acordo ou, quando ele inexistir (parágrafo 1o. e 2o. do artigo 200), pelo prazo que por paga a taxa, conforme calendário fiscal, não podendo ser superior a um ano.

Art. 205. - Não se incluem no regime adotado no presente regulamento os estabelecimentos a seguir relacionados, para cujas atividades o interesse público justifica horário especial:

I - agências de passagens;

- II - casas de saúde, hospitais, maternidades e sanatórios;
- III - comércio de jornais e revista;
- IV - distribuidoras de gelo;
- V - estabelecimentos de diversões;
- VI - empresas funerárias;
- VII - estabelecimentos de ensino;
- VIII - estabelecimentos hoteleiros, inclusive os demais estabelecimentos nele localizados;
- IX - fabrico e comércio de biscoito e doces;
- X - floristas;
- XI - galerias de arte;
- XII - garagens e estabelecimentos varejistas de combustíveis minerais;
- XIII - livrarias;
- XIV - restaurantes, lanchonetes, cafés, bares, leiterias, confeitarias e sorveterias;
- XV - varejistas de aves e de ovos para alimentação;
- XVI - varejistas de carnes frescas;
- XVII - varejistas de frutas e verduras;
- XVIII - varejistas de líquidos e comestíveis;
- XIX - varejistas de peixes;
- XX - varejistas de produtos farmacêuticos;

Art. 206. - Os horários de funcionamento de estabelecimentos estarão sujeitos a alterações, sempre que a legislação e o interesse público os impuser.

CAPITULO II

12.1.2. DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 207. - A inobservância das normas pertinente ao horário especial sujeitará o infrator à multa de R\$ 30,00 (trinta) reais, passando a R\$ 60,00 (sessenta) em caso de reincidência, sendo facultado à autoridade, cassar a Licença especial ou Licença para localização, conforme o caso, a aplicação de interdição de comércio multa se revelar inócua para obrigar a obediência da norma legal.

13. TÍTULO XIII

13.1. DO PLANTO DE FARMÁCIA E DROGARIAS

CAPITULO I

13.1.1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 208 - Haverá na cidade das 18 (dezoito) horas de um dia 8 (oito) horas dia seguinte pelo menos, 02 (duas) farmácias ou drogarias abertas ao público, por força de escala plantão elaborada pela Prefeitura Municipal juntamente com os proprietários de Farmácias e Drogarias, sem prejuízo do funcionamento voluntário de outras.

Art. 209 - O Departamento de Posturas e Edificais da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos organizará até 15 de novembro de ano uma escala de plantão a ser obedecida pelas farmácias e drogarias no período de janeiro a dezembro subsequente, de modo a cumprir o disposto nesta lei.

§ 1º. – Quando a farmácia ou drogaria escalada para plantão, por força maior, não poder atender a escala, deverá comunicar ao Diretor do Departamento de Postura e Edificações com antecedência de 30 (trinta) dias.

§ 2º – Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, será baixada uma nova escala de plantão para vigorar no Município.

Art. 210 - Todas as farmácias e drogarias inclusive as que estejam com as portas cerradas, afixar em local visível para o público, um quadro de aparência com o nome e o endereço da que se acha de plantão.

Art. 211. - As farmácias e drogarias que cujo funcionamento vão das 18 (dezoito) e 8 (oito) horas, inclusive as de plantão, ficam obrigadas a ter em sua fachada, indicando sua atividade, um engenho luminoso que fique aceso em tal período.

Art. 212- Sem prejuízo da competência específica do Departamento de Fiscalização do Conselho Regional de Farmácia, da Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária, Departamento de Posturas e Edificações da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, promover a fiscalização dos estabelecimento, bem como aplicar-lhes as multas previstas.

CAPITULO II

13.1.2. DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 213 - O descumprimento das normas deste Título sujeitara o infrator as seguintes penalidades:

I - não observar o plano - Multa de R\$50,00 (cinquenta) reais.

II - ausência de letreiro luminoso - Multa de R\$30,00 (trinta) reais.

III - ausência do quadro de que trata o art. 208 – Multa de R\$30,00 (trinta) reais.

IV - letreiro apagado - Multa de R\$30,00 (trinta) reais.

§ 1º - Nas reincidências, a multa ser aplicada em dobro.

§ 2º - Em caso de reiteradas infrações do disposto no inciso deste artigo, a Licença para Localização do estabelecimento poderá ser cassada.

14. TÍTULO XIV

14.1. DA EXPOSIÇÃO DE ARTIGOS NAS OMBREIRAS E VOS DE PORTA, E OBJETOS EM PORTAS EM PORTAS E JANELAS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDÚSTRIAS

CAPITULO I

14.1.1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214. – É proibida a exposições, embora transitasse, de roupas, colchas, tapetes, vasos ou objetos de uso domestico, nas portas, janelas, pátios, varandas, terraço, muros, telhados e outros locais semelhantes, quando visíveis da via publica, ou quando possam oferecer perigo a segurança pública.

Art. 215. - É igualmente proibido nos estabelecimentos comerciais ou indústrias a exposições de quaisquer mercadorias nas ombreiras, janelas, marquises, fachadas ou voos das portas que abram para a via publica, ou para as galerias de prédios, constituindo ou não servidão publica, no passeio fronteiro a loja, inclusive na área de afastamento ou recuo.

CAPITULO II

14.1.2. DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 216. - A desobediência ao disposto nos artigos anteriores sujeitará o infrator à multa de R\$30,00 (trinta) reais, que ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único - Se a aplicação da multa revelar-se insuficiente para fazer cessar a infrações, pode ser apreendida a mercadoria ou, em instancia final, cassada a licença do estabelecimento infrator.

15. TÍTULO XV

15.1. DA PRÓPRIA CONTRA RUÍDOS

CAPITULO I

15.1.1. DAS PROIBIÇÕES

Art. 217. - Constitui infração, a ser punida a produção de ruídos, como tal entendimento, o som puro ou mistura de sons, com dois ou mais sons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

§ 1º- São considerados abrangidos pelo disposto no artigo independentemente de medições de qualquer natureza, ou ruídos:

I - produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou o silencioso adulterado, bem como o original de buzinas de veículos de qualquer natureza; na zona urbana, salvo nos casos em que a autoridade do transito permitir o seu uso;

II - produzido por pregões, anúncios ou propaganda no logradouro público ou para ele dirigidos, por meio de aparelhos ou instrumento de qualquer natureza;

III - produzidos por pregões, anúncios ou propaganda, a viva voz no logradouro público ou para eles dirigidos;

IV - provenientes de instalações mecânicas, fanfarras, bandas ou conjuntos musicais e de aparelho de instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, tais como vitrolas, buzinas, trompas, tímpanos, campainhas, sinos, apitos, tambores, cornetas, alto-falantes, matracas, quando produzidos no logradouro público ou quando ouvidos de forma incômoda fora do recinto em que sejam produzidos;

V - provocados pelo estampido de morteiros, bombas, foguetes, rojões, fogos de artifício e similares.

VI - produzidos por animais, de modo a provocar o desassossego ou a intranquilidade da vizinhança.

§ 2º – Cabe ao Poder Executivo Municipal , mediante atos normativos, especificar as demais modalidades das infrações a que se refere o artigo 215.

Art. 218 - O estabelecimento que exercer atividade de venda de gravações de sons e similares, poderá tocá-los em cabide especial, cujo isolamento acústico impeça, seja o som ouvido fora do local em que produzido, ou mediante o emprego de aparelhagem de audição individual, por intermédio de fones: em ambas as hipóteses não poder haver ligações com amplificadores ou alto-falantes que lancem o som para o ambiente externo ou fora do sistema de fones, devendo esta restrição constar do Alvará de Licença.

Parágrafo único - Não será concedida licença para Localização a estabelecimentos de que trata este artigo e que não disponha de cabine ou de aparelhagem nele prevista.

Art. 219 - Além dos casos previstos no artigo 215 é igualmente proibida a produções de ruídos:

I - que atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que sejam produzido nível sonoro superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis, medidos na curva "C" do Medidor de Intensidade de Som, de acordo com o método MB-266, prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

II - que alcancem, no interior do recinto em que sejam produzidos, níveis de sons superiores aos considerados normais, de acordo com as tabelas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

CAPITULO II

15.1.2. DAS PERMISSÕES

Art. 220 – São permitidos, apenas, os ruídos que provenham:

I - de autofalantes utilizados para a propaganda eleitoral, durante a época estabelecida pela Justiça Eleitoral, nos horários que a lei permite;

II - de sinos de igrejas ou templos, e bem como instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosas, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período das 7 às 22 horas, exceto aos sábados e na véspera dos dias feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando então for livre o horário.

III - de bandas de musica em desfiles autorizados, ou nas praças e nos jardins públicos;

IV - de sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início de jornada de trabalho, desde que funcionem apenas em zona apropriada, e o sinal não se alongue por mais de 60 (sessenta) segundos;

V - de máquinas e equipamentos usados na preparação ou conservação de logradouros públicos, no período das 7 e às 22 horas.

VI - de máquinas ou equipamentos de qualquer natureza, utilizada em construções ou obras em geral, no período entre as 7 e às 22 horas;

VII - de sirenes e aparelhos semelhantes, quando usados em ambulâncias ou veículos de serviços urgentes ou, ainda, quando empregados para alarme e advertências, limitado o seu uso ao mínimo necessário;

VIII - de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, entre as 7 e às 12 horas;

IX - de alto-falantes em praças públicas ou outros locais permitidos pelas autoridades, durante o trio carnavalesco, e nos 7 (sete) dias que o antecedem, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas sem propaganda comercial;

X - do exercício das atividades do Poder Publico, nos casos em que a produção de ruídos seja inerente a essas atividades.

CAPITULO III

15.1.3. DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 221. - O descumprimento de qualquer dispositivo proibitório, sobre ruídos e sons, acarretará as seguintes penalidades:

I – R\$30,00 (trinta) reais, para os incisos I,II,III,IV,V e VI do Art. 215;

II – Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro e em todos os casos, havendo total descumprimento ou desobediência, a licença poderá ser cassada e procedida à respectiva interdição.

Art. 222 - Para identificar a infração e fixar a multa, a autoridade competente observará, além de outras circunstâncias, a duração do ruído, a natureza da fonte sonora causadora da infração, a hora em que a mesma ocorreu e os riscos adicionais à saúde ou danos materiais que possa acarretar a terceiros.

Parágrafo único - O ruído será considerado eventual quando tiver a duração máxima de 15 segundos, e contínuo quando superior a tal tempo, ou ainda, quando intermitente, durar um período superior a este.

CAPITULO IV

DO SOM AUTOMOTIVO

15.1.4. DAS PERMISSÕES

Art. 222-a – é permitido o funcionamento de aparelhos de som nas igrejas e bares, bem como, a circulação de veículos, motocicletas, carroças, triciclos e bicicletas a circularem em logradouros públicos com nível sonoro de até 55 decibéis, medindo ao ar livre a 5.0 (cinco metros) de distância do aparelho de som na curva “C”. [\(Acrescido pela lei nº 2510, de 2007\)](#)

Art. 222 –b – Torneios de competições de sons automotivos serão permitidos sua realização somente nos lugares definidos pelo órgão do poder público municipal, que devem ser localizados fora da zona urbana e distante de residências, prédios e instalações públicas. [\(Acrescido pela lei nº 2510, de 2007\)](#)

15.1.4.1.DAS PROIBIÇÕES

Art. 222-c – É vedado o funcionamento de aparelhos de som nas igrejas e bares, bem como, a circulação de veículos automotores, motocicletas, triciclos, carroças e/ou similares em logradouros públicos em nível sonoro superior a 55 decibéis. [\(Acrescido pela lei nº 2510, de 2007\)](#)

Art. 222-d – É vedada a realização de eventos e competição esportiva de som automotivo em lugares que não sejam o definido pelo órgão do poder público municipal. [\(Acrescido pela lei nº 2510, de 2007\)](#)

Art. 222-e – Fica proibido estacionar o veículo, motocicleta, triciclo, carroça ou similar em frente a prédios públicos, estabelecimentos comerciais, residência, com som ligado. [\(Acrescido pela lei nº 2510, de 2007\)](#)

15.1.4.2.DAS PENALIDADES

Art. 222-f – O descumprimento de qualquer dispositivo proibitivo, sobre o nível de sonorização nas igrejas e bares e a circulação nos logradouros públicos de veículos de propaganda volante acarretará ao infrator as seguintes penalidades: [\(Acrescido pela lei nº 2510, de 2007\)](#)

a) Multas no valor de um salário mínimo, apreensão do veículo e/ou equipamento de som liberado somente mediante pagamento de multa. [\(Acrescido pela lei nº 2510, de 2007\)](#)

b) Em caso de reincidência, multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), apreensão do veículo e/ou do equipamento de som. [\(Acrescido pela lei nº 2510, de 2007\)](#)

CAPITULO V

SOBRE PROPAGANDA VOLANTE

15.1.5. DAS PERMISSÕES

Art. 222-g – É permitida a circulação de veículos de propaganda volante em logradouros públicos, aquele em que o proprietário faça parte do quadro de associados de associações de profissionais de propaganda móvel. [\(Acrescido pela lei nº 2510, de 2007\)](#)

a) Veículos utilizados em propaganda móvel deverão ser caracterizados e identificados com letras visíveis: a logomarca da associação, o número do veículo e um número de telefone para reclamação e sugestão. [\(Acrescido pela lei nº 2510, de 2007\)](#)

b) Para a emissão da autorização para circular em logradouro público, deverá o veículo e o equipamento de som serem vistoriados pelo departamento competente do poder público sem ônus para o autorizado e emitido o laudo técnico de permissão de uso que terá validade de um ano. [\(Acrescido pela lei nº 2510, de 2007\)](#)

c) Os horários de circulação de veículos de propaganda volante nos logradouros públicos ficam estabelecidos de segunda a domingo das 08h às 18 horas. [\(Acrescido pela lei nº 2510, de 2007\)](#)

d) A utilização máxima de nível sonoro de 85 decibéis será medido do respectivo aparelho a 7 metros do veículo em campo aberto, na curva “C” do medidor de intensidade de som de acordo com a ABNT. [\(Acrescido pela lei nº 2510, de 2007\)](#)

e) O número de veículo de propaganda volante será limitado, um veículo para cada 3 (três) mil habitantes. [\(Acrescido pela lei nº 2510, de 2007\)](#)

f) Em caso de circulação de veículo na mesma via, conserva uma distância mínima entre os membros de 100 (cem) metros. [\(Acrescido pela lei nº 2510, de 2007\)](#)

g) Participação de som volante em manifestação, carreata celebração comemoração, desde que observado a determinação da lei e, que observado a determinação da lei e, que participem até dois veículos de som, mantida uma distância mínima de 200 (duzentos) metros um do outro. [\(Acrescido pela lei nº 2510, de 2007\)](#)

15.1.5.1.DAS PROIBIÇÕES

Art. 222-h – A circulação do veículo de propaganda volante no raio de 100 (cem) metros antes e depois de prédios públicos como: Hospitais, postos de saúde, escola, órgão públicos, delegacias, creches e igrejas. Ao atingir a distância estabelecida de proibição de circulação de veículos de propaganda volante o sistema de som deverá ser desligado. [\(Acrescido pela lei nº 2510, de 2007\)](#)

~~Art. 222 i – A circulação de veículos de propaganda volante nas seguintes vias comerciais: a Avenida Castelo Branco e Avenida João de Sousa Lima, até a rotatória da Avenida Filadélfia. [\(Acréscido pela lei nº 2510, de 2007\)](#) [\(revogado pela lei nº 2800, de 2012\)](#)~~

Art. 222-i – A circulação de veículos com propaganda volante nas seguintes vias comerciais: a Avenida Cônego João Lima e Rua 1º de Janeiro, compreendido da Rua Dom Orione à Avenida Castelo Branco e Avenida João de Sousa Lima, até a rotatória da Avenida Filadélfia, salvo por ocasião de eventos culturais, folclóricos, religiosos e carreatas, desde que autorizadas pelo Departamento Municipal de Trânsito. [\(redação dada pela lei nº 2800, de 2012\)](#)

15.1.5.2.DAS PENALIDADES

Art. 222-j – O descumprimento de qualquer dispositivo proibitório, sobre a circulação nos logradouros públicos de veículos de propaganda acrescentará ao infrator as seguintes penalidades: [\(Acréscido pela lei nº 2510, de 2007\)](#)

- a) Multa no valor de um salário mínimo, apreensão do veículo com equipamento de som, liberado somente após pagamento de multa. [\(Acréscido pela lei nº 2510, de 2007\)](#)
- b) Em caso de reincidência, multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), apreensão de veículo e do equipamento de som e cassação da licença da Prefeitura por um período de trinta dias. “O aparelho de som e o veículo serão liberados conforme alínea anterior” [\(Acréscido pela lei nº 2510, de 2007\)](#)

16. TÍTULO XVI

16.1. DA EXPOSIÇÃO DE ARTE POPULAR

CAPÍTULO I

16.1.1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 223 - Os pintores e escultores poderão expor livremente, nos logradouros públicos, quadros, telas e peças de arte de autoria deles, independente de qualquer ônus, obedecidas as prescrições deste título.

Art. 224 - Não serão permitidas a exposição e venda de quadro, telas ou esculturas, resultantes de reprodução ou cópia, seja qual for o processo ou técnica utilizada para conseguir, ainda que a reprodução ou cópia seja de obra da autoria do próprio expositor.

Art. 225. As peças de artes poderão ser produzidas e vendidas nos locais da respectiva exposição, isentas de qualquer tributo.

Art. 226. - Os quadros, telas e esculturas expostas deverão conter a assinatura do autor, o qual não poder expor nem vender peças de outros artistas.

Art. 227. - As peças de arte serão bem apresentadas em cavaletes de madeira ou por outro meio adequado, critério do Departamento de Posturas e Edificações, desde que facilmente removíveis, proibida qualquer espécie de construção para exposição e guarda de peças no local.

Para parágrafo único - As peças de arte e os cavaletes deverão ser retirados diariamente do local da exposição, sob pena de serem apreendidos.

Art. 228 - Os locais de exposição deverão ser mantidos sempre limpos, responsabilizando-se o artista por qualquer dano que causar ao logradouro, aos bancos das praias, gramados dos jardins.

Art. 229. É proibido o uso de letreiros ou faixas de qualquer natureza, assim como de aparelhos que produzam ruídos com o objetivo de chamar a atenção do público.

CAPÍTULO II

16.1.2. DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.230. - A inobservância do disposto nos artigos anteriores sujeitar o infrator a pagar multa de R\$ 20,00 (vinte) reais, em caso de reincidências em dobro; além da proibição da realização de outras exposições.

17. TÍTULO XVII

17.1. DA EXIBIÇÃO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS DE CANTORES, MÚSICOS E PEQUENOS CONJUNTOS MUSICAIS

CAPÍTULO I

17.1.1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 231. - É permitido a cantores, músicos e pequenos conjuntos musicais exibirem-se em logradouros públicos, sem perturbar o tráfego ou a livre circulação de pedestres.

Parágrafo único - A permissão a que se refere este artigo poder será cassado a qualquer tempo, a juízo da autoridade competente.

Art. 232. - Em frente a residências e estabelecimentos a exibição só será permitida com a concordância do proprietário e responsáveis respectivamente.

Art. 233. - As atividades e as exposições não poderá provocar incomodações a frequentadores do local ou aos moradores da vizinhança, não sendo permitida, em nenhum caso, utilização de amplificadores de som.

CAPITULO II

17.1.2. DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 234. - As infrações as normas deste titulo serão punidas com multas de R\$30,00 (trinta) reais, e na terceira reincidência cassação da licença.

18. TÍTULO XVIII

18.1. DA EXECUÇÃO DE SERVIDORES MECÂNICOS EM VIAS PUBLICAS

CAPITULO I

18.1.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 235. - A execução de serviços mecânicos em vias publicas somente ser tolerada nos casos de evidente emergência, para socorro de eventuais defeitos no funcionamento de automotores.

Art. 236. - A execução de serviços profissionais, de qualquer natureza, em veículos inclusive, troca de pneus, no logradouro publico, ressalvada a situação admitida na forma do artigo anterior é expressamente proibida na zona urbana de todo o Município.

CAPITULO II

18.1.2 DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 237 - A desobediência ao disposto nos artigos anteriores sujeitara o infrator à multa de R\$30,00 (trinta) reais, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único - Se a aplicação da multa revelar incapaz de fazer cessar a infração poderão ser apreendidos peças objetos, ou ferramentas que tenham dado origem a infração.

19. TÍTULO XIX

19.1. DO LICENCIAMENTO DE JARDINEIRAS NOS PASSEIOS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPITULO I

19.1.1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 238. - A construção de jardineiras nos passeios de logradouros públicos só será permitida mediante apresentação do projeto ao Departamento de Postura, com todos os requisitos preenchidos, e será sempre a titulo precário.

Parágrafo Único - Todo e qualquer caso contrário a esse artigo, a construção das jardineiras será imediatamente demolida pelo Departamento Competente da Prefeitura.

Art. 239. - Pelas infrações cometidas relativas a jardineiras construídas no logradouro público, o infrator será penalizado em:

I - por construir jardineiras sem permissão ou em desacordo com o projeto aprovado – multa de R\$50,00 (cinquenta) reais;

II - por não manter as jardineiras limpas ou em perfeito estado de conservação – multa de R\$30,00 (trinta) reais;

III - A não obediência no pagamento da multa, e não sendo providenciada a correção da infração no prazo de 15 (quinze) dias, aplicar-se-á a multa em dobro e a retirada ou demolição da jardineira, com o respectivo pagamento dos serviços e transporte, pelo infrator.

20. TÍTULO XX

20.1. DA PRESERVAÇÃO DO ASSEIO DE CALÇADAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPITULO I

20.1.1. DAS MESAS E CADEIRAS COLOCADAS NOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL

Art. 240 Sem prejuízo das regras estabelecidas na Lei de Uso do solo, a colocação de mesas e de cadeiras em passeios de logradouros públicos, por estabelecimentos, sujeitar-se, ainda as seguintes condições:

I - o estabelecimento durante todo o seu horário de funcionamento fará a permanente manutenção de limpeza do passeio utilizado pelas mesas e cadeiras, indicando a pessoa responsável para este fim.

II - manter no estabelecimento vassoura e lixeira própria.

Art. 241 - As normas constantes deste Título aplicam-se aos restaurantes, churrascarias, bares e lanchonetes, instalados em lojas cujas testadas seja superior ou igual a 3(três) metros, vedada a permissão para estabelecimento de testada menor.

CAPITULO II

20.1.2. DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 242. São infrações do presente Título, passíveis das penalidades abaixo:

I - não existir, no estabelecimento, a pessoa conforme determina o artigo 238, em seu inciso I - MULTA de R\$30,00 (trinta) reais;

II - não ter os apetrechos previstos no Inciso II, do Art. 279 multa de R\$30,00 (trinta) reais;

III - não conservar a limpeza no passeio utilizado pelas mesas e cadeiras, até a beira da calçada e ou de 10 (dez) metros dos alinhamentos laterais em que a colocação de mesas e cadeiras tenha sido autorizada - MULTA de R\$30,00 (trinta) reais;

IV - lançar detritos no leito do logradouro - MULTA de R\$30,00 (trinta) reais;

V - não manter a passagem longitudinal de pedestres de no mínimo, 1,00m (um metro) de largura - MULTA de R\$30,00 (trinta) reais;

Art. 243. A incidência em qualquer das infrações previstas neste título, por período de 10 (dez) dias consecutivos, ou 20 alternados, sujeitará o estabelecimento infrator a cassação da autorização concedida para colocar mesas e cadeiras em passeios de logradouros públicos.

CAPITULO III

20.1.3. DA HIGIENE DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 244 – É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

Art. 245 - Para preservar a higiene dos passeios e logradouros públicos é proibido:

I - fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para vias e praças;

II - lançar quaisquer resíduos, despejar ou atirar através de portas e aberturas ou do interior de veículos, sobre passeios ou logradouros públicos;

III - despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou de estabelecimentos em geral;

IV - queimar mesmo que nos seja próprios quintais lixo ou quaisquer detritos ou objetos em qualidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas com lixo materiais velhos ou quaisquer detritos.

Art. 246. Para que os passeios possam ser mantidos permanentemente em bom estado de limpeza e conservação, os postos de gasolina, oficinas mecânicas, garagens de ônibus, caminhões e estabelecimentos congêneres ficam proibidos de soltar nos passeios resíduos graxos.

Art. 247. A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriças aos prédios será de responsabilidade de seus ocupantes.

§ 1º. - A varredura de passeios e sarjetas deverá ser efetuado em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º. - Na varredura de passeio deverão ser tomadas as necessárias precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatório recolher os detritos resultantes da varredura ao depósito próprio no interior do prédio.

Parágrafo 3º. - É proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as bocas de lobo dos logradouros públicos.

Art. 248 - Não existindo no logradouro rede de esgotos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou inquilino, para a fossa caso existente no imóvel.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, a Prefeitura poderá autorizar que as águas referidas no presente artigo, seja descarregada em valas porventura existentes no logradouro.

Art. 249 - É proibido atirar detritos ou lixo de qualquer natureza nos jardins públicos.

Art. 250 - Para impedir qualquer queda de detritos ou de cargas sob o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados no transporte de matérias, mercadorias ou objetos de qualquer natureza, deverão ser convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

§ 1º. - Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo interessado todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.

§ 2º. - Imediatamente após o término da carga ou descarga, o proprietário ou inquilino do prédio deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao seu depósito particular de lixo.

21. TÍTULO XXI

21.1. DA PERMISSÃO ÀS EMPRESAS DE PUBLICIDADE, PARA A INSTALAÇÃO DE INDICADORES DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPITULO I

21.1.1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 251 - Poderá a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos permitir empresas de publicidade a colocar e explorar engenhos publicitários, denominados Indicadores de Logradouros públicos, conforme modelos a serem aprovados pelo Departamento de Posturas e Edificações.

§ 1º - O prazo de validade da permissão de que trata este artigo será de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 2º - A citada prorrogação deverá ter o mesmo número de indicadores, e dependerá sempre do interesse da administração pública municipal.

Art. 252 - São condições exigidas às empresas de publicidade, a que se refere o artigo anterior:

I - Possuir Alvará de Licença para localização.

II - Assumir responsabilidade pela fabricação, instalação, conservação, substituição e reparo dos engenhos, devidamente aparelhados para a execução dos serviços de acordo com critérios estabelecidos em Resolução do Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 253 - Havendo interesse da administração no cancelamento ou na prorrogação a permissão, a empresa se obriga a retirar no prazo de 15 (quinze) dias, os engenhos sob sua responsabilidade, e a refazer os passeios, respeitando o tipo de material empregado no local, sob pena da multa por dia que exceda o prazo estipulado para a retirada, sendo R\$ 10,00 (dez) reais por dia a multa pelo local não recomposto.

Parágrafo único - Em caso de não cumprimento do disposto artigo, decorridos mais 7(sete) dias além do prazo estipulado, independentemente das multas previstas, a Administração Municipal poderá proceder aos serviços necessários à remoção dos engenhos e recomposição dos passeios a expensas do infrator.

Art. 254 - As empresas deverão cumprir as especificações técnicas de instalação elétrica, conforme exigências da Concessionária de Energia Elétrica.

CAPITULO II

21.1.2. DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 255 - São infrações determinantes da permissão:

I - o descumprimento de obrigações das fiscalizações do Departamento de Postura e Edificações;

II - negligência na conservação dos engenhos;

III - a instalação de engenhos sem autorização da autoridade competente.

Parágrafo único - As penalidades inerentes ao recolhimento de tributos são as previstas na legislação tributária, sendo que as infrações aos incisos I, II e III deste Artigo serão R\$15,00(quinze), R\$20,00 (vinte) e R\$30,00 (trinta) reais, respectivamente.

CAPITULO III

21.1.3. DA PADRONIZAÇÃO DOS ENGENHOS DE PUBLICIDADE

Art. 256 - Os engenhos de publicidade de que trata este Título deverá ser padronizados conforme descrição a seguir:

I - TIPOGRAFIA.

a) Para o nome do logradouro, deverá ser utilizada a tipografia UNIVERS 55 CAB.

b) Para a numeração do logradouro, deverá ser utilizada a tipografia UNIVERS 65.

c) Espacejamento topográfico.

§ 1º - O espaço entre letras fica fixado em 11 mm; espaço entre palavras deve ser de 25 mm.

§ 2º - O espaço entre os algarismos deve ser de 11 mm, e entre os números de 25 mm.

II - OCUPAÇÃO TIPOGRAFIA.

a) A ocupação tipográfica das placas deve ocorrer no sentido superior/inferior de acordo com o diagrama, ou seja, em ordem de crescimento da massa tipográfica e partir da 1ª. linha de ocupação alinhada pela esquerda. Em nenhum caso, o limite máximo de extensão horizontal de ocupação de texto deve ser ultrapassado, e que, em nenhum caso, poderá haver a separação de sílabas.

b) Títulos, patentes e comendas não devem ser abreviados. Somente nos casos de falta de espaço para nome de rua muito extensos, estes títulos podem ser abreviados, segundo sua forma oficial.

c) Os nomes de logradouros públicos iniciados por "Avenida" devem ter esta denominando abreviada, seguindo a sua forma oficial. Os demais tipos de logradouros não serão abreviados (rua, beco, largo, travessa, estrada, etc.).

3 - TRATAMENTO CROMÁTICO

a) São determinadas duas formas para as placas de logradouros; o Azul Escuro em tonalidade específica, e o branco.

22. TÍTULO XXII

22.1. DO EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EM FEIRAS-LIVRES

CAPÍTULO I

22.1.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 257 - Só poderão comerciar nas feiras-livres as pessoas físicas ou jurídicas matriculadas no órgão municipal competente, nas categorias de feirantes-produtor, feirante-mercante e feirante cabeceira de feira.

Parágrafo único - Considera-se feirante-produtor aquele que comercia, única e exclusivamente, produtos da lavoura ou criação.

Art. 258 - As matrículas e as consequentes permissões para o exercício das atividades nas feiras-livres são permitidas a título precário, podendo ser canceladas, a critério exclusivo do órgão municipal competente.

Art. 259 - O número de matrícula não poderá exceder o autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 260 - Cada feirante só poderá ter uma única matrícula e as consequentes permissões corresponderão a um mesmo comércio, sendo que, cada permissão associará um dia da semana a uma especificada feira-livre.

Parágrafo único - O feirante que tiver a permissão cancelada por descumprimento de obrigações regulamentares e tributárias, não a terá restabelecida em qualquer outra feira-livre até que regularize a situação.

Art. 261 - O Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos poderá determinar revisões para fins de atualização de matrículas e autorizações, sempre que achar necessário.

Art. 262 - A autorização permitida para um só poderá ser usada pelo respectivo titular, auxiliado pelo cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, colateral até 2º grau ou empregado registrado.

Art. 263 - Os auxiliares a que se refere o artigo anterior, só poderão exercer atividades nas feiras-livres munidos de documento comprobatório de sua qualidade, e, quando solicitado, apresentado à fiscalização.

Art. 264 - Ficam vedadas as transferências e alterações de categoria e de comércio.

Art. 265 - A matrícula poderá vir a ser transferida por morte de permissionário, por doença infectocontagiosa ou incapacidade física, para o nome do cônjuge, companheiro ou herdeiro legal.

§ 1º - Nos casos de morte, a transferência deverá ser requerida nos 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do óbito, comprovado com a respectiva certidão.

§ 2º - Nos casos de doença infectocontagiosa ou incapacidade física do permissionário, a transferência deverá ser requerida nos 60 (sessenta) dias seguintes à data do respectivo laudo médico, aceitos apenas os fornecidos por órgãos integrantes da rede hospitalar pública ou da previdência.

§ 3º - De qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, a transferência para um herdeiro legal ficará sempre condicionada à apresentação de renúncia dos demais.

Art. 266 - Os pedidos de transferência resultantes de interesse próprio somente poderão ser exercidos no primeiro mês de cada trimestre, e somente vigorarão quando aprovados, no primeiro dia útil do trimestre seguinte ao da aprovação.

Art. 267. - O permissionário é responsável pelas infrações praticadas por seu auxiliar ou empregado.

Art. 268. - É permitido o afastamento provisório do feirante, obedecidas as seguintes condições:

I - por interesse próprio, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com direito a substituição pelo cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, colateral até 2º grau, uma única vez em cada exercício;

II - por motivo de férias, pelo prazo de 30 (trinta), com direito a ser substituído pelas mesmas pessoas mencionadas no inciso anterior, além de empregado registrado;

III - por motivo de doença, devidamente comprovada por laudo médico, fornecido pelo INSS, ou pelo órgão integrante de rede hospitalar pública, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, com direito a substituição pelas mesmas pessoas mencionadas no inciso I;

IV - por motivo de gravidez, devidamente comprovada por laudo médico, fornecido pelo INSS, ou órgão integrante de rede hospitalar pública, a critério da Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, com direito a substituição pelas mesmas pessoas mencionadas no inciso I.

IV – por motivo de gravidez, devidamente comprovada por atestado médico, pelo período de 6 (seis) meses, com direito a substituição pelas mesmas pessoas mencionadas no inciso I.

Parágrafo único - O afastamento a que se refere o inciso III será concedido por períodos máximos de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período mediante a comprovação de sua necessidade com a apresentação de laudo médico.

Art. 269. – É permitido o afastamento, em caráter permanente, do feirante, substituído por ascendente, descendente, colateral até o 2º grau ou empregado registrado, ao atingir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com incapacidade física comprovada por órgão competente da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 270. O Secretário da Fazenda poderá cancelar a matrícula do feirante reincidente no descumprimento de suas obrigações fiscais e regulamentares.

Art. 271. O permissionário que deixar de participar de 06 (seis) feiras-livres consecutivas, ter sua matrícula cancelada.

Art. 272. Somente será permitido, em cada feira-livre o funcionamento de veículo do titular da matrícula.

Art. 273. As feiras-livres não funcionarão nas datas de 1º de Janeiro, 1º de Maio, 07 de Setembro, 02 de Novembro, 25 de dezembro e nas datas móveis correspondentes a terça-feira de carnaval, quarta-feira de cinzas, sexta-feira da Semana Santa.

CAPITULO II

22.1.2. DO COMÉRCIO PERMITIDO

Art. 274. - São os seguintes comércios permitidos nas feiras-livres:

- I. Verduras, legumes e frutas;
- II. Aves abatidas e ovos;
- III. Flores naturais e artificiais;
- IV. Farinhas e grãos;
- V. Coelhos e suínos abatidos;
- VI. Pescados em recipientes especiais;
- VII. Mercearia;
- VIII. Material de limpeza;
- IX. Armário, papelaria, perfumaria;
- X. Calçados e artigos de couros;
- XI. Ferragens, louças e alumínio;
- XII. Balas e biscoitos;
- XIII. Temperos;
- XIV. Aves vivas e ovos
- XV. Laticínios e doces;
- XVI. Artesanatos;
- XVII. Pinturas e esculturas;

§ 1º - O comércio de que trata o inciso I - verduras, legumes e frutas, que incorpora a venda de bulbos, tubérculos e raízes alimentícias poderá ser exercido no todo ou em parte relativamente às mercadorias especificadas, salvo determinação expressa do órgão municipal competente;

§ 2º - Os comércios a que se referem os incisos II, IV, nas feiras-livres, serão exercidos, exclusivamente, os dois primeiros, por produtores do Município, com animais limpos e previamente eviscerados, e todos em recipientes especiais, dotados de sistema de refrigeração que conserva os produtos em perfeitas condições de consumo, temperatura julgada convenientemente pelo órgão municipal competente.

§ 3º - O comércio do inciso XI - ferragens, louças e alumiados, inclui a venda de similares em plástico.

CAPITULO III

22.1.3. DA MATRICULA DO FEIRANTE

Art. 275. O pedido de matrícula de feirantes para preenchimento de vagas, obedecido ao disposto no artigo 255 desde Título será instruído com seguintes documentos:

I - prova de identidade;

II - certificado sanitária;

III - atestado de antecedentes emitido pelo órgão oficial competente;

Art. 276 - Os pedidos de registro de deficientes físicos para comércio nas feiras-livres, serão instruídos com os seguintes documentos:

I - documento de identidade;

II - certificado sanitária;

III - atestado de deficiência física, quando couber, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 277 - Aos deficientes físicos só será permitido o comércio de artigos de armarinho, papelaria, perfumarias, limpeza, quinquilharia, estampas, flores artificiais, artigos de couro e plásticos e bijuterias.

Art. 278 - O deficiente físico poderá ser auxiliado por um acompanhante, o que não dispensa a presença do titular da permissão.

Parágrafo único - O deficiente físico é responsável pelas infrações cometidas por seu acompanhante.

CAPITULO IV

22.1.4. DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

Art. 279. As feiras-livres obedecerão aos seguintes horários:

I - descarga e montagem de tabuleiros e barracas a partir das 5 (cinco) horas;

II - arrumação de mercadoria a partir das 5h 30 (cinco horas e trinta minutos);

III - comercialização a partir das 6(seis) horas;

DO FIM DO FUNCIONAMENTO

IV - desocupação dos tabuleiros às 12:30 (doze horas e trinta minutos);

V - desmontagem dos tabuleiros e barracas e liberação da via pública para limpeza, até às 13h 30 (treze horas e trinta minutos).

§ 1º – É proibida qualquer descarga antes do horário estabelecido neste artigo, e a descarga far-se-á silenciosamente sem alardes e sem choques de material descarregado contra o solo.

§ 2º - Independentemente das comissões pecuniárias previstas, serão liminarmente apreendidos tanto a mercadoria que permaneça sobre o tabuleiro após o horário estabelecido no inciso IV deste, quanto os tabuleiros e barracas que permaneçam, ainda que desmontados, na via pública após o horário estabelecido no inciso V.

Art. 280 - As mercadorias, veículos e tudo o mais que, em virtude de infração, for apreendidos nas feiras-livres, serão recolhidos ao depósito do Departamento de Posturas e Edificações, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

§ 1º- As mercadorias perecíveis apreendidas serão imediatamente doadas às instituições hospitalares públicas ou às instituições de caridade.

§ 2º - As mercadorias não perecíveis recolhidas ao depósito, só poderão ser devolvidas mediante requerimento do respectivo proprietário, apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contatos da apreensão, instruído com as competentes Notas Fiscais e mediante o pagamento prévio da multa de R\$30,00(trinta) reais.

§ 3º - Findo o prazo determinado no parágrafo anterior, às mercadorias, não reclamadas terão a destinação que melhor convier à Administração.

Art. 281 - Os serviços de transporte, montagem e desmontagem de tabuleiros, barracas, e demais veículos em feiras-livres são de exclusiva responsabilidade dos feirantes.

CAPITULO V

22.1.5. DAS EMBALAGENS PERMITIDAS

Art. 282 - São os seguintes os tipos de embalagens permitidas para o acondicionamento de produtos, ressalva dos originais de produção:

- I - saco plástico incolor transparente;
- II - saco plástico incolor;
- III – saco de papel;
- IV - rede de linha;
- V - rede de plástico;
- VI - folha de papel incolor;
- VII – folha de papel impermeável;
- VII – papel branco ou de cor.

§ 1º - Para o comércio de frutas e legumes, o feirante apresentará, para escolha do comprador, no mínimo, dois tipos de embalagens, entre os definidos nos incisos I, II, III e IV, deste artigo.

§ 2º - Para o comércio de produtos refrigerados ou resfriados, os feirantes utilizarão obrigatoriamente um dos tipos definidos nos incisos I, VI ou VII, deste artigo, para acondicionamento direto do produto, utilizando para reforço, quando for o caso, o papel branco.

CAPITULO VI

22.1.6. DAS COMPETÊNCIAS

Art. 283. - Compete ao Secretário Municipal da Fazenda e Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos:

- I - retificar, transferir, criar ou extinguir feiras-livres;
- II - conceder, revalidar, suspender, cassar e transferir matrículas e permissões, na forma disposta nesta Lei.

III - baixar atos normativos, medidas de higiene, lotação, obrigatoriedade de uso de veículos especiais, frigomóveis ou não, metragem e demais especificação de tabuleiros, barracas e veículos utilizados.

Parágrafo único - As atribuições a que se refere este artigo, poderão ser atribuídas no todo ou em parte, sendo que para a suspensão ou cassação de matrícula e permissão, caberá recurso obrigatoriamente, ao Secretário Municipal da Fazenda, no prazo de 15(quinze) dias a contar da data do ato publicado no placar ou mural da sede da Secretaria Fazenda ou da Prefeitura.

CAPITULO VII

22.1.7. DA TRIBUTAÇÃO

Art. 284 - O pagamento da taxa de licença para uso de vias e logradouros públicos e da taxa de licença localizada pelos feirantes, deverá se efetuado conforme o calendário fiscal baixado pelo Secretario de Fazenda, nos valores definidos no Código Tributário Municipal.

Art. 285 - O não pagamento da taxa no prazo e forma previstos sujeitarão o infrator ao pagamento de multa de R\$15,00 (quinze) reais sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

CAPITULO VIII

22.1.8. DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 286 - Sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, a matrícula do feirante será cassada quando constatada qualquer das seguintes infrações:

- I - Venda de mercadorias deterioradas;
- II - sonegação de mercadorias;
- III - majoração de preços;
- IV - fraude de pesagens, medidas ou balanças;
- V - fornecimento de mercadorias a vendedores clandestinos;

- VI - desacato aos agentes da fiscalização;
- VII - agressão física ou moral a consumidores;
- VIII - exercício de atividade por pessoa credenciada;
- IX - atitude atentatória a moral e aos bons costumes;
- X - venda de mercadorias não autorizadas ou contrabandeadas.

§ 1º - Não serão restabelecidas as matrículas cassadas.

§ 2º - Se a falta for cometida por empregado na ausência do permissionário, a falta será desclassificada desde que o permissionário comprove a imediata dispensa do empregado infrator.

§ 3º - A desclassificação referida no parágrafo anterior será para "atitude inconveniente do empregado".

§ 4º - A comercialização por feirante-produtor, inscrito no comércio de verduras, legumes e frutas, de qualquer produto não especificado em seu questionário de produção, implicará na multa de R\$ 30,00 (trinta) reais e, na reincidência, a cassação da matrícula.

§ 5º - Entende-se por ausência, para efeitos do §2º deste artigo, as situações previstas no artigo 266, seus incisos e Parágrafo único, e art. 267 deste Título.

Art. 287. - Pelas infrações a seguir enumeradas, serão impostas as seguintes penalidades calculadas sobre o valor em real:

I - falta de documentos R\$ 10,00(dez) reais.

II - não manter a documentação no lugar apropriado, até a desocupação do tabuleiro R\$ 30,00 (trinta) reais.

III - vender mercadorias não permitidas R\$ 30,00 (trinta) reais.

IV - funcionar em feira-livre não constante da permissão R\$ 30,00 (trinta) reais.

V - funcionar fora do local permitido R\$ 30,00 (trinta) reais.

VI - iniciar a venda antes da hora regulamentada R\$ 30,00 (trinta) reais.

VII - comerciar após a hora regulamentar R\$ 30,00 (trinta) reais.

VIII - exceder a metragem estabelecida para o respectivo do ponto do comércio R\$ 30,00(trinta) reais.

IX - não manter na barraca ou tabuleiro e na altura conveniente, medidas e balanças, estas identificadas com o número da respectiva matrícula ou deixar nos pratos, papéis ou restos de mercadorias R\$ 30,00 (trinta) reais;

X - não manter em local visível a tabela de preços de mercadorias no controle oficial R\$ 20,00 (vinte) reais;

XI - não manter a balança rigorosamente nivelada R\$ 20,00 (vinte) reais;

XII - deixar de cumprir os preceitos sanitários ou de higiene relativos ao tipo de comércio R\$ 20,00(vinte) reais;

XIII - não manter no local recipiente para o recolhimento de refugos ou detritos R\$ 20,00 (vinte) reais;

XIV - não manter limpo o local ocupado, independentemente da sanção prevista no inciso XIII R\$ 20,00 (vinte) reais;

XV - não colocar cobertura no tabuleiro ou barraca, mantê-la em más condições de conservação ou fora do modelo determinado R\$ 20,00(vinte) reais;

XVI - falta de uniformes ou usá-lo incompleto ou em más condições de conservação e limpeza R\$ 20,00 (vinte) reais;

XVII - apregoar ou produzir qualquer ruído evitável R\$ 20,00 (vinte) reais;

XVIII - dificultar ou ludibriar de qualquer forma a fiscalização R\$ 30,00 (trinta) reais;

XIX - utilizar-se de outras matérias que não os permitidos para embrulhos ou embalagens R\$ 20,00 (vinte) reais;

XX - não desocupar a barraca ou tabuleiro no horário determinado R\$ 20,00 (vinte) reais;

XXI - falta de urbanidade R\$ 20,00 (vinte) reais;

XXII- danificar paredes, passeios ou árvores, independente do ressarcimento cabível R\$ 20,00 (vinte) reais;

XXIII - utilizar veículo sem vistoria sanitária R\$ 20,00 (vinte) reais;

XXIV - utilizar veículo de propriedade de terceiro R\$ 20,00 (vinte) reais;

XXV - utilizar veículo sem toldo de enrolamento mecânico, ou balança superior a 2,00 m (dois metros) R\$ 20,00 (duas) reais;

XXVI - utilizar veículo sem letreiro indicativo R\$ 20,00 (vinte) reais;

XXVII - não manter o veículo, o balcão o toldo e letreiros em perfeitas condições de conservação, pintura e limpeza R\$ 20,00(vinte) reais;

XXVIII - fazer uso de balança em desacordo com o modelo aprovado R\$ 20,00 (vinte) reais;

- XXIX - não desocupar o local no horário determinado R\$20,00(vinte reais);
XXX - funcionar em dias que não se realizem feiras-livres R\$20,00(vinte reais);
XXXI - atitude inconveniente do empregado R\$20,00(vinte reais);
XXXII - fracionamento, limpeza e evisceração de pescado em feiras não permitidas R\$20,00 (vinte)

reais;

Parágrafo Único - A reincidência a qualquer tempo, nas infrações previstas nos incisos III, IV, VII, X, XII, XX e XXXII deste artigo implicará, além da multa e no cancelamento da autorização.

23. TITULO XXIII

23.1. DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 288 - Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao Depósito Público da Prefeitura.

§ 1º - Toda apreensão deverá constar do termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§ 2º - No caso de animais apreendidos deverão ser registrados o dia, o local e hora da apreensão raça, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos identificadores.

§ 3º - Se tratando de cão registrado, deverá ser mencionado, inclusive, o numero de sua chapa de matrícula, fornecida Prefeitura.

Art. 289 - A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas às multas devidas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 290 - No caso de não serem reclamados e retirados dentro de 05 (cinco) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela Prefeitura.

§ 1º - O leilão público será realizado em dia, hora e local designados por edital, publicados na imprensa com antecedência mínima de 5(cinco) dias.

§ 2º - A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transportes, depósito e manutenção e despesas do Edital.

§ 3º - O saldo restante será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º - Se o saldo não for solicitado por quem de direito, no prazo de 15(quinze) dias, a partir da data da realização do leilão público, será o mesmo recolhido como receita para os cofres do tesouro municipal.

Art. 291 - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do Depósito da Prefeitura será de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único - Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível será vendido em leilão público ou distribuído a casas de caridade, a critério do Prefeito Municipal.

24. TITULO XXIV

24.1. DA HIGIENE E DA ALIMENTAÇÃO PUBLICA

CAPITULO I

24.1.1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 292 - Compete a Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais competentes ou por essas credenciais, a fiscalização sobre a produção, distribuição e comércio de gêneros alimentícios em geral.

§ 1º - A fiscalização da Prefeitura compreenderá também:

a) de aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabrico, acondicionamento, manipulação, conservação, armazenamento, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios;

b) dos locais onde se recebem, preparam, fabriquem, beneficiem, depositem, distribuam, exponham a venda ou vendam gêneros alimentícios, bem como os veículos destinados à sua distribuição ao comércio e ao consumo, não computado exceção de dia nem de hora;

c) os armazéns e veículos de empresas transportadoras, em que gêneros alimentícios estiverem depositados ou em trânsito, ainda que noturno, bem como os domicílios onde se acharem porventura ocultos.

§ 2º - Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a alimentação humana, excetuados os medicamentos.

Art. 293 - É proibido fabricar, preparar, manipular, acondicionar, conservar, armazenar, vender, expor a venda, expedir ou dar ao consumo, gêneros alimentícios alterados, contaminados, deteriorados ou impróprios por

qualquer motivo à alimentação humana ou nocivos à saúde ou que estiverem em desacordo com as prescrições deste Código e as da legislação sanitária.

§ 1º - Impróprio para consumo será todo gênero alimentício:

a) danificado por umidade ou fermentação, rançoso, mofado de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades;

b) que demonstrar pouco cuidado na manutenção ou no acondicionamento;

c) que for alterado ou deteriorado, bem como contaminado ou infetado por parasitas;

d) que for fraudado, adulterado ou falsificado;

e) que contiver substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

f) que for prejudicial ou impróprio à alimentação humana por qualquer motivo.

§ 2º - Contaminado ou deteriorado será todo gênero alimentício:

a) que contiver substâncias parasitas e microrganismos patogênicos capazes de transmitir doenças ao homem;

b) que contiver micro-organismos capazes de indicar contaminação de origem fecal humana, ou de produzir deterioração de substâncias alimentícias, com enegrecimento, gosto ácido, gás sulfúrico ou gasogênio suscetível de produzir o estufamento do vasilhame.

§ 3º - Alterado será todo gênero alimentício que tiver sofrido avaria ou deterioração ou tiver sido prejudicado em sua pureza, composição, características organolépticas pela ação da umidade, temperatura, micro-organismo, parasitas, prolongadas ou deficiente conservação e mau acondicionamento.

§ 4º - Adulterado ou falsificado será todo gênero alimentício:

a) que tiver sido misturado com substâncias que modifiquem sua qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração.

b) que lhe tiver tirado, mesmo parcialmente, um dos elementos de sua constituição normal;

c) que contiver substâncias e ingredientes nocivos à saúde ou substâncias conservadoras de uso proibido por legislação federal, estadual ou municipal;

d) que tiver sido colorido, revestido, aromatizado ou adicionado de substâncias estranhas para efeito de ocultar fraude ou alteração de aparentar melhor qualidade do que real, exceto nos casos expressamente previstos por este código.

§ 5º - Fraudado será todo gênero alimentício:

a) que tiver sido, no todo ou em parte, substituído em relação ao indicado no recipiente;

b) que na composição, peso ou medida, diversificar do anúncio no invólucro ou no rótulo.

Art. 294 - Nenhum indivíduo portador de doenças transmissíveis ou afetado de dermatose ou poderá lidar com gêneros alimentícios.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, nenhuma pessoa poderá ser admitida ao trabalho, sem dispor, previamente de carteira de saúde, expedida pela repartição sanitária competente.

Art. 295 - Os gêneros alimentícios em trânsito ou depositados em armazéns de empresas de transporte, ficarão sujeitos à inspeção da autoridade municipal competente.

§ 1º - Quando parecer oportuno à autoridade municipal competente e a requisição desta, os responsáveis por empresas de transportes serão obrigados a fornecer, prontamente os esclarecimentos necessários sobre as mercadorias em trânsito ou depositadas em seus armazéns, lhe dar vista na Guia de expedição ou importação, faturas, conhecimentos e demais documentos relativos às mercadorias sob sua guarda, bem como facilitar a inspeção destas e a coleta de amostras.

§ 2º - No interesse da saúde pública, a autoridade municipal competente poderá proibir, nos locais que indicar, o ingresso e venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando justificados plenamente os motivos.

§ 3º - As empresas e firmas que, infringirem o disposto no presente artigo e seus parágrafos, serão passíveis de multa, em qualquer das modalidades, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais.

CAPÍTULO II

24.1.2. DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 296 - O maior asseio e limpeza deverão ser observados no fabrico, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento, transporte e venda de gêneros alimentícios.

Art. 297 - Os gêneros alimentícios só poderão ser confeccionados com produtos permitidos e que satisfaçam as exigências deste Código e as das leis em vigor.

Art. 298 - Para serem expostos à venda, os gêneros alimentícios que já tenham sofrido coação, assadura ou fervura ou que não dependem desses preparos, deverão ficar protegidos contra poeiras e insetos, por meio de caixa, armários dispositivos envidraçados ou invólucros adequados, sob pena de multa, sem prejuízo de confisco dos gêneros que, a critério da autoridade municipal competente forem considerados prejudiciais à saúde.

§ 1º - O leite, manteiga e queijos, expostos a venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados a prova de impureza e insetos, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

§ 2º - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento colocados a venda a retalho, deverá ser expostos em pequenas vitrinas, para isola-los de impurezas e insetos.

§ 3º - Os salames, salsichas e produtos alimentícios deverão ser suspensos em ganchos de metal polido ou estanhados ou colocados em recipientes apropriados, observadas os preceitos de higiene.

§ 4º - Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados obrigatoriamente em latas, caixas ou pacotes fechados.

§ 5º - As farinhas de mandiocas, milho e trigo, poderão, ser conservadas em sacos apropriados.

Art. 299 - As frutas expostas a venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I - serem colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas;

II - não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;

III - não estarem deterioradas.

Art. 300 - As verduras expostas às vendas deverão ser observadas os seguintes preceitos de higiene:

I - serem frescas;

II - estarem lavadas;

III - não estarem deterioradas;

Art. 301 - É proibido utilizar para quaisquer outros fins de depósitos ou bancas de frutas ou de produtos hortigranjeiros.

Art. 302 - Quando vivas, as aves deverão ser expostas a venda dentro de gaiolas apropriadas, que possibilitem limpeza e lavagem diárias.

Art. 303 - Quando mortas, as aves deverão ser expostas a venda completamente limpas, tanto da plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Parágrafo único - As aves deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões frigoríficos ou em câmaras frigoríficas.

Art. 304 - É permitido a venda e ao consumo produtos alimentícios artificiais, desde que não contenham substâncias nocivas a saúde e satisfaçam, no seu preparo ou fabrico, as prescrições deste Código e das demais legislações em vigor.

CAPÍTULO III

24.1.3. DO TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 305 - Não é permitido aos condutores de veículos nem aos seus ajudantes repousarem sobre os gêneros alimentícios que transportarem sob pena de multa.

Art. 306 - Os veículos de transportes de carne e de pescados deverão ser tecnicamente adequados para esse fim.

§ 1º - Os veículos empregados no transportes deverão ser inteiramente fechados, ter carrocerias revestida internamente de zinco ou metal inoxidável.

§ 2º - O veículo que não preencher os requisitos fixados acima, fica sujeito à apreensão e recolhimento aos depósito da Prefeitura, sem prejuízo de multa ao infrator.

Art. 307 - Toda carne e todo pescado vendidos e entregues a domicílio só poderão ser transportados em veículos ou recipientes higienicamente apropriados.

Art. 308 - Os veículos ou quaisquer outros meios de transportes de gêneros alimentícios não poderão ser colocados junto com materiais ou substâncias nocivas a saúde e deverão ser mantidos em perfeito estado de asseio e conservação.

Art. 309 - Para as casa de carnes é proibido transporta couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene para as referidas mercadorias.

CAPÍTULO IV

24.1.4. DOS UTENSÍLIOS, VASILHAMES E OUTROS MATERIAIS

Art. 310 - Os utensílios, aparelhos, vasilhames e outros materiais empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação e venda de gêneros alimentícios deverão ser de materiais inócuos e mantidos em perfeito estado de limpeza e de conservação.

§ 1º - É proibido o emprego de utensílios e materiais destinados à manipulação ou ao acondicionamento de gêneros alimentícios ou de materiais para o preparo destes, quando em sua composição ou método de fabricação entrar arsênico.

§ 2º - Os recipientes de ferro galvanizado só poderão ser utilizados para guardar gêneros alimentícios não ácidos.

§ 3º - As tubulações, torneiras e sifões empregados no transvasamento e envasilhamento de bebidas ácidas ou gasificadas deverão ser de metais inofensivos à saúde.

§ 4º - Os recipientes e vasilhames de metal ou de barro esmaltado ou envernizado, destinado a preparação, conservação ou consumo de gêneros alimentícios, deverão ser isentos de arsênico.

§ 5º - Os utensílios e vasilhames destinados ao preparo, conservação e acondicionamento de substâncias alimentícias, só poderão ser coloridas com matérias corantes de inocuidade comprovada.

§ 6º - Os papeis ou folhas metálicas destinadas a revestir, enfeitar ou envolver produtos alimentícios, não deverá conter substâncias tóxicas.

§ 7º - Os papéis e cartolinas empregados no acondicionamento de gêneros alimentícios deverão ser inodoras e não poderão conter substâncias nocivas a saúde.

§ 8º - As prescrições do parágrafo anterior são extensivas as caixas de madeira e aos invólucros de papelão ou cartolina, empregados no acondicionamento de produtos alimentícios.

Art. 311 - Todo e qualquer estabelecimento comercial ou industrial que funcione em desacordo com as legislações pertinentes, a autoridade municipal competente pode interditar parcial ou definitivamente, dependendo do grau da infração, e multá-lo com R\$30,00 (trinta) reais.

Art. 312 - Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido sob pena de multa:

I - fumar;

II - varrer a seco;

III - permitir a entrada ou permanência de cães ou quaisquer animais domésticos.

Art. 313 - Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, só poderão existir residências ou dormitórios quando o prédio dispuser de aposentos especiais para este fim, adequadamente separados da parte industrial ou comercial.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no presente artigo deverão ser periodicamente pulverizados com substância de combate a insetos e roedores legalmente permitidos.

§ 2º - Sempre que se tornar necessário, a juízo da Fiscalização Municipal, os estabelecimentos de que trata o presente artigo deverá ser, obrigatoriamente, pintados ou reformados.

Art. 314 - Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão abrigados, sob pena de multa:

I - Apresentar, semestralmente, com a respectiva carteira de saúde a repartição sanitária competente para a necessária revisão;

II - Usar vestuário adequado a natureza do serviço durante o período de trabalho;

III - a manter o mais rigoroso asseio pessoal e do local.

CAPÍTULO V

24.1.5. DOS SUPERMERCADOS

Art. 315 - Os supermercados deverão ser destinados especialmente a venda a varejo de gêneros alimentícios e, subsidiariamente, a venda de objetos de uso doméstico sob o sistema de autosserviço.

§ 1º - O sistema de venda, nos supermercados deverão proporcionar ao comprador a identificação, escolha e coleta de mercadorias sem auxílio de empregados.

§ 2º - Nos supermercados, os produtos alimentícios expostos a venda deverão estar, obrigatoriamente, acondicionados em recipientes ou invólucros adequados.

Art. 316 - Nos supermercados é proibido o preparo ou fabrico de produtos alimentícios de qualquer natureza, bem como a existência de matadouros avícolas.

Art. 317 - Os supermercados com mais de 200m² (duzentos metros quadrados) de área deverão ter instalações sanitárias para o público conforme padrões estabelecidos no Código de Edificações.

Parágrafo único - Os sanitários e as demais dependências dos supermercados deverão ser mantidos na mais absoluta limpeza e higiene.

Art. 318 - Nos supermercados será obrigatória a existência de um telefone público ou, no mínimo, comprovante de requerimento do mesmo.

CAPÍTULO VI

24.1.6. DAS CASAS DE CARNES E DAS PEIXARIAS

Art. 319. - As casas de carnes e as peixarias deverão atender os seguintes requisitos:

I - permanecerem em estado de asseio absolutos, inclusive os utensílios;

II - conservarem os ralos em condições de higiene, devendo ser diariamente desinfetados;

III - terem balcões com tampo de mármore ou aço inoxidável, bem como material impermeável, liso e resistente, além de cor clara;

IV - terem câmaras frigoríficas ou refrigeradoras mecânicas e automáticas, com capacidade para suas necessidades;

V - ter equipamento próprio para secagem das carnes de sol devidamente selado.

§ 1º - Na conservação de carnes ou pescados, é proibido utilizar câmaras frigoríficas de expansão direta em que o gás empregado seja antrício sulfuroso.

§ 2º - Em casas de carnes e em peixarias não será permitido qualquer outro ramo de negócios diversos da especialidade que lhe corresponde.

§ 3º - Os proprietários de casas de carnes e de peixarias, bem como seus empregados, são obrigados:

a) usar sempre, quando em serviço, aventais e gorros brancos limpos;

b) não deixar pessoas estranhas entrarem no recinto do comércio, permanecendo, apenas os empregados que estiverem rigorosamente uniformizados.

Art. 320 - Nas casas de carnes e peixarias, é proibido:

I - existir quaisquer objetos de madeira que não tenham função específica na manipulação das carnes e dos peixes;

II - entrar carnes que não sejam as provenientes de matadouros frigoríficos, regularmente inspecionadas e carimbadas;

III - guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos;

IV - usar ferragens que não sejam de aço polido, sem pintura ou de ferros niquelado ou de material equivalente.

§ 1º - Nas carnes com ossos, o peso destes não poderá exceder de duzentos gramas por quilo.

§ 2º - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques, bem como removidos, diariamente, pelos interessados.

§ 3º - Nas peixarias a limpeza e escamagem de peixes, deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo estes de forma alguma e sob qualquer pretexto, ser jogados ao chão ou permanecer sobre as mesas.

CAPÍTULO VII

24.1.7. DA HIGIENE DOS HOTEIS, RESTAURANTES, CAFÉS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 321 - Nos hotéis, pensões, restaurantes, cafés, bares e estabelecimentos congêneres deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I - estarem limpos e desinfetados;

II - lavarem louças e talhares em água corrente, não sendo permitidas, sob qualquer hipótese ou pretexto a lavagem em baldes ou em máquinas próprias, tonéis ou vasilhames;

III - guardarem as louças e os talheres em armários com portas e suficientemente ventilados, não podendo ficar expostos a poeira e insetos;

IV - conservarem as cozinhas, copas e despensas devidamente asseadas e em condições higiênicas;

V - manterem os banheiros e pias permanentemente limpos.

Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo são obrigados a manterem seus empregados ou garçons limpos e convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

25. TÍTULO XXV

25.1. DA HIGIENE DOS PRÉDIOS INDIVIDUAIS OU COLETIVOS E DE SEUS TERRENOS

CAPÍTULO I

25.1.1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 322 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocuparem, bem como as áreas internas, pátios e quintais.

Art. 323 - Além da obrigatoriedade de outros requisitos higiênicos, é vedado a qualquer pessoa em habitações coletivas:

I - introduzir nas canalizações gerais e nos pontos de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos ou produzir incêndios;

II - jogar lixo em outro local que não seja o coletor apropriado;

III - manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais de qualquer espécie, inclusive aves.

Art. 324 - Não é permitido que a canalização de esgotos sanitários que recebam, direta ou indiretamente e sob qualquer pretexto, águas pluviais ou resultantes de drenagens.

Parágrafo único - Para recepção e encaminhamento das águas pluviais, quer dos pátios e quintais ou quer dos telhados bem como das águas de drenagem, cada edificação deverá ter, obrigatoriamente, canalização independente, que despejará estas águas nas sarjetas dos logradouros públicos, na conformidade do que dispõe o Código de Águas.

Art. 325 - Todo reservatório de água existente em edifício deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I - existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam contaminar a água;

II - existir absoluta facilidade de inspeção e de limpeza;

III - possuir tampa removível ou abertura, para inspeção e limpeza;

IV - ter extravasado dotado de canalização e limpeza, bem como, de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais e insetos no reservatório.

CAPÍTULO II

25.1.2. DA INSTALAÇÃO E DA LIMPEZA DE FOSSAS

Art. 326 - As instalações individuais ou coletivas de fossas em geral só serão permitidas onde não existir rede de esgotos sanitários.

Art. 327 - Na instalação de fossas sépticas deverão ser observados as exigências do Código de Edificações deste Município.

Art. 328 - A fossa seca ou de sumidouro deverá ser sempre de tipo aprovado pela autoridade sanitária competente, bem como construída em área não coberta do terreno.

Art. 329 - As fossas secas ou de sumidouros deverão ser limpas no mínimo de dois em dois anos, mantidos permanentemente bem higienizadas.

CAPÍTULO III

25.1.3. DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

Art. 330 - As caixas de madeira, blocos de cimento ou outros materiais utilizados para proteger as instalações sanitárias deverão ser obrigatoriamente removíveis.

§ 1º - As bacias sanitárias de habitações coletivas e habitações individuais destinadas a utilização coletiva, deverão ser providas de tampas e assentos inquebráveis, que facilitem a limpeza e assegurem absoluta higiene, feitos de material adequado e inalterável ação de ácidos corrosivos, sendo os assentos com base totalmente lisa.

§ 2º - As bacias sanitárias, bidês e mictórios deverão ser mantidos em estado de permanente asseio e higiene, sendo proibido o lançamento de papéis servidos em recipientes abertos.

CAPÍTULO IV

25.1.4. DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

Art. 331 - Na impossibilidade de suprimento de água a qualquer edifício, pelo sistema de abastecimento público, este poderá ser feito, por meio de poços, segundo as condições hidrológicas locais e a solicitação de consumo.

§ 1º - Na localização de poços freáticos deverão ser cumpridas, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

- a) ficarem situados no ponto mais alto possível do lote ou do terreno que circunda o edifício;
- b) ficarem situados o mais distante possível de escoamentos subterrâneos provenientes de focos conhecidos ou promoveis de poluição, bem como direção oposta;
- c) ficarem em nível superior das fossas, depósitos de lixo estrumeiras, currais, pocilgas e galinheiros e distantes de 15,00m (quinze metros) no mínimo.

§ 2º - O revestimento lateral poderá ser por meio de tubos de concretos ou de parede de tijolos.

§ 3º - No caso de paredes de tijolos, as juntas deverão ser tomadas com argamassa até a profundidade de 3,00m (três metros) a partir da superfície do poço.

§ 4º - Abaixo de 3,00m (três metros) da superfície do poço, os tijolos deverão ser assentados em crivo.

§ 5º - A tampa do poço freático deverá ser de laje de concreto armado, estender-se de 0,30m (trinta centímetros) no mínimo, além das paredes do poço.

CAPÍTULO V

25.1.5. DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL

Art. 332 - Para ser concedido o Alvará de funcionamento pela Prefeitura, o edifício e as instalação de qualquer estabelecimento comercial e industrial deverá ser previamente vistoriado pelo órgão competente da Prefeitura, em particular a respeito das condições de higiene e saúde.

Parágrafo único - Para observância do disposto no presente artigo poderá o órgão competente da Prefeitura exigir modificações ou instalações de aparelhos, que se fizerem necessários.

Art. 333 - A fiscalização da Prefeitura deverá ter a maior vigilância no que se refere aos estabelecimentos industriais cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incomodo a vizinhança pela produção de odores, gases, fumaças e poeiras.

Art. 334 - Nas oficinas de consertos de veículos, os serviços de pintura deverão ser executados em compartimentos apropriados de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados.

Art. 335 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado de cabelos e no corte de barba deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único - Durante o trabalho, os proprietários ou empregados deverão usar seu vestuário apropriado e rigorosamente limpo.

Art. 336 - Os responsáveis pelos estabelecimentos que utilizam substancias nocivas deverão afixar, obrigatoriamente, nos locais onde se fizer necessário, aviso ou cartazes, alertando os empregados sobre os perigos na manipulação daquelas substancias.

CAPÍTULO VI

25.1.6. DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Art. 337 - Nos estabelecimentos de saúde é obrigatório o cumprimento de todas as prescrições previstas pela vigilância sanitária pena de interdição do estabelecimento:

Parágrafo único - São obrigados todo e qualquer lixo hospitalar e acondicionar os resíduos decorrentes em invólucros apropriados preferencialmente em sacos plásticos.

CAPÍTULO VII

25.1.7. DA HIGIENE NAS ESCOLAS

Art. 338 - Toda e qualquer escola deverá ser mantida em completo estado de asseio e absoluta condições de higiene, sob pena de multa e interdição do prédio.

Parágrafo único. - É vedado permitir a existência de águas estagnadas ou a formando de lama nos pátios, áreas livres ou em qualquer outra descoberta.

CAPÍTULO VIII

25.1.8. DA HIGIENE NAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 339 - As piscinas de natação tanto públicas como particulares ficam sujeitas a fiscalização permanente da Prefeitura.

Art. 340 - Nas piscinas de natação deverão ser observados rigorosos preceitos de higiene.

§ 1º - Os lava-pés, na saída dos vestiários, deverão ter um volume pequeno de água, esgotada diariamente, fortemente clorada para assegurar a esterilização rápida dos pés dos banhistas.

§ 2º - O pátio da piscina é considerado, obrigatoriamente, área séptica, privativa dos banhistas e proibidas aos assistentes.

§ 3º - O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtração e esterilização da água.

Art. 341 - Qualquer descumprimento das disposições acima, ou que não esteja previstas, implicará no embargo e no pagamento de multa.

CAPÍTULO IX

25.1.9. DA OBRIGATORIEDADE DE VASILHAMES APROPRIADOS PARA COLETA DE LIXO E DA SUA MANUTENÇÃO EM BOAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

Art. 342 - Em cada edificação habitada é obrigatória a existência de vasilhame apropriada para a coleta de lixo provido de tampa, bem como a sua manutenção em boas condições de utilização.

Art. 343 - As instalações coletivas e incineradoras de lixo, existentes em edifícios de qualquer natureza, deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem necessárias, segundo os preceitos de higiene.

Art. 344 - Quando se tratar de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, se não cumprir as obrigatoriedades de higiene poderá implicar na cassação a licença de seu funcionamento, além das demais penalidades impostas por este Código.

CAPÍTULO X

25.1.10. DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO AR E DE ÁGUAS E DO CONTROLE DE DESPEJOS INDUSTRIAIS

Art. 345 - Compete a Prefeitura Municipal controlar a poluição do ar e de águas, bem como controlar os despejos industriais, em colaboração com os órgãos Estaduais e Federais competentes.

§ 1º - Os gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos resultantes de processos industriais e nocivos a saúde, deverão ser removidos dos locais de trabalho por meios tecnicamente adequados.

§ 2º - Quando nocivos ou incômodos à vizinhança, não será permitido o lançamento na atmosfera de gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos a que se refere o parágrafo anterior sem que sejam submetidos, previamente, a tratamento tecnicamente recomendado.

Art. 346 - No controle da poluição de água, a Prefeitura direta ou indiretamente, deverá tomar as seguintes providências:

I - Promover a coleta de amostras de águas destinadas ao controle físico, químico, bacteriológico das mesmas;

II - Promover a realização de estudos sobre a poluição de águas, objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso.

Art. 347 - No controle dos despejos industriais, a Prefeitura direta ou indiretamente deverá adotar as seguintes medidas:

I - realizar inspeção no local das indústrias no que concerne aos despejos;

II - promover estudos qualitativos e quantitativos dos despejos industriais;

III - indicar os limites de tolerância para qualidade dos despejos industriais a serem admitidos na rede pública de esgotos ou nos cursos de água.

Art. 348 - Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais deverão dar aos resíduos tratamento e destino que os tornem inócuos aos empregados e a coletividade.

§ 1º - Os resíduos industriais sólidos deverão ser submetidos a tratamentos antes de incinerados, enterrados ou removidos.

§ 2º - O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água depende de permissão da autoridade sanitária competente, o qual fixará o teor máximo de matérias admissíveis no afluente.

CAPÍTULO XI

25.1.11. DA LIMPEZA DOS TERRENOS

Art. 349 - Os terrenos situados na áreas urbana e de expansão urbana deste município, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos a saúde e a coletividade.

Parágrafo único - Nos terrenos referidos no presente artigo não será permitido conservar fossas abertos, escombros e construções inabitáveis.

Art. 350 - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em terrenos localizados nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

§ 1º - A proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias federais, estaduais e municipais, bem como aos caminhos municipais.

§ 2º - Quando houver infração e esta for de responsabilidade de proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, este terá cancelada a licença de funcionamento na terceira reincidência, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 351 - Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento as águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração.

§ 1º - As exigências do presente artigo poderão ser atendidas por um dos seguintes meios:

a) pela absorção natural do terreno;

b) pelo encaminhamento adequado das águas para vala ou cursos de água que passem nas imediações;

c) pela canalização adequada das águas para sarjeta ou valetas do logradouro.

§ 2º - O escoamento das águas para vala ou curso de água, sarjeta ou galeria pluvial será feito através de canalização subterrânea.

Art. 352 - Em qualquer tempo que um terreno acusar desagregação e arrastamento de terras, lamas e detritos para logradouros, cursos de águas ou vales próximas ou denunciar a ineficácia ou insuficiência das obras realizadas para evitar aqueles inconvenientes, seu proprietário é obrigado a executar as medidas que forem impostas pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 353 - Quando as águas de logradouros públicos se encontrarem ou desaguiarem em terrenos particulares, deverá ser exigida do proprietário uma faixa de servidão de passagem de canalização ou "nen aedificandi" em troca da colaboração da Prefeitura na execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

Art. 354 - Não é permitido conservar águas estagnadas em terrenos.

CAPÍTULO XII

25.1.12. DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 355 - Pela prática de atos ou omissão não permitidos, ou enquadráveis em situação definida como de infração descrita neste Título, o infrator estará sujeito as seguintes penalidades:

a) quanto aos artigos 320 e 321, I, II e III parágrafos e incisos, multa de R\$30,00 (trinta) reais;

b) quanto aos artigos 322 e 323, I e IV, multa de R\$30,00 (trinta) reais;

c) qualquer descumprimento do Art. 324 ao 352, corresponderá multa de R\$30,00(trinta) reais;

d) toda reincidência corresponderá multa em dobro.

Parágrafo único - Sendo a atividade econômica, além da multa, o infrator terá seu estabelecimento interditado, os veículos e utensílios apreendidos conforme o caso, e ainda a cassação da licença.

26. TÍTULO XXVI

26.1. DA PERMISSÃO, DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

CAPÍTULO I

26.1.1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 356 - A exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Automóvel de Aluguel a Taxímetro, micro-ônibus e ônibus escolar em Araguaína, dependerá de prévia permissão do Poder Público Municipal, reger-se-á por esta Lei, atendidas as exigências do Código Nacional de Transito.

§ 1º - A matrícula de permissão será expedida individualmente para o veículo e para o condutor.

§ 2º - É vedado pessoas não matriculadas conduzir veículo de passageiro, sendo permitida a matrícula de motorista auxiliar.

Art. 367 - Compete ao Poder Executivo o conhecimento, a expedição de instruções complementares, a modificação do serviço permitido, com vistas a sua melhoria e aperfeiçoamento, a aplicação de penalidade aos permissionários e seus motoristas, a fiscalização e coordenação dos serviços de acordo com as necessidades impostas pelo interesse público.

CAPÍTULO II

26.1.2. DAS PERMISSÕES

Art. 358 - A exploração de Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Automóvel de Aluguel a Taxímetro, micro-ônibus e ônibus escolar em Araguaína, será concedida mediante outorga de permissão, através de ato do Chefe do Executivo à pessoas físicas e jurídicas que satisfaçam as exigências estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Considera-se pessoa física o motorista profissional autônomo, proprietário, coproprietário ou promitente comprador de um só veículo de aluguel.

§ 2º - Considera-se pessoa jurídica permissionária a firma ou empresa constituída na forma de legislação comercial vigente, obedecidas as prescrições desta Lei.

Art. 359 - As permissões serão concedidas a título precário podendo o Chefe do Executivo Municipal revogá-las a qualquer tempo no caso de infrigência de quaisquer dos dispositivos regulamentares, sem que caiba ao permissionário direito a indenização.

Art. 360 - As permissões poderão ser transferidas, a critério exclusivo do Poder Executivo Municipal, a motoristas profissionais autônomos ou a empresas dentro do limite permitido, mediante satisfação das exigências legais e regulamentares e através de autorização expressa, comprovada o recolhimento dos tributos devidos.

Art. 361 - O ato de outorga da permissão consignará, obrigatoriamente a categoria do veículo e o número de veículos concedidos ao permissionário, principalmente quando se tratar de pessoa jurídica.

~~§ 1º - A permissão será renovada anualmente, por ocasião do emplacamento do veículo, obedecida as normas estabelecidas para este fim. (Revogado pela lei nº 2.044, de 2001).~~

§ 1º - A permissão será renovada anualmente, no mês de janeiro, com vigência no exercício fiscal a que se refere. (Redação dada pela lei nº 2.044, de 2001).

§ 2º - Não será concedida a permissão e, igualmente não será renovada, quando o veículo apresentado para o serviço contar com mais de 4 (quatro) anos de uso, contados da data de sua fabricação, ou mesmo estando com idade permitida, bem como não preencher os requisitos exigidos.

Art. 362 - As permissões serão outorgadas sempre que o Poder Executivo julgar necessário e o interesse público o exigir, devendo os permissionários satisfazerem as condições estabelecidas na legislação.

§ 1º - As pessoas jurídicas poderão candidatar-se em 30% (trinta por cento) das permissões outorgadas.

§ 2º - O Poder Executivo, através de ato próprio, fixará a forma e o prazo para que as pessoas jurídicas possam usar o direito previsto no parágrafo anterior.

Art. 363 - A partir de 01 de Janeiro de 1.998, todos os proprietários de veículo previsto no art. 356, que não regularizarem suas situações, terão os mesmos apreendidos.

§ 1º - No caso de apreensão de veículo irregular usado para este fim, o proprietário terá 30 (trinta) dias para regularização da documentação exigida.

§ 2º - Não regularizando a documentação exigida no prazo hábil de 30 (trinta) dias, o veículo será devolvido a seu proprietário para uso pessoal.

§ 3º - Em caso de reincidência, o veículo será apreendido em definitivo e doado a uma instituição de caridade.

CAPÍTULO III

26.1.3. DA EXPLORAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 364 - O Chefe do Poder Executivo estabelecerá por decreto as condições e as exigências a serem cumpridas pelos permissionários, inclusive, quanto à documentação, antecedentes, a forma de exploração dos serviços, ponto, horário, o número de permissões e as características do veículo.

Art. 365 - Os veículos usados na exploração do serviço deverão possuir todos os equipamentos exigidos pela legislação de trânsito e deverão atender os requisitos de segurança, conforto, asseio e dispositivos que facilite sua identificação como sendo de transporte de passageiros, durante o dia e a noite.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal poderá ser atendidas as suas conveniências administrativas e o interesse público, exigir dos permissionários o uso de taxímetro, com aferição obrigatória.

Art. 366 - Os condutores dos veículos são obrigados a atenderem todas as pessoas que procurarem condução, ressalvado o direito de identificá-las quando julgar inconveniente para fins de segurança.

CAPÍTULO IV

26.1.4. DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 367 - A inobservância por parte dos permissionários, inclusive na condição de motoristas ou de seus motoristas auxiliares, de quaisquer das disposições previstas neste título, bem como de outras normas pertinentes, considerada a gravidade de falta, comportará a aplicação das seguintes penalidades sem prejuízo de outras cominações legais:

I - AOS PERMISSIONÁRIOS:

- a) - advertências;
- b) - multa;
- c) - apreensão do veículo e multa;
- d) - suspensão de permissão e multa;
- e) - cassação de permissão e multa;

II - AOS MOTORISTAS:

- a) - advertências;
- b) - multa;
- c) - apreensão da matrícula e multa;
- d) - suspensão da matrícula e multa;
- e) - cassação da matrícula e multa;

Parágrafo único - O processo administrativo relativo a quaisquer assuntos deste título, inclusive o da imposição de penalidades terá o rito do processo administrativo tributário, cabendo em última instância no caso de cassação da permissão e da matrícula, pedido de revisão do Prefeito.

Art. 368 - As multas impostas deverão ser recolhidas no prazo de 10 (dez) dias, contados da atuação ou no caso de recurso no prazo de 5 (cinco) dias após o seu desprovemento.

Parágrafo único - A inobservância dos prazos deste artigo implicará no recolhimento do veículo, pelo período de 20 (vinte) dias, findo o qual será procedida à cassação da permissão e da matrícula e cobrança judicial do crédito.

Art. 369 - As infrações dispostas em grupos, identificados por letras maiúsculas, de responsabilidade dos permissionários e dos motoristas, são as seguintes:

I - INFRAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO, QUANTO AO TRÁFEGO DO VEÍCULO:

PENALIDADE - GRUPO "A"

a) ser dirigido por motorista em estado de embriaguês alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza.

b) dirigido por motorista portador de doença infecto-contagiosa.

- Em todos os casos multa de R\$80,00 (oitenta) reais;
- Apreensão do veículo até substituição do motorista.
- Reincidência, cassação da permissão multa em dobro.

PENALIDADE - GRUPO "B"

a) - ser dirigido por motorista não matriculado, que esteja cumprindo suspensão ou que tenha a matrícula cassada;

b) ser dirigido por motorista que comprovadamente não cumpre as normas de trânsito, colocando em risco a vida de terceiros.

- Multa de R\$80,00 (oitenta) reais;
- Apreensão do veículo até substituição do motorista;
- Na reincidência, suspensão da permissão por trinta dias, multa em dobro, na terceira reincidência cassação da permissão.

PENALIDADE - GRUPO "C"

a) ser dirigido por motorista sem uniforme ou inconveniente uniformizado ou trajado ou sem asseio pessoal.

- Multa de R\$20,00 (vinte) reais;
- advertência;

- reincidência, multa em dobro.

PERMISSIONÁRIO: II - INFRAÇÕES RELATIVAS AO VEÍCULO DE RESPONSABILIDADE DO

PENALIDADES - GRUPO "A"

- a) - uso de veículo de terceiros;
- b) - uso de veículo sem aprovação em vistoria;
- c) - falta de taxímetro quando exigido, com defeito ou que não atende as exigências legais;
- d) - modificações na estrutura original, inclusive rodas e pneus.
- e) - tirar o veículo do tráfego por período superior a 30 (trinta) dias, sem autorização, mesmo que por

motivo justo:

- Multa de R\$50,00 (cinquenta) reais;
- apreensão do veículo, ate regularização;
- reincidência, multa em dobro.

PENALIDADES - GRUPO "B"

- a) - falta de limpeza interna e externa;
- b) - defeito mecânico de qualquer natureza, principalmente dos dispositivos de luz, sinalização, freio, cinto de segurança, pneus que não ofereçam as condições normais de uso, inclusive, carroceria avariada, pintura e estofamento em mau estado de conservação e quaisquer outros dispositivos com funcionamento imperfeito;
- c) - falta de qualquer equipamento obrigatório pela legislação de trânsito, placas com identificação perfeita do veículo, inclusive quando for o caso, dispositivo luminoso com a palavra TAXI sobre o teto do veículo;
- d) - uso do veículo para fins não permitidos.
- Multa de R\$40,00 (quarenta) reais;
- advertência;
- reincidência, multa em dobro.

III - INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DE RESPONSABILIDADE DO PERMISSIONÁRIO:

PENALIDADES - GRUPO "A"

- a) - não renovar o licenciamento do veículo dentro dos critérios estabelecidos na legislação;
- b) - apresentar documentos rasurados ou falsificados;
- c) - não obedecer os horários estabelecidos para exploração do serviço;
- d) não comunicar as repartições competentes a mudanças de endereço;
- e) - não entregar ao órgão competente da Prefeitura; objetos esquecidos por passageiros no interior do veículo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.
- Multa de R\$80,00 (oitenta) reais;
- advertência;
- reincidência, multa em dobro.
- cassação da permissão

IV - INFRAÇÕES DO MOTORISTA;

PENALIDADES - GRUPO "A"

- a) - agredir fisicamente e moralmente o passageiro;
- b) - cobrar importância superior à estabelecida ou registrada no taxímetro, inclusive pela bagagem;
- c) - violar o taxímetro ou alterar tabelas de preço;
- d) - usar indevidamente as bandeiras, não respeitando os horários e lugares estabelecidos;
- e) - dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substancias tóxicas de qualquer natureza;
- f) - usar o veículo para pratica de crime.
- Multa de R\$80,00 (oitenta) reais;
- Apreensão da matricula e suspensão por 30 (trinta) dias;
- Reincidência, cassação da matricula multa em dobro.

PENALIDADES - GRUPO "B"

- (vinte e quatro) horas;
- a) - dirigir em desacordo com as normas de trânsito;
b) - não concluir a corrida sem justa causa, não promover a comodidade e segurança do passageiro;
c) - fazer alongamento de percurso, salvo por motivo de força maior;
d) - não entregar na repartição competente objetos esquecidos no interior do veículo no prazo de 24
- autoridades competentes;
aferição do taxímetro.
- e) - publicamente mostra-se de procedimento escandaloso;
f) - portar documento rasurado ou falsificado, que deva ser portador em obediência a legislação;
- recusar-se a prestar socorro às vítimas de acidente, provocados ou não pelo veículo;
g) - dificultar sob qualquer forma a ação da fiscalização ou recusar a apresentação de documentação às
- h) - deixar quando for o caso de colocar o veículo a disposição das autoridades para sua inspeção e
- Multa de R\$25,00 (vinte e cinco) reais;
- Apreensão da matrícula até o recolhimento da multa;
- Reincidência, suspensão de matrícula por 30 (trinta) dias e multa em dobro.

PENALIDADES - GRUPO "C"

- a) - deixar de atender com presteza e urbanidade os passageiros;
b) - recusar a transportar bagagem do passageiro, salvo se as dimensões, natureza e peso vier a prejudicar a conservação do veículo, ou recusar-se no fim da corrida a retirá-la do porta-malas e ainda não alertar o usuário sobre os seus pertences;
- c) - embarcar e desembarcar passageiro em local não permitido e não alertá-lo para o uso do cinto de segurança;
- d) - desconhecer logradouros públicos, pontos turísticos, hotéis, hospitais, postos de saúde, escolas, repartições públicas e delegacias de polícias;
- e) - não atender o horário estabelecido;
f) - tirar o veículo do serviço por período superior a 30 (trinta) dias sem autorização;
g) - manter bandeira abaixada, sem estar à disposição de passageiro.
- Multa de R\$40,00 (quarenta) reais;
- Apreensão da matrícula até o recolhimento da multa ou apresentação de defesa;
- Reincidência, suspensão da matrícula e multa em dobro.

PENALIDADES - GRUPO "D"

- a) - apresentar-se sem uniforme ou inconvenientemente trajado ou sem asseio pessoal;
b) - afastar-se do veículo por mais de 20 (vinte) minutos, no ponto de estacionamento;
c) - transitar com o veículo com vazamento de combustíveis e lubrificantes e fazer ponto em locais não permitidos;
- d) transportar pessoas além dos limites permitidos para a categoria do veículo ou pessoas estranhas ao passageiro;
- e) - deixar de comunicar na repartição competente a mudança de endereço no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- f) - colocar o veículo no serviço com qualquer defeito ou avaria ou com falta de limpeza interna e externa;
- Multa de R\$20,00 (vinte) reais;
- Apreensão da matrícula até o recolhimento da multa ou apresentação de defesa;
- Reincidência, multa em dobro.

27. TÍTULO XXVII

27.1. DA LAVRATURA, DO REGISTRO E CONTROLE DE AUTOS DE INFRAÇÃO.

CAPÍTULO I

27.1.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 370 - As infrações às leis ou regulamentos de Posturas e Edificações Municipais cuja fiscalização competir a Secretaria da Fazenda ou Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos registradas em Auto de Infração que obedecerá a modelo aprovado em regulamento.

Art. 371 - A cobrança de créditos fiscais, e a exigência do cumprimento de obrigações oriundas de penalidades pecuniárias ou não, aplicadas por infrações a legislação Municipal de Posturas e Edificações é de competência exclusiva da Secretaria da Fazenda, inclusive a inscrita em Dívida Ativa.

Parágrafo único - Cabe, também, exclusivamente ao Departamento de Postura e Edificações providenciar a impressão dos Autos de Infração, bem como distribuí-los aos órgãos fiscalizadores competentes sob rígido controle.

CAPÍTULO II

27.1.2. DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 372 - O auto de infração será lavrado por servidor competente no mínimo em 4(quatro) vias, com as seguintes destinações:

- primeira via - autuado;
- segunda via - Departamento de Postura e Edificações;
- terceira via - atuante;
- quarta via - talonário.

Parágrafo único - A via do Auto de infração destinada ao Departamento de Posturas e Edificações será entregue até o segundo dia útil seguinte ao da lavratura do auto.

Art. 373 - Na medida em que sejam cumpridas as obrigações correspondentes aos Autos de Infrações emitidos, o órgão de controle dará baixa dos processos.

CAPÍTULO III

27.1.3. DA COMPETÊNCIA PARA LAVRATURA

Art. 374 - São competentes para a lavratura do Auto de Infração:

- I - os engenheiros e arquitetos da Prefeitura;
- II - o Diretor do Departamento de Posturas e Edificações;
- III - os fiscais municipais.

§ 1º - Os autos relativos a infrações de partes técnicas, referentes a obras, quando lavrados por fiscais serão homologados em primeiro plano pelos engenheiros e arquitetos, e na falta daqueles, pelo Diretor do Departamento de Postura e Edificações.

§ 2º - Os servidores mencionados neste artigo poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar o interior de residências e estabelecimentos, para a verificação do cumprimento das leis e regulamentos de posturas do município obedecendo Legislação Federal.

Art. 375 - A autoridade que determinar a lavratura do Auto de Infração por despacho em processo ou em consequência de representação, ainda que verbal, ordenará que o atuante proceda à prévia verificação da matéria de fato, antes da lavratura do Auto.

Art. 376 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem no Auto de Infração, sendo passíveis de punição, por falta grave em casos de falsidade ou omissão dolosa.

CAPÍTULO IV

27.1.4. DA OBRIGAÇÃO SUBSISTENTE

Art. 377 - Quando, apesar da lavratura de Auto de Infração, subsistir, ainda, para o infrator obrigação a cumprir, será expedido Edital marcando o prazo de 20 (vinte) dias para o seu cumprimento.

§ 1º - O prazo para o cumprimento de obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, sem casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado pela Secretaria da Fazenda ou Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

§ 2º - O Edital será afixado no local da infração quando possível e publicado no placar da Prefeitura, para notificação do infrator ou de quaisquer pessoas, obrigadas a cumprir o que nele se contenha.

CAPÍTULO V

27.1.5. DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 378 - A desobediência à determinação contida no Edital, a que se alude no artigo anterior, além da sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária equivalente a R\$8,00 (oito) reais quando a legislação não dispuser

de outra forma, até o exato e integral cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente, especialmente embargo de obras e interdição de estabelecimentos.

Parágrafo único - A multa diária a que se refere este Artigo poderá ser exigida em um único Auto de Infração, desde que não haja prejuízo para a prova material da infração.

Art. 379 - O desrespeito ou desacato a servidor competente, em razão de suas funções, bem como o embaraço oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou regulamentos de posturas e edificações municipais, sujeitará o infrator a multa de R\$30,00 (trinta) reais, independentemente das sanções previstas na legislação penal.

Art. 380 - As interdições, cassações, embargos e outras combinações serão efetivas pelo Departamento de Postura e Edificações da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

CAPÍTULO VI

27.1.6. DO PAGAMENTO DA MULTA

Art. 381 - A multa exigida em auto de infração deverá ser paga, em qualquer banco autorizado, observados os prazos constantes das notificações expedidas e vinculadas ao respectivo Auto, na forma que segue:

I - com desconto de 30% (trinta por cento), caso o infrator concorde e pague no prazo determinado sem promover defesa;

II - integralmente se o pagamento for após o prazo estabelecido no Auto de Infração.

Art. 382 - A multa integral exigida e não paga com decisão definitiva transitada em julgado, será inscrita em Dívida Ativa e terá a sua cobrança processada por via judicial, por intermédio da Procuradoria Jurídica do Município.

28. TÍTULO XXVIII

28.1. DAS VISTORIAS

Art. 383 - As vistorias administrativas de estabelecimentos, residências, logradouros e obras, além de outras que se fizerem necessárias, serão promovidas por órgão competente da Prefeitura, através de servidor ou comissão especial designada para este fim.

Art. 384 - As vistorias administrativas serão realizadas nos seguintes casos:

I - quando terras ou rochas de uma propriedade ameaçarem desabar sobre imóveis confinantes público ou particular;

II - quando se verificar obstrução, desvio de curso d'água perene ou não;

III - quando aparelhamento de qualquer espécie, perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incomodo, nocivo ou perigoso sob qualquer aspecto;

IV - quando do início de qualquer atividade econômica sejam em instalação fixa ou provisória;

V - quando órgão competente da Prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento das disposições legais no resguardo do interesse público.

Art. 385 - As vistorias deverão ser realizadas quando possível na presença do proprietário do imóvel ou estabelecimento, ou de seu representante legal, preferencialmente com dia e hora marcada, salvo nos casos julgados de risco iminente.

Parágrafo único - Nos casos de risco iminente, o servidor ou comissão encarregada da vistoria fará a interdição do local, mesmo que seja necessário o arrombamento do imóvel, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 386 - Na realização de uma vistoria deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos;

a) natureza e características da obra, do estabelecimento ou do caso em tela;

b) condições de segurança, de conservação ou de higiene;

c) se existe licença para realização das obras;

d) se as obras são legalizáveis quando for o caso;

e) se existe licença para estabelecer quando não se trata de firma nova;

f) providências a serem tomadas, em vista da legislação e os prazos para cumpri-la.

Art. 387 - Nenhum estabelecimento sujeito a Taxa de Licença de Localização ou Alvará, poderá iniciar suas atividades no Município, sem que tenha sido previamente vistoriado e obtido o laudo da vistoria para licenciamento.

§ 1º - Não serão licenciados os pontos não liberados, enquanto não cumprirem as determinações do laudo de vistoria.

§ 2º - Na renovação da licença anualmente o estabelecimento terá que estar de acordo com as exigências, caso contrário esta não será renovada, tendo o interessado 30 (trinta) dias de prazo para adequá-lo as normas, não o fazendo será interditado.

Art. 388 - A primeira vistoria, a de localização, será feita a pedido do interessado, processada em regime, de urgência, não podendo exceder a 5(cinco) dias, abrangerá no mínimo os seguintes elementos;

a) enquadramento do estabelecimento nas prescrições do Código de Edificações e do Plano de Desenvolvimento Integrado do Município;

b) se as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequados e correspondem a natureza, do estabelecimento;

c) se não haverá possibilidade de poluição de ar e de água;

d) se a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as instalações, funcionamento e aparelhamento da atividade a ser licenciada.

Art. 389 - Quando necessário a Prefeitura poderá pedir colaboração de órgãos Técnicos de outros Municípios, do Estado, da União ou de Autarquias.

Art. 390 - Toda vistoria será consubstanciada em laudo, devendo o requerente ser intimado do resultado, e quando houver, a indicação das providências a serem tomadas.

Art. 391 - Decorrido o prazo fixado na intimação e não cumprida as determinações estabelecidas no laudo de vistoria deverá ser executada a interdição da obra, prédio, estabelecimento, equipamento, ou outro bem objeto da inspeção.

Art. 392 - Sempre que o caso for de interdição ou embargo deverá previamente ser ouvida a Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 393 - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias fixado na intimação para atender as exigências previstas no laudo, o interessado poderá apresentar defesa ao Secretário da Fazenda, e da decisão deste recorrer a Junta de Recursos Fiscais, conforme estabelecido no Código de Processo Administrativo de Postura e Edificações.

Art. 394 - A autoridade julgadora para formar sua convicção poderá recorrer a peritos e técnicos especialistas do assunto objeto do julgamento.

Art. 395 - A defesa e os recursos interposto não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas definidas no laudo, visando o bem estar e a segurança pública.

Art. 396 - Nos casos de extrema necessidade, quando o interessado não executar os serviços e providências determinados no laudo de vistoria o Município deverá promovê-los, ressarcindo-se posteriormente, através de procedimento próprio.

29. TÍTULO XXIX

29.1. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 397 - O Prefeito Municipal, os Secretários Municipais, os Diretores de Departamentos e as autoridades superiores da administração municipal direta são responsáveis pela execução e controle do cumprimento da presente Lei.

Art. 398 - A fiscalização direta das Posturas, Edificações e loteamentos compete a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, aos seus órgãos próprios e aos agentes fiscais, e a indireta as autoridades administrativas e judiciais na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil, Código Judiciário do Estado e aos demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 399 - Os servidores municipais incumbidos da fiscalização quando no exercício de suas funções, comparecerem no estabelecimento ou domicílio, inclusive residência, do sujeito passivo lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

Art. 400 - Todos os funcionários encarregados da fiscalização são obrigados a prestarem assistência técnica ao município e proprietários de estabelecimentos, ministrando-lhes esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis de Posturas, Edificações e Loteamentos.

Art. 401 - Quem embaraçar a autoridade fiscal incumbida da fiscalização será punida com multas de R\$100,00(cem) reais, sem prejuízo de outras cominações.

Parágrafo único - Considera embaraço fiscal a recusa de atendimento à fiscalização, o impedimento de realização de vistorias, a não apresentação de livros e documentos solicitados e quaisquer outros meios cerceadores do exercício da atividade fiscalizadora.

Art. 402 - O agente fiscal que, em função do cargo exercício, tendo conhecimento de infração da legislação de Posturas e Edificações, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração competente, ou o funcionário que, da mesma forma deixar de promover a representação, será responsável pela obrigação, inclusive pecuniária, desde que a omissão e responsabilidade seja apurados no curso da prescrição.

§ 1º - Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos de Posturas e Edificações de qualquer natureza, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem despacho motivado em leis.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo é pessoal e independentemente do cargo ou função exercida sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis a espécie.

Art. 403 - Não é de responsabilidade do funcionário a omissão praticada em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar a infração em face das limitações das tarefas que lhes tenham sido atribuídas, ou quando da verificação não lhes tenham sido apresentados os elementos comprovadores da infração.

Art. 404 - Para os efeitos de fiscalização não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papeis, promover vistorias e efeitos comerciais ou fiscais das atividades econômicas ou dos municípios, e da obrigação destes de exibí-los e permitir a realização do trabalho fiscal.

Art. 405 - Para fins desta lei, entende-se por reincidência o cometimento de infração no mínimo duas vezes, dentro de 6(seis) meses consecutivos, com decisão administrativa definitiva passada em julgado.

Art. 406 - Quando a lei não dispuser o contrário, a penalidade pecuniária na reincidência será em dobro.

Art. 407 - Poderá a autoridade municipal controladora do Cadastro Geral de ambulante, feirantes permissionários de qualquer natureza, instituir carteira de identificação dos proprietários e prepostos.

Art. 408 - O Chefe do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias baixará ato regulamentando a presente lei, e o Secretario de Fazenda instituirá os atos de sua competência.

Art. 409 – Ficam revogadas na sua totalidade as Leis nºs. 1.183/92, 1.285/93 e 1.313/93, devendo serem as mesmas substituídas “IN TOTUM” pela presente Lei.

Art. 410 – Esta Lei entrará em vigor em 01 de Janeiro de 1.998.

GABINETE DA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, aos 26 dias do mês de dezembro de 1.997.

RAIMUNDO WILSSON ULISSES SAMPAIO
Presidente da Câmara Municipal